DEPARTAMENTO DE DIREITO
MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS
UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
"LUÍS DE CAMÕES"

A Utilização da Inteligência Artificial na Resolução Alternativa de Litígios: as suas Implicações na Mediação e na Arbitragem

Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito

Autor: Manuel José Ganança Gonçalves
Orientador: António Pedro Pinto Monteiro
Número do candidato: 30002910

março de 2026
Lisboa

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Carolina e Urbano, cujo a fé, a dedicação e o compromisso, comigo e com o meu irmão, foi motor para me tornar o homem que sou hoje.

Ao meu irmão Francisco, que trouxe sempre a leveza e a brincadeira, sendo o meu companheiro de todas as horas.

Ao meu tio Virgílio, aquele que traçou um caminho pelo Direito, deixando pegadas para que eu as pudesse seguir.

Aos meus amigos, os de sempre e aqueles que a faculdade me trouxe, que muitas vezes foram apoio crucial do meu crescer.

Ao meu orientador, o Doutor António Pedro Pinto Monteiro, pelo compromisso e entusiasmo assumido desde o primeiro dia.

À Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, casa onde me formei e tornou possível todas as minhas conquistas académicas.

E a ti S.

A todos vós o meu maior agradecimento não chega…

RESUMO

A presente dissertação analisa o impacto da Inteligência Artificial na mediação e na arbitragem enquanto mecanismos de resolução alternativa de litígios, procurando avaliar as potencialidades, os riscos e os limites jurídicos associados à sua integração. Partindo de um enquadramento teórico e normativo da resolução alternativa de litígios e da Inteligência Artificial no contexto jurídico, o estudo centra-se na forma como a tecnologia está a reconfigurar práticas procedimentais, papéis institucionais e valores estruturantes destes mecanismos.

A investigação demonstra que a Inteligência Artificial pode contribuir significativamente para a eficiência, acessibilidade e racionalização da resolução de litígios, designadamente através da automatização de tarefas, da análise de grandes volumes de informação e do apoio à tomada de decisão. Contudo, evidencia igualmente riscos estruturais relevantes, como a normalização decisória, a rigidez das soluções, a opacidade algorítmica e a potencial erosão da justiça material e da função adaptativa do Direito.

A dissertação dedica especial atenção ao impacto da Inteligência Artificial na autonomia das partes e no papel do mediador e do árbitro, concluindo que a legitimidade da mediação e da arbitragem continua a assentar na centralidade do julgamento humano, na independência funcional e na imputabilidade pessoal da decisão. A análise de casos práticos, nomeadamente plataformas de *Online Dispute Resolution* no domínio do consumo e a utilização de ferramentas de Inteligência Artificial em contextos arbitrais institucionais, permite ilustrar de forma concreta os benefícios e limitações da tecnologia.

Conclui-se que a integração juridicamente legítima da Inteligência Artificial na resolução alternativa de litígios depende da observância de garantias fundamentais, como o controlo humano efetivo, a transparência funcional, a proteção da autonomia substancial das partes e a preservação da justiça material, assegurando que a tecnologia permanece ao serviço do Direito e não como fator autónomo de orientação decisória.

Palavras-chave: Inteligência Artificial; Mediação; Arbitragem; Resolução Alternativa de Litígios; Justiça Material.

ABSTRACT

This dissertation examines the impact of Artificial Intelligence on mediation and arbitration as alternative dispute resolution mechanisms, assessing the opportunities, risks, and legal limits associated with its integration. Starting from a theoretical and normative framework of alternative dispute resolution and Artificial Intelligence within the legal context, the study focuses on how technology is reshaping procedural practices, institutional roles, and the core values underlying these mechanisms.

The research demonstrates that Artificial Intelligence can significantly enhance efficiency, accessibility, and rationalization in dispute resolution, particularly through task automation, large-scale data analysis, and decision-support tools. However, it also identifies relevant structural risks, including decision-making standardization, rigidity of outcomes, algorithmic opacity, and the potential erosion of substantive justice and the adaptive function of law.

Particular attention is given to the impact of Artificial Intelligence on party autonomy and on the role of mediators and arbitrators. The dissertation concludes that the legitimacy of mediation and arbitration continues to rely on the centrality of human judgment, functional independence, and personal responsibility for decisions. The analysis of practical case studies - namely Online Dispute Resolution platforms in the consumer sector and the use of Artificial Intelligence tools in institutional arbitration - illustrates both the benefits and the limitations of technological integration.

The study concludes that the legally legitimate integration of Artificial Intelligence in alternative dispute resolution depends on the observance of fundamental safeguards, including effective human control, functional transparency, protection of substantive party autonomy, and the preservation of substantive justice, ensuring that technology remains a tool in service of law rather than an autonomous driver of decision-making.

Keywords: Artificial Intelligence; Mediation; Arbitration; Alternative Dispute Resolution; Substantive Justice.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO *7*

CAPÍTULO I – MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM: FUNDAMENTOS ENQUADRAMENTO JURÍDICO **14**

I. – MEDIAÇÃO 14
II. – ARBITRAGEM 19
III. – MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS 23
IV. – MEDIAÇÃO, ARBITRAGEM E A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS 24

CAPÍTULO II - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SETOR JURÍDICO **27**

I. – CONCEITO JURÍDICO-FUNCIONAL DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL 27
II. – PRINCIPAIS TECNOLOGIAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL RELEVANTES PARA O DIREITO 30
III. – A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE APOIO À DECISÃO JURÍDICA 32
IV. – RISCOS ESTRUTURAIS DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO 34

CAPÍTULO III – A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO E NA ARBITRAGEM **37**

I. – MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DIGITAIS: A EMERGÊNCIA DA ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) COMO NOVO PARADIGMA DA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS 37
II. – AUTOMATIZAÇÃO DE TAREFAS PROCESSUAIS NA MEDIAÇÃO E NA ARBITRAGEM ... 39
III. – ANÁLISE PREDITIVA E APOIO À NEGOCIAÇÃO NA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM 41
IV. – A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DO MEDIADOR E DO ÁRBITRO 43

CAPÍTULO IV – DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM **46**

I. – IMPARCIALIDADE ALGORÍTMICA E RISCO DE DISCRIMINAÇÃO 46
II. – TRANSPARÊNCIA E EXPLICABILIDADE DAS DECISÕES ASSISTIDAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL 48
III. – PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE NA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ASSISTIDAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL 50
IV. – RESPONSABILIDADE JURÍDICA PELO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM 52

CAPÍTULO V – PERSPETIVAS FUTURAS E RECOMENDAÇÕES NORMATIVAS **55**

I. – PERSPETIVAS FUTURAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO E NA ARBITRAGEM 55
II. – RECOMENDAÇÕES NORMATIVAS PARA A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO E NA ARBITRAGEM 56
III. – LIMITES JURÍDICOS À AUTOMATIZAÇÃO DECISÓRIA EM MECANISMOS RAL 58

CAPÍTULO VI – ANÁLISE CRÍTICA E IMPACTO PRÁTICO **61**

I. – IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA AUTONOMIA DAS PARTES 61
a) AUTONOMIA PRIVADA E AUTODETERMINAÇÃO INFORMADA EM CONTEXTOS DIGITAIS 63
b) ASSEMITRIA INFORMACIONAL E PODER ALGORÍTIMICO 65
c) INFLUÊNCIA INDIRETA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA FORMAÇÃO DA VONTADE NEGOCIAL 67
d) SÍNTESE CRÍTICA 69
II. – RECONFIGURAÇÃO DO PAPEL DO MEDIADOR E DO ÁRBITRO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL 70
a) O MEDIADOR ENTRE A FACILITAÇÃO HUMANA E O APOIO ALGORÍTMICO 72
b) O ÁRBITRO E A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DECISÓRIA ASSISTIDA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL 74
c) AUTORIDADE PROFISSIONAL, INDEPENDÊNCIA E DEVERES REFORÇADOS 76
d) SÍNTESE CRÍTICA 77

III. – RISCOS DE NORMALIZAÇÃO DECISÓRIA E PERDA DE JUSTIÇA MATERIAL 79
a) PADRONIZAÇÃO LOGORÍTMICA E REGIDEZ DAS SOLUÇÕES 81
b) TENSÃO ENTRE EFICIÊNCIA E EQUIDADE 82
c) IMPACTO NA FUNÇÃO ADAPTATIVA DO DIREITO 84
d) SÍNTESE CRÍTICA 86

CAPÍTULO VII – ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS 88
I. – PLATAFORMAS DE *ONLINE DISPUTE RESOLUTION* ASSISTIDAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DOMÍNIO DO CONSUMO 88
II. – UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM CONTEXTOS ARBITRAIS INSTITUCIONAIS 91
III. – ANÁLISE COMPARADA DOS CASOS ESTUDADOS 93

CAPÍTULO VIII – SÍNTESE FINAL 96
I. – BENEFÍCIOS E POTENCIAL TRANFORMADOR DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS 96
II. – RISCOS ESTRUTURAIS E GARANTIAS JURÍDICAS NECESSÁRIAS 97
III. – CONDIÇÕES PARA UMA INTEGRAÇÃO JURIDICAMENTE LIGÍTIMA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS 99

CONCLUSÃO 102

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 105

ARTIGOS CIÊNTIFICOS 110

ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

RAL – Resolução Alternativa de Litígios

ODR – Online Dispute Resolution

NLP – Natural Language Process

RLL – Resolução de Litígios em Linha

GDPR – General Data Protection Regulation

GRAL/DGPJ – Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios/ Direção-Geral da Política de Justiça

IA – Inteligência Artificial

LAV – Lei da Arbitragem Voluntária

Art. – Artigo

ADR – Alternative Dispute Resolution

UE – União Europeia

INTRODUÇÃO

O sistema judicial estatal tem vindo a enfrentar, nas últimas décadas, um congestionamento sem precedentes, refletindo-se em filas intermináveis de processos e numa morosidade que, em muitos casos, ultrapassa a razoabilidade esperada para a tutela jurisdicional. O volume da procura apresentada anualmente, supera largamente a capacidade de resposta dos tribunais, resultando em prazos de tramitação que podem estender-se por anos e em custos processuais cada vez mais elevados, inacessíveis para uma parte significativa dos cidadãos. Esta sobrecarga, longe de apenas atrasar julgamentos, alimenta também uma perceção de ineficiência e fragiliza a confiança pública no poder judiciário como provedor de soluções justas e céleres.

Todo este ciclo cria uma crise social, devido a toda esta morosidade processual, que gera uma pressão sobre os recursos públicos, sejam estes humanos, orçamentais ou técnicos. Isto desvia-os de atender as necessidades mais urgentes, concentrando todo o seu poder num só setor, contribuindo para uma maior ineficiência social, mas também processual, devido à escassez de recursos, os casos que seriam considerados pequenos, de baixo valor, são desvalorizados relativamente aos casos de maior valor. A insatisfação das partes não se limita ao tempo de espera, mas também aos elevados custos com honorários, diligências e taxas judiciais, o que acaba por fortalecer a ideia de que o acesso à justiça não é verdadeiramente universal. Neste cenário, aqueles que não dispõem de recursos financeiros acabam, muitas vezes, por renunciar a direitos legítimos, enquanto os processos de massa alimentam um sentimento de injustiça e desigualdade.

Esta realidade estrutural foi profundamente alterada nos últimos anos por dois vetores de mudança: o fortalecimento do processo de globalização, que multiplica as relações contratuais e, consequentemente, o número de litígios transnacionais, e a revolução digital, que desloca práticas antes inteiramente presenciais para ambientes virtuais . Como veremos, ambos agravam a pressão sobre o legislador, mas abrem ao mesmo tempo espaço para métodos alternativos de resolução de conflitos que prometem restaurar eficiência, reduzir custos e devolver protagonismo às partes envolvidas.

A burocracia processual, aliada aos elevados custos, honorários advocatórios, custas judiciais e despesas com diligências, faz com que o acesso à justiça se torne algo ilusório para parcelas consideráveis da população, especialmente aquelas com menor poder aquisitivo. Como consequência, muitos cidadãos abrem mão de reivindicar direitos legítimos, agravando desigualdades e corroendo a confiança no Estado de Direito.

Deste modo, e de forma a combater todo este congestionamento estrutural da justiça, impõe-se a necessidade urgente de alternativas que descongestionem o sistema, reduzam custos e devolvam autonomia às partes. É neste contexto que emergem os métodos de Resolução Alternativa de Litígios (RAL), como a mediação e a arbitragem, e as suas versões *online* (ODR), abrindo caminho para um modelo de justiça mais acessível, eficiente e célere, atendendo às necessidades de uma sociedade em rápida transformação. Os Métodos de Resolução Alternativa de Litígios (RAL) apresentaram-se como resposta eficaz para descongestionar os tribunais e restabelecer o acesso efetivo à justiça. Diferentemente do modelo jurisdicional tradicional, baseado na imposição de decisões por um órgão, os RAL valorizam a participação ativa das partes, oferecendo processos consensuais, como negociação, conciliação, mediação e arbitragem, que se ajustam de forma mais flexível às particularidades de cada disputa.

A mediação, em particular, destaca-se por colocar um terceiro imparcial ao serviço do diálogo construído, sem qualquer poder decisório, para ajudar as partes a identificar interesses comuns e formular soluções criativas e mutuamente satisfatórias. Para além de reduzir substancialmente os prazos, uma vez que sessões de mediação podem ser agendadas em semanas, em vez de largos anos, este método promove o empoderamento das partes, a preservação de relações pré-existentes e a confidencialidade total do processo, elementos essenciais para litígios comerciais e familiares.

Na arbitragem, as partes elegem um ou mais árbitros especializados, cuja sentença arbitral possui, em geral, força vinculativa e executória imediata, conferindo segurança jurídica equivalente à de uma decisão judicial. Contudo, o procedimento arbitral distingue-se pela sua celeridade, onde os prazos de decisão são pactuados desde o início, os custos são controláveis mediante a definição prévia de honorários e taxas, e os árbitros, selecionados pelas partes, garantem um elevado grau de tecnicidade e confidencialidade, especialmente valorizado em disputas transnacionais e de grande complexidade técnica.

O conceito de Tribunal Multiportas, formulado por Frank Sander em 1976[1], sintetiza a visão integradora dos RAL: em vez de encaminhar todas os casos automaticamente para os tribunais, disponibiliza-se uma rede de "portas"[2], nomeadamente a mediação, conciliação, arbitragem e negociação, que permite às partes escolherem o método mais adequado ao seu conflito.

[1] Tribunal Multiportas – Investimento no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil - https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/26a48704-8969-4296-a853-399182b1a919/content

[2] Como sublinha Mariana França Gouveia, in: *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.ª, Almedina, Coimbra, 2024, os meios de resolução alternativa de litígios não visam substituir o sistema judicial, mas antes complementá-lo, permitindo uma abordagem diferenciada e adequada à natureza específica do conflito.

Para além dos ganhos de celeridade e da eliminação de barreiras geográficas, tem sido cada vez mais difícil de descartar os avanços de uma tecnologia singular, que não aparenta abrandar no seu progresso, mas que já vem a incorporar o nosso dia a dia, arrastando a barreira do impossível para cada vez mais perto da nossa realidade. Essa realidade atinge os RAL, com a incorporação de Inteligência Artificial nos processos de mediação e arbitragem *online*, onde nascem ambientes de suporte à decisão cada vez mais sofisticados. Ferramentas de processamento de linguagem natural (NLP) conseguem, por exemplo, extrair automaticamente dos documentos iniciais as questões centrais do litígio, sugerir cláusulas padrão para acordos e até gerar relatórios de progresso das negociações, poupando horas de trabalho manual tanto aos mediadores quanto às partes . Estes sistemas baseados em NLP têm também sido utilizados para monitorizar o tom emocional das comunicações, sinalizando ao mediador quando a conversa se está a tornar excessivamente hostil ou quando uma parte parece desconfortável, permitindo intervenções oportunas que preservem um ambiente construtivo.

No plano da análise preditiva, algoritmos de *Machine Learning*[3] treinados em enormes bases de dados, que incluem decisões judiciais, sentenças arbitrais e acordos fechados em mediações passadas, conseguem identificar padrões de resolução que orientam as partes sobre a probabilidade de sucesso de diferentes cenários de acordo. Por exemplo, ao inserir os principais parâmetros de um contrato comercial em disputa, a plataforma pode indicar que "situações semelhantes resultaram em acordos no valor médio de X% do pedido inicial", municiando as partes com informações objetivas para negociações mais realistas e eficazes. Exemplos práticos demonstram o impacto desta rutura digital. No *Hangzhou Internet Court*, a automação vai além da simples *interface online*: todas as etapas — da aceitação da petição, até à emissão da decisão, são integradas numa *pipeline* de Inteligência Artificial que faz a coleta de provas digitais[4], realiza audiências por videoconferência e redige a sentença com base em módulos de linguagem natural, reduzindo o tempo médio de resolução de disputas de pequenas causas para poucas horas. Na Europa, também já se criou a Plataforma RLL, criada pelo Regulamento 524/2013, que oferece meios de ODR para litígios de consumo transfronteiriços,

[3] "Machine Learning algorithms enable the computers to learn from data, and improve themselves, without being explicitly programmed. Machine Learning (ML) is a category of an algorithm that allows software applications to become more accurate in predicting outcomes without being explicitly programmed. The basic premise of machine learning is to build algorithms that can receive input data and use statistical analyses to predict an output while updating outputs as new data becomes available.": https://medium.com/@rahulshuklawork/prediction-of-loan-approval-with-machine-learning-539cbd2aad31

[4] PEREIRA, Rui Soares, *Inteligência Artificial e Modelos de Prova*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025

combinando procedimentos automatizados de triagem, com painéis de mediação online e assinatura eletrónica de acordos executáveis .

Entretanto, a sofisticação tecnológica acarreta desafios críticos. A segurança cibernética e a proteção de dados pessoais, exige níveis avançados de criptografia, autenticação multifatorial e *compliance* com o GDPR (*Regulation* (EU) 2016/679) — especialmente quando plataformas processam informações sensíveis sobre contratos, dados financeiros ou detalhes pessoais das partes . Paralelamente, a noção de explicabilidade algorítmica torna-se imperativa, de modo que as partes devem ter acesso a *logs* de decisão que demonstrem como os algoritmos chegaram a determinadas recomendações, garantindo transparência e reforçando a confiança no sistema.

Em Portugal, embora a Lei da Mediação (Lei n.º 29/2013) não mencione expressamente a mediação eletrónica, os princípios estruturantes[5], voluntariedade, confidencialidade, imparcialidade e autonomia, são plenamente aplicáveis ao ambiente digital, como enfatizado pelo GRAL/DGPJ na sua missão de modernização da justiça . A implementação de Sistemas Públicos de Mediação que incorporem módulos de IA, associada à regulamentação europeia em curso (*Artificial Intelligence Act, Regulation* (EU) 2024/1689), aponta para um futuro em que a mediação e a arbitragem não só superam as limitações do modelo presencial, mas tornar-se-ão referências de eficiência, acessibilidade e integridade processual na era digital. A integração de inteligência artificial e plataformas digitais nos processos de mediação e arbitragem, apesar dos seus benefícios claros, em termos de eficiência e acessibilidade, traz à tona um conjunto complexo de desafios que requerem respostas técnicas, jurídicas e éticas robustas.

Primeiramente, a imparcialidade algorítmica é um risco real sempre que modelos de *machine learning* são treinados em conjuntos de dados históricos que carregam preconceitos, seja de género, raça ou condição socioeconómica. Se tais vieses não forem identificados e corrigidos com técnicas de "*debiasing*"[6] e se não houver monitorização contínua, corre-se o risco de automatizar discriminações, por exemplo, em litígios de emprego ou habitação, reproduzindo injustiças que se pretendia mitigar.

Em segundo lugar, a explicabilidade dos sistemas de IA representa um pilar indispensável para a confiança dos usuários. Muitas soluções de *deep learning*[7] funcionam como

[5] BAHAMONDE, Ruben, "*The structuring principles of Mediation in Portugal*", Galileu – Revista de Direito e Economia, Vol. XIX, 2018.

[6] processo de redução de vieses, particularmente na tomada de decisões e no julgamento, fazendo com que os resultados estejam mais alinhados com padrões objetivos, como lógica e fatos.

[7] "O deep learning é um subconjunto da inteligência artificial (IA) que imita as redes neurais do cérebro para aprender a partir de grandes quantidades de dados, permitindo que as máquinas resolvam problemas complexos.": https://www.sap.com/portugal/resources/what-is-deep-learning

"*black-box*"[8], em que nem mesmo os seus próprios criadores conseguem detalhar como cada parâmetro afeta a decisão final. No contexto de RAL, em que as partes depositam expectativas em recomendações automatizadas, seja num valor sugerido para acordo ou uma previsão de probabilidade de êxito, é imprescindível que os algoritmos[9] forneçam indicadores claros dos critérios utilizados. As normas europeias de alto risco, previstas no *Artificial Intelligence Act* (Regulamento EU 2024/1689), já começam a exigir que estes sistemas documentem as suas lógicas e ofereçam relatórios de decisão auditáveis.

O tratamento de dados pessoais em plataformas de ODR constitui outro desafio crítico. Além de documentos jurídicos, muitos sistemas recolhem "*metadada*"[10] sensíveis, padrões de comunicação, emotividade detetada por NLP e até imagens de videoconferências. Em conformidade com o GDPR (Regulamento EU 2016/679), deve-se aplicar desde a minimização de dados (coletar apenas o estritamente necessário) até técnicas de pseudonimização[11] e criptografia[12] de ponta a ponta, garantindo ainda aos usuários direitos concretos de acesso, retificação, portabilidade e eliminação dos seus dados.

No que toca à responsabilidade civil, a indeterminação sobre quem deve responder por uma falha algorítmica, o criador do *software*, o provedor da plataforma ou o mediador/árbitro humano, ainda carece de clareza. O *Artificial Intelligence Act* propõe um regime baseado em níveis de risco, vinculando responsabilidades a fornecedores quando atuam de forma autónoma em decisões de alto impacto, ao passo que reforça a necessidade de supervisão humana em sistemas de risco médio. A regulamentação complementar que, traduz estas diretrizes em obrigações e sanções efetivas para cada indivíduo envolvido é, todavia, ainda incipiente.

[8] A IA de caixa preta se refere a sistemas de inteligência artificial onde os processos internos permanecem ocultos dos usuários, dificultando a compreensão de como as decisões são tomadas. Nesses sistemas, algoritmos complexos, muitas vezes utilizando redes neurais profundas, processam dados de uma forma que imita a função do cérebro humano — dispersando entradas em vários neurônios artificiais. A complexidade resultante torna desafiador, se não impossível, para os humanos entenderem a lógica por trás das decisões da IA. Isso cria uma situação em que o resultado é claro, mas as etapas que levam a esse resultado são obscuras.: https://plisio.net/pt/blog/what-is-black-box-ai

[9] "a set of mathematical instructions or rules that, especially if given to a computer, will help to calculate an answer to a problem": https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/algorithm

[10] Metadados, ou Metainformação, são dados sobre outros dados. Um item de um metadado pode dizer do que se trata aquele dado, geralmente uma informação inteligível por um computador. Os metadados facilitam o entendimento dos relacionamentos e a utilidade das informações dos dados. Metadados são indispensáveis para a comunicação entre computadores, mas podem ser inteligíveis também por humanos.

[11] A pseudonimização é uma técnica que substitui identificadores pessoais em dados por códigos artificiais, como pseudónimos ou chaves, tornando-os menos diretamente identificáveis, mas ainda assim permitindo a possível reidentificação se necessário. Esta técnica é uma forma de proteger a privacidade, ao mesmo tempo que mantém a utilidade dos dados para fins específicos, como pesquisa ou análise.

[12] é a prática de ocultar informações através da transformação de dados num formato ilegível para pessoas não autorizadas

Este trabalho está conscientemente delimitado à análise da aplicação de sistemas de inteligência artificial nos processos de mediação e de arbitragem, excluindo, de forma deliberada, outras modalidades de resolução alternativa de litígios, como conciliação pura ou a negociação, de modo a permitir um exame pormenorizado das *interfaces* entre algoritmos e tomada de decisão humana nesses contextos.

A relevância desta investigação funda-se na convergência de três tendências de grande impacto prático e académico. Em primeiro lugar, a sobrecarga crónica do sistema judicial, com filas de processos que se estendem por anos, custos processuais crescentes e sensação de ineficiência, exige respostas que ofereçam maior celeridade e contenção de despesas, missão para a qual a IA em RAL revela potencial transformador. Em segundo lugar, o avançar da regulação europeia, em especial o *Artificial Intelligence Act* (*Regulation* EU 2024/1689) e o Regulamento Geral de Proteção de Dados (*Regulation* EU 2016/679), estabelece princípios de transparência, segurança e responsabilização que ainda carecem de detalhamento prático para aplicações em mediação e arbitragem eletrónicas. Por fim, há uma procura urgente por boas práticas entre câmaras arbitrais, centros de mediação e legisladores, que precisam de orientações claras para implementar IA de forma ética, garantindo a autonomia das partes, a confidencialidade dos procedimentos e a integridade das decisões.

Ao restringir o âmbito ao impacto da IA na mediação e arbitragem, esta dissertação propõe-se a preencher lacunas teóricas e normativas, oferecendo diretrizes concretas para políticas públicas e regulamentos internos. A meta é contribuir para um sistema de RAL mais eficiente, inclusivo e confiável, capaz de aproveitar as vantagens da tecnologia sem abdicar dos princípios fundamentais[13] do devido processo legal.

Do ponto de vista metodológico, o estudo recorre ao método dedutivo e ao método dialético, combinando a análise dogmática da legislação aplicável com a revisão crítica da doutrina e o exame de casos práticos relevantes. São utilizadas técnicas de investigação qualitativa, nomeadamente a análise documental, a revisão bibliográfica e o estudo de casos representativos da aplicação da IA na mediação e arbitragem.

A dissertação encontra-se estruturada em vários capítulos. Após a presente introdução, o primeiro capítulo dedica-se ao enquadramento conceptual e jurídico da mediação e da arbitragem. O segundo capítulo aborda a Inteligência Artificial no setor jurídico, analisando os seus fundamentos e principais aplicações. Seguidamente, o terceiro capítulo examina a

[13] BAHAMONDE, Ruben, "*The structuring principles of Mediation in Portugal*", Galileu – Revista de Direito e Economia, Vol. XIX, 2018.

utilização concreta da IA na mediação e arbitragem, enquanto o quarto capítulo se debruça sobre os desafios éticos e jurídicos daí decorrentes. O quinto capítulo analisa o quadro regulatório europeu e comparado, com especial atenção ao *Artificial Intelligence Act* e ao Regulamento Geral de Proteção de Dados. Por fim, são apresentados estudos de caso, uma análise crítica prospetiva e as conclusões finais do trabalho.

CAPÍTULO I – MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM: FUNDAMENTOS ENQUADRAMENTO JURÍDICO

I. – MEDIAÇÃO

A mediação integra o conjunto dos meios de Resolução Alternativa de Litígios, configurando-se como um mecanismo extrajudicial de composição de conflitos baseado na cooperação das partes e na intervenção de um terceiro imparcial, cuja função não é decidir, mas facilitar a obtenção de um acordo. Trata-se de um procedimento estruturado, voluntário e confidencial, no qual os interessados assumem um papel ativo na construção da solução para o litígio, em contraste com o modelo jurisdicional tradicional, assente numa lógica adversária e decisória.

Do ponto de vista conceptual, a mediação pode ser definida como um processo através do qual duas ou mais partes em conflito recorrem, de forma voluntária, à assistência de um mediador independente e imparcial, com o objetivo de restabelecer a comunicação, clarificar posições, identificar interesses subjacentes e alcançar uma solução consensual para o litígio. O elemento distintivo da mediação reside precisamente na ausência de poder decisório do mediador, cuja atuação se limita à facilitação do diálogo e à gestão do processo negocial[14].

No ordenamento jurídico português, o conceito legal de mediação encontra-se consagrado no artigo 2.º da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril (Lei da Mediação), que a define como "a forma de resolução alternativa de litígios, realizada por entidades públicas ou privadas, através da qual duas ou mais partes em conflito procuram voluntariamente alcançar um acordo com a ajuda de um mediador de conflitos". Esta definição legal evidencia três elementos essenciais: a voluntariedade do procedimento, a centralidade da autonomia das partes e o papel instrumental do mediador enquanto facilitador do processo. A consagração legislativa da mediação reflete o reconhecimento, por parte do legislador, da sua relevância enquanto mecanismo complementar ao sistema judicial, destinado a promover soluções mais céleres, flexíveis e ajustadas às necessidades concretas dos cidadãos. Embora a mediação não constitua um processo jurisdicional, a sua integração no sistema jurídico revela-se inequívoca, na medida em que o ordenamento jurídico lhe atribui enquadramento normativo próprio e reconhece efeitos jurídicos aos acordos nela alcançados.

Para além da Lei da Mediação, o Código de Processo Civil acolhe expressamente a mediação como instrumento legítimo de composição de litígios. O artigo 273.º do Código de

[14] ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025; CORREIA, Atalá, O uso da inteligência artificial no espaço da mediação, 2018.

Processo Civil prevê a possibilidade de o juiz, em qualquer estado da causa, convidar as partes a recorrer à mediação, sempre que considere que tal solução se afigure adequada à natureza do conflito. Esta norma reforça a ideia de complementaridade entre a mediação e a justiça estatal, sublinhando que o recurso à mediação não representa uma negação da tutela jurisdicional, mas antes uma via alternativa para a sua concretização.

No plano do direito substantivo, o Código Civil também fornece base normativa relevante para a mediação, ao consagrar amplamente o princípio da autonomia privada[15], nomeadamente nos artigos 405.º e seguintes, que reconhecem às partes a liberdade de celebrar contratos e de definir o respetivo conteúdo, dentro dos limites da lei. O acordo obtido em mediação constitui, em termos jurídicos, um negócio jurídico consensual, sujeito às regras gerais do direito civil, produzindo efeitos vinculativos entre as partes, desde que respeitados os requisitos legais de validade[16]. Importa ainda referir que o legislador português reconhece expressamente a executoriedade do acordo de mediação, desde que observados determinados requisitos. Nos termos do artigo 9.º da Lei da Mediação, o acordo alcançado pode adquirir força executiva, nomeadamente quando seja reduzido a escrito e assinado pelas partes e pelo mediador, ou quando seja homologado judicialmente[17].

Do ponto de vista sistemático, a mediação distingue-se claramente de outros mecanismos de resolução alternativa de litígios, como a arbitragem. Enquanto esta última culmina numa decisão imposta por um terceiro com poderes jurisdicionais conferidos pelas partes, a mediação assenta numa lógica consensual, em que a solução emerge exclusivamente da vontade dos interessados. Esta distinção revela-se fundamental para compreender o papel específico da mediação no sistema jurídico e o seu contributo para uma justiça mais participativa e humanizada.

O conceito jurídico de mediação deve ser entendido como a expressão de um modelo de justiça consensual, juridicamente enquadrado e dotado de eficácia normativa, que privilegia a autonomia das partes, a cooperação e a autorregulação dos conflitos, assumindo-se como um instrumento particularmente adequado num contexto de crescente complexidade das relações jurídicas e de sobrecarga do sistema judicial.

O enquadramento jurídico da mediação no ordenamento português revela uma opção legislativa clara no sentido da sua integração estruturada no sistema de justiça, não como um

[15] GOUVEIA, Mariana França, in: *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.ª, Almedina, Coimbra, 2024
[16] MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado de Direito Civil*, vol. I, Almedina, 2021.
[17] CEBOLA, Cátia Marques, (coord.), *A Lei da Mediação de Conflitos – Estudos sobre a sua aplicação*, Almedina, Coimbra, 2023.

mecanismo marginal ou meramente informal, mas como um verdadeiro instrumento jurídico de composição de litígios, dotado de reconhecimento normativo e eficácia prática. A Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, estabelece um regime jurídico transversal da mediação, aplicável tanto à mediação realizada em contexto público como privado, sem prejuízo das especificidades próprias de determinados domínios materiais. A lei portuguesa adota uma conceção ampla de mediação, permitindo a sua aplicação a diversos tipos de conflitos, desde que respeitados os limites impostos pela ordem pública e pela indisponibilidade de certos direitos. Neste sentido, a mediação é admissível sempre que estejam em causa direitos disponíveis ou direitos indisponíveis de natureza patrimonial, desde que a lei o permita expressamente.

Do ponto de vista tipológico, a mediação pode ser classificada segundo diferentes critérios, sendo particularmente relevante a distinção entre mediação pública e mediação privada. A mediação pública é promovida ou organizada por entidades públicas, integrando-se frequentemente em sistemas institucionalizados de mediação, como sucede, por exemplo, na mediação familiar, laboral ou penal. Estes sistemas operam sob a tutela do Estado, garantindo padrões mínimos de qualidade, formação dos mediadores[18] e controlo procedimental, ao mesmo tempo que asseguram maior acessibilidade aos cidadãos. Já a mediação privada desenvolve-se no âmbito da iniciativa das partes ou de entidades privadas, como centros de arbitragem e mediação, ordens profissionais ou organizações especializadas. Embora assente num modelo mais flexível, a mediação privada encontra-se igualmente sujeita aos princípios fundamentais consagrados na Lei da Mediação, designadamente os princípios da voluntariedade, da imparcialidade, da confidencialidade e da igualdade das partes. A inexistência de tutela estatal direta não afasta, portanto, a sua integração no sistema jurídico, nem diminui a eficácia jurídica dos acordos alcançados.

Outra distinção relevante é a que separa a mediação extrajudicial da mediação realizada em articulação com o processo judicial. A mediação extrajudicial ocorre de forma autónoma, sem que exista um processo pendente em tribunal, sendo iniciada por iniciativa das partes ou mediante recomendação de entidades especializadas. Por sua vez, a mediação judicial surge associada a processos já pendentes em tribunal, funcionando como um mecanismo complementar da tutela jurisdicional. O Código de Processo Civil prevê expressamente a possibilidade de o juiz convidar as partes a recorrer à mediação, sempre que tal se revele adequado à natureza do litígio, sem prejuízo da continuação do processo judicial em caso de

[18] CEBOLA, Cátia Marques, (coord.), *A Lei da Mediação de Conflitos – Estudos sobre a sua aplicação*, Almedina, Coimbra, 2023.

insucesso da mediação. Esta articulação evidencia uma conceção moderna de justiça, em que o tribunal não se limita a decidir, mas também promove soluções consensuais que melhor sirvam os interesses das partes e a economia processual[19]. Importa ainda salientar que o recurso à mediação, quer em contexto judicial quer extrajudicial, não implica a renúncia ao direito de acesso aos tribunais[20]. Pelo contrário, a mediação apresenta-se como uma via alternativa e complementar, cuja adoção depende da vontade das partes e cuja eficácia reside precisamente na possibilidade de coexistência com o sistema jurisdicional. Esta característica revela-se fundamental para assegurar a conformidade da mediação com os princípios constitucionais do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva.

No plano europeu, a Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial, desempenha um papel estruturante na harmonização dos regimes nacionais. Esta diretiva, transposta para o ordenamento jurídico português, incentiva o recurso à mediação, reconhecendo-lhe eficácia jurídica e promovendo a executoriedade dos acordos alcançados. A influência do direito da União Europeia contribuiu decisivamente para a consolidação da mediação como instrumento legítimo e eficaz de resolução de litígios no espaço europeu[21].

A mediação configura-se como um mecanismo autónomo de resolução alternativa de litígios, juridicamente enquadrado e funcionalmente integrado no sistema de justiça, ainda que distinto da função jurisdicional do Estado. A sua especificidade reside no facto de não envolver o exercício do poder de julgar nem culminar na prolação de uma decisão imposta por um terceiro, mas antes na facilitação de um processo comunicacional orientado para a obtenção de um acordo voluntário entre as partes.

Do ponto de vista jurídico, a mediação não pode ser qualificada como um processo jurisdicional, uma vez que o mediador não exerce funções decisórias nem aprecia o mérito jurídico do litígio. A sua intervenção limita-se à facilitação do diálogo, à gestão do procedimento e à criação de condições que permitam às partes alcançar, de forma autónoma, uma solução consensual para o conflito[22]. Esta ausência de poder decisório constitui um dos traços distintivos fundamentais da mediação, diferenciando-a quer da arbitragem, quer da justiça estatal.

[19] *Código de Processo Civil*, artigo 273.º.
[20] Art. 20º, nº1 e 4 – *Constituição da República Portuguesa*
[21] Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008.
[22] ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025.

Não obstante, a mediação também não se reduz a um mero processo informal de negociação privada. O procedimento encontra-se legalmente regulado, sujeito a princípios estruturantes expressamente consagrados na Lei n.º 29/2013, de 19 de abril[23], e produz efeitos jurídicos relevantes, nomeadamente através do acordo celebrado entre as partes.

A doutrina tem sublinhado que a mediação assume uma natureza híbrida, situada entre o domínio da autonomia privada e o sistema institucional de justiça, funcionando como um instrumento de pacificação social orientado não apenas para a resolução pontual do litígio, mas também para a prevenção de conflitos futuros e para a preservação das relações entre as partes[24].

A natureza jurídica da mediação encontra-se indissociavelmente ligada aos princípios estruturantes que a regem, os quais delimitam o seu funcionamento e garantem a legitimidade do procedimento. Entre estes, destaca-se, em primeiro lugar, o princípio da voluntariedade, nos termos do qual o recurso à mediação depende da livre decisão das partes, que podem iniciar, prosseguir ou abandonar o procedimento a qualquer momento. A possibilidade de desistência unilateral, sem necessidade de fundamentação, constitui uma garantia essencial de que a mediação não se transforma num mecanismo coercivo[25] ou numa restrição indireta do direito de acesso aos tribunais[26]. O princípio da autonomia das partes surge como corolário lógico da voluntariedade, traduzindo-se na liberdade de definir o objeto do litígio, de escolher o mediador, de estabelecer as regras do procedimento e de determinar o conteúdo do eventual acordo. O mediador não impõe soluções nem substitui a vontade das partes, limitando-se a apoiar a construção de respostas ajustadas aos interesses em presença.

A imparcialidade e independência do mediador constituem igualmente princípios nucleares da mediação. O mediador deve atuar de forma neutra e equidistante relativamente às partes, abstendo-se de qualquer comportamento suscetível de comprometer a sua objetividade ou de gerar conflitos de interesses. A confiança das partes no mediador constitui um pressuposto essencial para o sucesso do procedimento, sendo a imparcialidade uma condição indispensável para a credibilidade da mediação[27]. Em situações de desigualdade material entre as partes, a atuação do mediador deve ainda procurar garantir condições efetivas de equilíbrio, sem comprometer a sua neutralidade.

[23] CEBOLA, Cátia Marques, (coord.), *A Lei da Mediação de Conflitos – Estudos sobre a sua aplicação*, Almedina, Coimbra, 2023

[24] CORREIA, Atalá, *O uso da inteligência artificial no espaço da mediação*, Lisboa, 2018.

[25] SANTOS, Hugo Luz dos, *Inteligência artificial e processo civil na era do Metaverse e dos Machine Learning Algorithms*. NOVA CAUSA Edições Jurídicas, 2022.

[26] Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

[27] Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.

Outro princípio estruturante fundamental é o da confidencialidade. A mediação desenvolve-se num espaço protegido, em que as informações reveladas pelas partes não podem ser utilizadas fora do procedimento, designadamente em eventual processo judicial subsequente. Esta proteção fomenta um ambiente de confiança e abertura, permitindo que as partes explorem soluções criativas sem receio de consequências jurídicas adversas[28]. A confidencialidade constitui, assim, um instrumento essencial para a eficácia prática da mediação, sendo importante referir que, a confidencialidade não assume, contudo, um caráter absoluto. A lei admite exceções limitadas, nomeadamente quando estejam em causa razões de ordem pública ou a salvaguarda de direitos fundamentais, em consonância com o direito da União Europeia[29]. Ainda assim, o regime geral privilegia uma proteção robusta das informações partilhadas, reconhecendo que a confiança no procedimento é um elemento estruturante da mediação.

Deste modo, o princípio da igualdade[30] assegura que ambas as partes dispõem de idênticas oportunidades de participação no procedimento, devendo o mediador garantir que nenhuma delas seja colocada em posição de desvantagem injustificada. Esta igualdade deve ser compreendida numa perspetiva material e não meramente formal, exigindo uma atuação diligente e tecnicamente informada por parte do mediador.

II. – ARBITRAGEM

A arbitragem constitui um dos mais relevantes meios de Resolução Alternativa de Litígios, assumindo-se como um mecanismo jurisdicional de natureza privada, através do qual as partes confiam a resolução do seu litígio a um ou mais árbitros por si designados, em substituição dos tribunais estatais. Ao contrário da mediação, a arbitragem culmina numa decisão final, a sentença arbitral, dotada de força vinculativa e, em regra, de eficácia executiva, aproximando-se, nos seus efeitos, da tutela jurisdicional tradicional.

Do ponto de vista conceptual, a arbitragem pode ser definida como um processo através do qual as partes, mediante convenção arbitral, acordam submeter um litígio presente ou futuro à decisão de árbitros independentes, afastando a competência dos tribunais judiciais quanto à matéria convencionada[31]. A essência da arbitragem reside, assim, na autonomia privada, que permite às partes escolher não apenas o meio de resolução do litígio, mas também os decisores,

[28] Lei n.º 29/2013, de 19 de abril.
[29] Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008.
[30] Art.13º, nº1 - *Constituição da República Portuguesa*
[31] MONTEIRO, António Pedro Pinto. *Manual de Arbitragem.* Coimbra, Portugal: Almedina. 2019

as regras procedimentais aplicáveis e, em certos casos, o direito substantivo a aplicar[32]. No ordenamento jurídico português, o conceito de arbitragem encontra-se consagrado na Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (Lei da Arbitragem Voluntária), a qual estabelece o regime jurídico aplicável à arbitragem interna e internacional. Nos termos do artigo 1.º desta lei, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser submetido a arbitragem, bem como litígios relativos a direitos indisponíveis, desde que a lei especial o permita. Esta disposição evidencia a amplitude do âmbito material da arbitragem e o reconhecimento legislativo da sua relevância enquanto mecanismo legítimo de composição de conflitos.

Elemento central da arbitragem é a convenção arbitral, que pode assumir a forma de cláusula compromissória (quando esta é inserida num contrato principal e destinada a abranger litígios futuros) ou de compromisso arbitral, quando celebrada após o surgir do próprio litígio. A convenção arbitral constitui a base jurídica do poder jurisdicional dos árbitros, funcionando como fonte da sua competência e como expressão máxima da autonomia das partes[33]. A validade da convenção arbitral depende do cumprimento dos requisitos gerais dos negócios jurídicos, bem como das exigências formais previstas na lei.

A arbitragem distingue-se do processo judicial não apenas pela sua origem convencional, mas também pela flexibilidade procedimental que a caracteriza. A Lei da Arbitragem Voluntária consagra o princípio da liberdade das partes na definição das regras do processo arbitral, permitindo-lhes afastar, dentro de certos limites, a aplicação das normas processuais estatais. Esta flexibilidade traduz-se numa maior celeridade processual, numa adaptação mais eficiente à complexidade técnica dos litígios e numa redução significativa dos custos associados à tramitação processual. É igualmente importante referir que, apesar da sua natureza privada, a arbitragem não se desenvolve à margem da ordem jurídica estatal. O Estado reconhece e legitima a arbitragem, atribuindo eficácia jurídica às sentenças arbitrais e assegurando mecanismos de controlo limitados, designadamente através da ação de anulação da sentença arbitral nos casos taxativamente previstos na lei[34]. Esta articulação revela que a arbitragem se insere num modelo de pluralismo jurisdicional, em que coexistem diferentes formas de exercício da função jurisdicional, complementares entre si.

A distinção entre arbitragem voluntária e arbitragem necessária assume igualmente relevância conceptual. Na arbitragem voluntária, o recurso a este meio depende exclusivamente

[32] BUSATTO, Flávia Oliveira, "*A Inteligência Artificial na Arbitragem*", Revista da Advocacia de Rondônia, 2020–2022.
[33] Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro (Lei da Arbitragem Voluntária).
[34] Art. 46º, nº3, alínea a), subalínea vi) da LAV.

da vontade das partes, expressa na convenção arbitral. Já a arbitragem necessária resulta de imposição legal, sendo utilizada em determinados domínios específicos, como forma de garantir uma resolução especializada e célere de certos tipos de litígios. Em ambos os casos, a decisão arbitral produz efeitos jurídicos equivalentes aos de uma decisão judicial.

Importa referir também a distinção entre arbitragem *ad hoc*[35] e arbitragem institucional. Na arbitragem *ad hoc*, o processo é organizado pelas próprias partes e pelos árbitros, sem o apoio de uma entidade permanente. Na arbitragem institucional, o procedimento decorre sob a égide de uma instituição arbitral, que fornece regulamentos, apoio administrativo e listas de árbitros.

A natureza jurídica da arbitragem tem sido objeto de debate doutrinal, sobretudo quanto à sua qualificação como forma de exercício da função jurisdicional ou como mero mecanismo contratual de resolução de litígios. A solução acolhida de forma dominante na doutrina e na legislação contemporânea aponta para uma conceção mista ou híbrida da arbitragem, na qual se conjugam elementos de autonomia privada com o exercício de uma verdadeira função jurisdicional. Com efeito, a arbitragem tem origem na vontade das partes, expressa através da convenção arbitral, que constitui o fundamento jurídico da competência dos árbitros. É essa manifestação de autonomia privada que legitima o afastamento da jurisdição estatal e a atribuição do poder de decidir o litígio a um ou mais terceiros independentes. Neste sentido, a arbitragem apresenta uma dimensão contratual inegável, na medida em que a fonte do poder jurisdicional dos árbitros reside num acordo de vontades juridicamente vinculativo[36].

Todavia, a arbitragem não se esgota nesta dimensão contratual. Uma vez constituído o tribunal arbitral, os árbitros exercem uma função materialmente jurisdicional, apreciando o litígio, aplicando o direito ao caso concreto e proferindo uma decisão final com força vinculativa para as partes. A sentença arbitral produz efeitos equivalentes aos de uma decisão judicial, beneficiando, em regra, de força executiva e sendo suscetível de controlo limitado pelos tribunais estaduais, nos termos legalmente previstos. Esta dimensão decisória e imperativa aproxima a arbitragem da função jurisdicional do Estado[37].

A natureza jurisdicional da arbitragem é ainda reforçada pelo reconhecimento legislativo da sua integração no sistema de justiça. A Lei da Arbitragem Voluntária atribui eficácia jurídica plena às decisões arbitrais e prevê mecanismos de cooperação e controlo judicial,

[35] MONTEIRO, António Pedro Pinto. *Manual de Arbitragem*. Coimbra, Portugal: Almedina. 2019
[36] MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado da Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2016.
[37] LEW, Julian; MISTELIS, Loukas; KRÖLL, Stefan, *Comparative International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, 2003.

designadamente no que respeita à constituição do tribunal arbitral, à produção de prova[38] e à execução da sentença.

Tal como sucede com a mediação, a arbitragem assenta num conjunto de princípios estruturantes que definem o seu funcionamento, asseguram a legitimidade do procedimento e garantem a conformidade do processo arbitral com os valores fundamentais do sistema jurídico. Estes princípios encontram-se consagrados, de forma expressa ou implícita, na Lei da Arbitragem Voluntária e refletem a natureza específica deste mecanismo de resolução de litígios.

O princípio da autonomia da vontade constitui o eixo central da arbitragem. É através da convenção arbitral que as partes optam por afastar a jurisdição estadual e submeter o litígio à decisão de árbitros por si escolhidos. Esta autonomia manifesta-se ainda na liberdade de definir as regras do processo arbitral, de escolher os árbitros, de determinar a sede da arbitragem e, em certos casos, de indicar o direito aplicável ao mérito da causa. A arbitragem representa, assim, uma expressão particularmente intensa da autonomia privada no domínio processual[39].

Outro princípio fundamental é o da independência e imparcialidade dos árbitros. Tal como os juízes estatais, os árbitros devem atuar de forma objetiva, isenta e equidistante relativamente às partes, estando sujeitos a deveres de revelação de quaisquer circunstâncias suscetíveis de suscitar dúvidas quanto à sua imparcialidade. A confiança das partes no tribunal arbitral constitui um pressuposto essencial da legitimidade do processo e da aceitação da decisão proferida[40].

O princípio do contraditório e da igualdade das partes assume igualmente relevância estruturante. O processo arbitral deve garantir que ambas as partes disponham de oportunidades efetivas para apresentar os seus argumentos, produzir prova e responder às alegações da contraparte. Apesar da flexibilidade procedimental que caracteriza a arbitragem, esta não pode comprometer as garantias fundamentais do devido processo, sob pena de invalidar a sentença arbitral.

A confidencialidade constitui outro princípio frequentemente associado à arbitragem, embora com um grau de consagração legal menos uniforme do que na mediação. Em muitos casos, a confidencialidade decorre da vontade das partes ou dos regulamentos das instituições arbitrais, assegurando que o litígio e a decisão não são tornados públicos. Esta característica é

[38] ALLEN, R.J., *"The Nature of Judicial Proof: Probability as a Tool in Plausible Reasoning"*, in: International Journal of Evidence and Proof, Volume 21, 2017; PARDO, M. S., *"The Nature and Purpose of Evidence Theory"*, in: Vanderbilt Law Review, Volume 66, 2013.
[39] Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.
[40] Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro.

particularmente valorizada em litígios comerciais e empresariais, nos quais a proteção de informações sensíveis assume importância estratégica.

Por fim, o princípio da mínima intervenção dos tribunais estaduais traduz a lógica de complementaridade entre arbitragem e jurisdição estatal. Os tribunais judiciais apenas devem intervir nos casos expressamente previstos na lei, designadamente para apoio ao processo arbitral ou para controlo limitado da sentença arbitral. Este princípio visa preservar a autonomia e a eficácia da arbitragem, evitando que esta se transforme numa mera etapa preliminar de um processo judicial subsequente.

III. – MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM NO ORDENAMENTO JURÍDICO PORTUGUÊS

A consolidação da mediação e da arbitragem no ordenamento jurídico português reflete uma opção legislativa clara no sentido da promoção de mecanismos alternativos de resolução de litígios, concebidos como instrumentos complementares da jurisdição estatal e não como meras soluções marginais ou excecionais. Esta opção enquadra-se num movimento mais amplo de modernização da justiça, orientado para a desjudicialização de conflitos, a celeridade processual e a promoção de formas de composição mais adequadas à natureza dos litígios contemporâneos.

No que respeita à mediação, o reconhecimento normativo surge de forma expressa com a aprovação da Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, que estabelece o regime jurídico da mediação em Portugal. Esta lei consagra a mediação como um meio autónomo de resolução alternativa de litígios, aplicável a conflitos de natureza civil e comercial, bem como a outros domínios específicos previstos em legislação especial. A consagração legislativa da mediação confere-lhe um estatuto jurídico próprio, definindo os seus princípios estruturantes, os deveres do mediador e os efeitos jurídicos do acordo alcançado.

A integração da mediação no sistema jurídico português não se esgota na sua regulamentação autónoma. O Código de Processo Civil assume um papel relevante ao prever expressamente a possibilidade de articulação entre a mediação e o processo judicial. Nos termos do artigo 273.º do Código de Processo Civil, o juiz pode, em qualquer estado da causa, convidar as partes a recorrer à mediação, sempre que considere que tal solução se revela adequada à natureza do conflito. Esta norma traduz uma conceção funcional da justiça, em que o tribunal assume também um papel ativo na promoção de soluções consensuais.

Para além do âmbito civil e comercial, a mediação encontra-se institucionalizada em diversos setores específicos do ordenamento jurídico português, como a mediação familiar, laboral e penal. Estes sistemas públicos de mediação, promovidos sob a tutela do Estado, visam

assegurar padrões mínimos de qualidade, formação dos mediadores[41] e acessibilidade aos cidadãos, reforçando a confiança no procedimento e a sua eficácia prática.

No domínio da arbitragem, a sua integração no ordenamento jurídico português apresenta um grau ainda mais consolidado. A Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, que aprovou a Lei da Arbitragem Voluntária, constitui o principal diploma regulador da arbitragem interna e internacional. Esta lei consagra a arbitragem como um verdadeiro meio jurisdicional alternativo, dotado de autonomia procedimental, eficácia decisória e reconhecimento estatal das sentenças arbitrais. A arbitragem encontra fundamento constitucional implícito no princípio da autonomia privada e no direito de acesso à justiça, não sendo concebida como uma forma de exclusão da tutela jurisdicional, mas antes como uma alternativa legitimamente reconhecida pelo Estado. A sentença arbitral produz, em regra, os mesmos efeitos que uma decisão judicial, beneficiando de força executiva e sendo suscetível de controlo judicial limitado, nos termos estritamente previstos na lei. Esta equivalência funcional reforça a credibilidade da arbitragem enquanto instrumento de resolução de litígios.

O ordenamento jurídico português acolhe igualmente a arbitragem necessária em domínios específicos, nos quais o legislador entende que a resolução do litígio deve ser confiada, por razões de especialização ou celeridade, a tribunais arbitrais. Nestes casos, o recurso à arbitragem não depende da vontade das partes, mas resulta de imposição legal, sem que tal afete a natureza jurisdicional da decisão arbitral ou a sua eficácia jurídica.

Importa ainda sublinhar o papel desempenhado pelos centros de arbitragem institucionalizados, muitos dos quais reconhecidos pelo Estado, que contribuem para a difusão da arbitragem e para a uniformização de boas práticas processuais. Estes centros oferecem regulamentos próprios, listas de árbitros especializados e apoio administrativo, promovendo a profissionalização e a previsibilidade do sistema arbitral português.

IV. – MEDIAÇÃO, ARBITRAGEM E A DESJUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS

A progressiva afirmação da mediação e da arbitragem no ordenamento jurídico português insere-se num movimento mais amplo de desjudicialização dos conflitos, entendido como a transferência, total ou parcial, da resolução de litígios tradicionalmente submetidos aos tribunais estaduais para mecanismos alternativos, juridicamente reconhecidos e institucionalmente estruturados. Este movimento não traduz uma diminuição da relevância da

[41] CEBOLA, Cátia Marques, (coord.), *A Lei da Mediação de Conflitos – Estudos sobre a sua aplicação*, Almedina, Coimbra, 2023.

jurisdição estatal, mas antes uma reconfiguração do sistema de justiça, orientada para a racionalização de recursos, a celeridade processual e a adequação dos meios de resolução à natureza concreta dos litígios[42]. A desjudicialização surge como resposta à crise estrutural da justiça, marcada pela morosidade processual[43], pelo congestionamento dos tribunais e pelos elevados custos associados ao litígio judicial. Neste contexto, a mediação e a arbitragem apresentam-se como instrumentos capazes de aliviar a pressão sobre os tribunais, oferecendo vias alternativas de resolução que preservam, em graus distintos, as garantias fundamentais do devido processo e da tutela jurisdicional efetiva[44].

A mediação desempenha um papel particularmente relevante neste processo de desjudicialização, ao permitir que os conflitos sejam resolvidos numa fase precoce, frequentemente antes de atingirem o estádio da judicialização formal. Ao privilegiar o diálogo, a cooperação e a construção consensual de soluções, a mediação promove uma justiça participativa, centrada nos interesses das partes e orientada para a pacificação social. Esta lógica preventiva contribui para a redução do volume de processos judiciais e para a diminuição de conflitos, sem sacrificar a proteção dos direitos subjetivos envolvidos.

Por sua vez, a arbitragem assume uma função distinta, mas igualmente central, no contexto da desjudicialização. Ao oferecer uma decisão final e vinculativa proferida por árbitros especializados, a arbitragem substitui integralmente a intervenção dos tribunais estatais na resolução do litígio, mantendo, contudo, um nível elevado de segurança jurídica. Importa sublinhar que a desjudicialização promovida pela mediação e pela arbitragem não implica a exclusão do controlo do Estado, este mantém um papel essencial na legitimação destes mecanismos, através da consagração legislativa dos seus regimes jurídicos, do reconhecimento dos efeitos jurídicos dos acordos e sentenças arbitrais e da previsão de formas limitadas de intervenção judicial. Esta articulação garante que a desjudicialização se desenvolva dentro dos limites do Estado de Direito, evitando fenómenos de privatização excessiva da justiça[45].

Neste sentido, a mediação e a arbitragem devem ser compreendidas como instrumentos complementares da jurisdição do Estado, integrados num modelo plural de justiça, a sua coexistência com os tribunais permite uma distribuição mais eficiente dos conflitos, encaminhando cada litígio para o meio de resolução mais adequado às suas características

[42] MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado da Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2016.
[43] GOUVEIA, Mariana França, in: *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.ª, Almedina, Coimbra, 2024
[44] SUSSKIND, Richard*, Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future*, Oxford, Oxford University Press, 2023.
[45] ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025.

específicas. Esta lógica de adequação funcional encontra expressão no conceito de tribunal multiportas, que pressupõe a existência de múltiplas vias de acesso à justiça, disponíveis de forma articulada e não hierarquizada.

A desjudicialização contribui ainda para uma maior proximidade entre o sistema de justiça e os cidadãos, ao promover soluções mais céleres, menos formais e, em muitos casos, menos onerosas. Em particular, a mediação reforça a dimensão humanizada da justiça, permitindo às partes manter controlo sobre o processo e sobre o resultado. Já a arbitragem, ao assegurar decisões rápidas e tecnicamente qualificadas, responde às exigências de segurança e previsibilidade próprias das relações económicas modernas.

Todavia, a eficácia da desjudicialização depende da confiança dos cidadãos e dos operadores jurídicos nos mecanismos alternativos de resolução de litígios. Esta confiança assenta, por um lado, na qualidade técnica dos mediadores e árbitros e, por outro, na existência de garantias normativas que assegurem a imparcialidade, a transparência e a equidade dos procedimentos. A consolidação da mediação e da arbitragem enquanto pilares do sistema de justiça exige, assim, uma permanente atenção ao equilíbrio entre flexibilidade procedimental e proteção dos direitos fundamentais.

CAPÍTULO II - INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO SETOR JURÍDICO

I. – CONCEITO JURÍDICO-FUNCIONAL DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A Inteligência Artificial (IA) tem vindo a ocupar um lugar central no debate contemporâneo sobre a transformação digital do setor jurídico, não apenas pelo seu potencial instrumental de automatização e apoio à decisão[46], mas também pelas implicações que introduz ao nível da legitimidade, transparência e responsabilidade no exercício de funções com relevância jurídico-decisória. Todavia, a expressão "Inteligência Artificial" é marcada por uma notória polissemia: ora é utilizada como rótulo genérico para sistemas informáticos avançados, ora é mobilizada para designar técnicas específicas de aprendizagem automática, ora, ainda, é usada em sentido normativo, como categoria regulatória destinada a delimitar deveres e riscos. Daí que, para fins jurídicos, se revele metodologicamente preferível adotar uma definição jurídico-funcional, centrada no modo como tais sistemas operam e nos efeitos que produzem, em vez de uma definição estritamente técnica ou filosófica[47].

Em termos gerais, pode entender-se a IA, para efeitos jurídicos, como o conjunto de sistemas informáticos concebidos para executar tarefas que, em contexto humano, exigiriam capacidades de perceção, análise, inferência, previsão e tomada de decisão, mediante a utilização de modelos computacionais capazes de tratar dados, reconhecer padrões e gerar saídas (*outputs*) que influenciam o comportamento de utilizadores ou a condução de processos institucionais. Esta formulação não pretende replicar uma conceção "forte" de inteligência, associada a consciência ou autonomia plena, mas antes captar a realidade predominante no setor jurídico, a IA enquanto tecnologia aplicada, orientada para resultados, frequentemente integrada em fluxos de trabalho (*workflows*) decisórios ou pré-decisórios[48]. A adoção de um conceito jurídico-funcional apresenta duas vantagens determinantes. Em primeiro lugar, permite articular a definição com os riscos e com os deveres jurídicos que emergem da aplicação da tecnologia, o que se torna particularmente relevante em contextos em que a IA influencia decisões com impacto direto na esfera jurídica das partes. Em segundo lugar, evita um erro comum na análise jurídica da tecnologia, nomeadamente, tratar a IA como um bloco homogéneo, ignorando que existe um espectro muito amplo de sistemas, desde ferramentas

[46] MENDES, Paulo de Sousa, *A Representação do Conhecimento Jurídico, Inteligência Artificial e os Sistemas de Apoio à Decisão Jurídica*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025

[47] ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025

[48] SUSSKIND, Richard, *Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future*, Oxford, Oxford University Press, 2023.

simples de classificação automática até modelos altamente complexos de aprendizagem profunda, com diferentes graus de opacidade, previsibilidade e controlabilidade[49].

A relevância desta delimitação manifesta-se de forma paradigmática no quadro normativo europeu, que opta por uma abordagem funcional e baseada no risco. O Regulamento (UE) 2024/1689 (*Artificial Intelligence Act*) estabelece um conceito de "sistema de IA" que, embora tecnicamente informado, tem finalidade jurídico-regulatória, mais concretamente, delimita o universo de sistemas sujeitos a obrigações específicas, em função da sua capacidade de gerar *outputs* (como previsões, recomendações ou decisões) que influenciam ambientes reais ou virtuais[50]. Este foco nos *outputs* e no impacto sistémico é particularmente compatível com a análise do setor jurídico, no qual a IA tende a ser usada como instrumento de triagem, apoio à decisão, análise documental e previsão de resultados. A partir desta perspetiva, importa distinguir, com relevo dogmático, entre automação e Inteligência Artificial. A automação clássica traduz-se na execução mecânica de regras previamente programadas, em que o sistema se limita a cumprir instruções determinísticas definidas ex ante. Já a IA, sobretudo quando assente em aprendizagem automática, introduz uma dimensão de adaptação e generalização[51]: o sistema não apenas segue regras rígidas, mas aprende a partir de dados, inferindo padrões e produzindo resultados que podem não ser integralmente antecipáveis pelo programador. Esta distinção é crucial para o direito, porque o grau de previsibilidade do comportamento do sistema condiciona, por exemplo, o regime de responsabilidade civil, as exigências de auditoria, e a forma como se assegura a explicabilidade e a contestabilidade dos resultados produzidos[52].

No plano técnico-jurídico, a categoria mais relevante para o setor jurídico tem sido a chamada aprendizagem automática (*machine learning*), enquanto subconjunto da IA, na qual os modelos são treinados com base em dados para reconhecer regularidades e produzir *outputs*. Dentro desta categoria, destaca-se o processamento de linguagem natural (*Natural Language Processing* - NLP), pela sua utilidade direta na análise de documentos jurídicos, extração de

[49] BOEING, Daniel; ROSA, Alexandre, *Ensinando um Robô a Julgar: Pragmática, Discricionariedade, Heurística e vieses no uso de Aprendizado de Máquina no Judiciário*, EMais Editora e Livraria Jurídica, 2020.

[50] Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024 (Artificial Intelligence Act).

[51] ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil,* in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025, ("Numa primeira fase de desenvolvimento da inteligência artificial, os robôs carecem de imputabilidade. As reações que condicionam os seus comportamentos, são programadas, faltando, pois, o entendimento e uma vontade de ação próprios. Neste patamar de evolução da inteligência artificial, ao robô associa-se uma atitude mecânica, automatizada, pelo que a disrupção dos procedimentos pré-definidos é a causa do dano. (...) No tempo presente, a responsabilidade continua a ser humana e é no título que relaciona a pessoa com o robô que o fundamento do dever de indemnizar é descoberto. Segundo o Parlamento Europeu, relevam como situações em que a lesão do robô pode ser atribuída a um comportamento humano as hipóteses em que a pessoa se apresenta como fabricante, operador, proprietário ou utilizador.")

[52] REILING, Dory, "Courts and Artificial Intelligence", International Journal for Court Administration, 2020.

informação de peças processuais, classificação temática de litígios e apoio à redação. A relevância jurídica destas ferramentas não reside apenas na eficiência, mas no facto de operarem sobre linguagem, isto é, sobre o próprio "material" do direito, o que potencia ganhos operacionais, mas também amplia riscos, nomeadamente de erro semântico, enviesamento e falsa aparência de certeza (*overconfidence*) na interpretação textual.

É precisamente por isso que, ao discutir IA no setor jurídico, se deve evitar tanto a visão maximalista, segundo a qual a IA substituirá o jurista e automatizará integralmente a decisão, como também a visão minimalista, que a reduz a mera ferramenta neutra. Do ponto de vista jurídico, a IA deve ser compreendida como tecnologia socio-técnica, isto é, como um conjunto de artefactos e práticas integrados em instituições, sujeitos a objetivos, incentivos, limitações e contextos humanos. No direito, os sistemas de IA são normalmente implementados para apoiar funções de elevada sensibilidade (triagem de casos, avaliação de risco, recomendação de soluções, análise preditiva), pelo que a neutralidade absoluta é uma ficção: a seleção de dados, a construção de modelos, a escolha de variáveis e a configuração de critérios de desempenho envolvem opções com relevância normativa e efeitos distributivos[53].

A dimensão jurídica do conceito de IA torna-se ainda mais evidente quando se considera o impacto sobre princípios estruturantes do Estado de Direito, como a segurança jurídica, a igualdade**,** o contraditório e a fundamentação. Em particular, sistemas de IA que produzem recomendações ou previsões com influência efetiva sobre decisões podem introduzir problemas de opacidade ("*black-box*[54]"), dificultando o escrutínio das razões subjacentes ao resultado e afetando a capacidade das partes de contestar a decisão ou a recomendação. A doutrina tem chamado a atenção para o risco de uma "delegação silenciosa" de racionalidade decisória para sistemas cuja lógica interna pode não ser plenamente compreensível, especialmente em modelos complexos, o que impõe exigências acrescidas de explicabilidade, documentação e supervisão humana.

Neste ponto, a ligação entre IA e proteção de dados pessoais assume particular importância. A IA contemporânea, sobretudo a baseada em aprendizagem automática, tende a ser *data-intensive*, implicando recolha, tratamento e correlação de grandes volumes de dados. Quando tais dados incluem elementos pessoais, sendo que no setor jurídico isso é regra, não exceção, o regime do Regulamento (UE) 2016/679 (GDPR) impõe limites materiais e procedimentais

[53] BOEING, Daniel; ROSA, Alexandre, *Ensinando um Robô a Julgar: Pragmática, Discricionariedade, Heurística e vieses no uso de Aprendizado de Máquina no Judiciário*, EMais Editora e Livraria Jurídica, 2020.
[54] BROWN, Shannon, *"Peeking Inside the Black Box: a Preliminary Survey of Technology Assisted Review (TAR) and Predictive Coding Algorithms for eDiscovery"*, Suffolk Journal of Trial and Appellate Advocacy, Volume 21, 201

relevantes: princípios de minimização, limitação da finalidade, transparência, exatidão e segurança; deveres de informação; e, em certas circunstâncias, restrições ao tratamento automatizado que produza efeitos jurídicos significativos. A articulação entre IA e GDPR não é meramente acessória: ela influencia diretamente a forma como sistemas podem ser treinados, auditados e utilizados em contextos jurídicos, condicionando a própria viabilidade de certas aplicações[55].

II. – PRINCIPAIS TECNOLOGIAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL RELEVANTES PARA O DIREITO

A compreensão do impacto da Inteligência Artificial no setor jurídico exige a identificação das tecnologias concretas que sustentam as aplicações atualmente utilizadas ou em fase de desenvolvimento. Para efeitos jurídicos, não releva tanto a classificação exaustiva das técnicas informáticas existentes, mas antes a análise das tecnologias que, pela sua funcionalidade e pelos efeitos que produzem, assumem relevância normativa e prática no exercício de funções jurídicas. Neste contexto, destacam-se, em particular, a aprendizagem automática (*machine learning*), o processamento de linguagem natural (*natural language processing*), e os sistemas de análise preditiva, frequentemente combinados em plataformas híbridas de apoio à decisão.

A aprendizagem automática constitui o núcleo tecnológico da maioria das aplicações contemporâneas de IA no Direito. Trata-se de uma técnica que permite aos sistemas informáticos identificar padrões em conjuntos de dados e ajustar o seu comportamento com base na experiência adquirida, sem necessidade de programação explícita para cada situação concreta. Ao contrário da automação tradicional, em que o comportamento do sistema é integralmente determinado por regras fixas, a aprendizagem automática introduz uma dimensão de adaptação dinâmica, que potencia ganhos de eficiência, mas também levanta problemas específicos de previsibilidade e controlo jurídico[56]. No setor jurídico, os modelos de *machine learning* são utilizados, entre outros fins, para classificar processos, identificar documentos relevantes, agrupar casos semelhantes e estimar probabilidades de determinados desfechos. Estas aplicações revelam-se particularmente úteis em contextos caracterizados por grande volume de informação e repetibilidade estrutural, como sucede na litigância de massa, na análise de contratos ou na triagem inicial de litígios em plataformas digitais. Todavia, a dependência de dados históricos implica o risco de reprodução de vieses existentes, o que

[55] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (GDPR).
[56] BOEING, Daniel; ROSA, Alexandre, *Ensinando um Robô a Julgar: Pragmática, Discricionariedade, Heurística e vieses no uso de Aprendizado de Máquina no Judiciário*, EMais Editora e Livraria Jurídica, 2020.

assume especial relevância quando os resultados influenciam decisões com impacto na esfera jurídica das partes[57]. Uma das áreas mais relevantes da aprendizagem automática para o Direito é o processamento de linguagem natural (NLP**)**. Esta tecnologia visa permitir que sistemas informáticos compreendam, interpretem e gerem linguagem humana, incluindo textos jurídicos complexos. No plano prático, o NLP é utilizado para analisar peças processuais, extrair cláusulas contratuais, identificar precedentes relevantes, resumir documentos extensos e apoiar a redação de textos jurídicos. Dado que o Direito se estrutura essencialmente através da linguagem, a aplicação de NLP representa um ponto de contacto direto entre a tecnologia e o núcleo da atividade jurídica[58].

Não obstante o seu potencial, o uso de NLP no contexto jurídico coloca desafios específicos. A linguagem jurídica caracteriza-se por elevada densidade semântica, ambiguidade controlada e dependência do contexto normativo e factual. Sistemas de NLP podem falhar na captação de nuances interpretativas, conduzindo a resultados formalmente plausíveis, mas juridicamente incorretos.

Outra tecnologia de relevo crescente é a análise preditiva, que consiste na utilização de modelos estatísticos e algoritmos de aprendizagem automática para estimar a probabilidade de determinados resultados com base em dados anteriores. No domínio jurídico, a análise preditiva tem sido aplicada à previsão do desfecho de litígios, à estimativa de duração processual, à avaliação de riscos e à identificação de padrões decisórios. Estas ferramentas são frequentemente apresentadas como instrumentos de racionalização estratégica, permitindo às partes e aos profissionais do direito tomar decisões mais informadas[59].

Do ponto de vista jurídico, a análise preditiva levanta questões sensíveis relacionadas com a autonomia decisória e com a legitimação das escolhas efetuadas com base em probabilidades estatísticas. Existe o risco de que, previsões algorítmicas passem a ser tratadas como parâmetros normativos implícitos, influenciando comportamentos e decisões de forma acrítica. Em contextos como a mediação ou a arbitragem, esta influência pode afetar o equilíbrio negocial entre as partes[60].

Para além destas tecnologias centrais, importa referir a crescente utilização de sistemas híbridos, que combinam diferentes técnicas de IA num mesmo ambiente digital. Estas

[57] REILING, Dory, *"Courts and Artificial Intelligence"*, International Journal for Court Administration, 2020, p. 6.
[58] SUSSKIND, Richard*, Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future*, Oxford, Oxford University Press, 2023.
[59] AMIN, Noopur, *"A New Frontier in Online Dispute Resolution: Combining AI and Mindfulness"*, Case Western Reserve Journal of Law, Technology & Internet, vol. 15, 2024.
[60] CORREIA, Atalá, *O uso da inteligência artificial no espaço da mediação*, Lisboa, 2018.

plataformas integram frequentemente módulos de NLP, motores de aprendizagem automática e ferramentas de análise preditiva, operando de forma articulada ao longo de várias fases do processo jurídico. A complexidade destes sistemas aumenta a eficiência operacional, mas dificulta a rastreabilidade das decisões e a imputação de responsabilidades[61], sobretudo quando os resultados são produzidos através de cadeias algorítmicas interdependentes[62].

A relevância jurídica destas tecnologias não reside apenas na sua capacidade técnica, mas sobretudo no modo como são integradas em processos institucionais e decisórios. No Direito, a utilização de IA ocorre quase sempre em regime de apoio à decisão, e não de decisão plenamente automatizada. Ainda assim, a influência prática dos *outputs* algorítmicos pode ser significativa, condicionando escolhas humanas e moldando as expectativas das partes. Por essa razão, a análise das tecnologias de IA deve ser indissociável de uma reflexão sobre os mecanismos de supervisão humana, explicabilidade e responsabilidade.

III. – A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO DE APOIO À DECISÃO JURÍDICA

A introdução da Inteligência Artificial no setor jurídico tem-se afirmado predominantemente como um fenómeno de apoio à decisão, e não como uma substituição integral do julgamento humano. Esta distinção assume relevância dogmática fundamental, na medida em que condiciona o enquadramento jurídico da tecnologia, os regimes de responsabilidade aplicáveis e a compatibilidade das soluções tecnológicas com os princípios estruturantes do Estado de Direito. Com efeito, no contexto jurídico contemporâneo, os sistemas de IA são concebidos, em regra, para auxiliar operadores jurídicos, tais como, magistrados, advogados, mediadores ou árbitros, na análise de informação, na formulação de hipóteses decisórias e na gestão de processos[63], mantendo-se a decisão final sob controlo humano.

A função de apoio à decisão manifesta-se, desde logo, na capacidade dos sistemas de IA para tratar grandes volumes de dados jurídicos e extrair padrões relevantes que seriam dificilmente apreensíveis através de métodos tradicionais. A análise automatizada de jurisprudência, a identificação de tendências de decisão e a comparação entre casos semelhantes permitem uma racionalização do processo decisório, contribuindo para maior coerência e

[61] KROLL, Joshua A., *"Accountable Algorithms"*, in: University of Pennsylvania Law Review, Volume 165, 2017.
[62] ANTUNES, Henrique Sousa*, Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil, Inteligência Artificial & Direito*, Almedina, 2025.
[63] ALVES, Paulo Farinha, *Inteligência Artificial e Gestão de Grandes Processos*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025

previsibilidade das soluções jurídicas. Neste sentido, a IA surge como um instrumento de reforço da eficiência cognitiva do decisor humano, reduzindo o esforço associado a tarefas repetitivas e intensivas em informação[64]. Contudo, o apoio à decisão proporcionado pela IA não é neutro do ponto de vista jurídico. Os sistemas de recomendação e de análise preditiva produzem *outputs* que, embora formalmente apresentados como sugestões ou probabilidades, podem exercer influência significativa sobre a decisão final. A literatura tem identificado o fenómeno da *automation bias*, isto é, a tendência do decisor humano para confiar excessivamente nas recomendações algorítmicas, atribuindo-lhes um grau de autoridade superior ao que seria racionalmente justificado[65]. Este risco assume particular gravidade em contextos jurídicos, nos quais a decisão deve resultar de uma ponderação crítica e fundamentada, e não da mera adesão acrítica a *outputs* tecnológicos.

A distinção entre apoio à decisão e decisão automatizada revela-se, por isso, essencial. A decisão automatizada caracteriza-se pela ausência de intervenção humana significativa no processo decisório, com o sistema a produzir diretamente um resultado com efeitos jurídicos relevantes. Já o apoio à decisão pressupõe a existência de supervisão humana efetiva, cabendo ao decisor avaliar, aceitar ou rejeitar as recomendações apresentadas pelo sistema. Esta distinção encontra acolhimento expresso no Regulamento Geral de Proteção de Dados, que impõe restrições específicas ao tratamento automatizado de dados que produza efeitos jurídicos significativos sobre os titulares, admitindo-o apenas em circunstâncias excecionais e sob garantias reforçadas[66].

Do ponto de vista funcional, os sistemas de IA de apoio à decisão jurídica podem ser classificados em diferentes categorias, consoante o grau de influência exercido. Alguns sistemas limitam-se a fornecer informação estruturada ou a destacar padrões relevantes, sem formular recomendações explícitas. Outros avançam para a geração de sugestões concretas, como a probabilidade de sucesso de uma ação, a estimativa de duração de um processo ou a indicação de soluções mais frequentes em casos semelhantes. Quanto maior o grau de normatividade implícita do *output*, maior é o risco de compressão da autonomia decisória do operador jurídico[67]. A utilização da IA como instrumento de apoio à decisão coloca ainda desafios relevantes ao nível da fundamentação das decisões. Num sistema jurídico assente na

[64] SUSSKIND, Richard, *Tomorrow's Lawyers: An Introduction to Your Future*, Oxford, Oxford University Press, 2023.
[65] BOEING, Daniel; ROSA, Alexandre, *Ensinando um Robô a Julgar: Pragmática, Discricionariedade, Heurística e vieses no uso de Aprendizado de Máquina no Judiciário*, EMais Editora e Livraria Jurídica, 2020.
[66] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (GDPR).
[67] REILING, Dory, *"Courts and Artificial Intelligence"*, International Journal for Court Administration, 2020.

exigência de motivação racional das decisões, não basta que o resultado seja eficiente ou estatisticamente plausível; é necessário que possa ser justificado com base em razões juridicamente inteligíveis e comunicáveis. Quando a decisão é influenciada por um sistema de IA cuja lógica interna não é plenamente explicável, surge o risco de uma erosão da transparência decisória, dificultando o controlo externo e a possibilidade de impugnação pelas partes. Neste contexto, ganha particular relevo o princípio da explicabilidade, entendido como a capacidade de compreender e justificar, em termos compreensíveis para os destinatários, o modo como um determinado *output* foi produzido. A explicabilidade não exige necessariamente a revelação integral do funcionamento técnico do sistema, mas impõe que o decisor humano seja capaz de explicar por que razão seguiu, ou não, a recomendação algorítmica, assumindo a responsabilidade pela decisão final. A exigência de explicabilidade constitui, assim, um corolário da responsabilidade humana no uso da IA[68].

Importa ainda sublinhar que a introdução da IA como instrumento de apoio à decisão não elimina, antes reforça, a necessidade de formação técnica e ética dos operadores jurídicos. A utilização consciente e crítica destas ferramentas pressupõe a compreensão dos seus limites, dos riscos de enviesamento e das condições em que os resultados podem ser fiáveis. A delegação acrítica de tarefas cognitivas em sistemas de IA pode comprometer a qualidade da decisão jurídica e enfraquecer a confiança no sistema de justiça.

IV. – RISCOS ESTRUTURAIS DA UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DIREITO

A utilização da Inteligência Artificial no setor jurídico, apesar dos ganhos evidentes em termos de eficiência, celeridade e capacidade de tratamento de informação, comporta um conjunto de riscos estruturais que não podem ser ignorados pelo ordenamento jurídico. Estes riscos não resultam apenas de falhas técnicas pontuais, mas antes de características intrínsecas aos sistemas de IA contemporâneos, em especial aos baseados em aprendizagem automática, que colocam desafios significativos aos princípios fundamentais do Estado de Direito.

Um dos riscos mais discutidos na literatura jurídica é o da opacidade algorítmica[69], frequentemente designada como fenómeno da "*black-box*". Muitos sistemas de IA, sobretudo os baseados em modelos complexos de aprendizagem profunda, produzem resultados cuja lógica interna não é facilmente compreensível, nem sequer para os próprios programadores.

[68] ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil, in: Inteligência Artificial & Direito*, Almedina, 2025.
[69] BURREL, Jenna; *"How the machine "thinks": understanding opacity in machine learning algorithms"*, Big Data Society, 2016

Esta opacidade dificulta a explicação racional dos *outputs* produzidos e compromete a possibilidade de escrutínio externo das decisões ou recomendações algorítmicas[70]. No contexto jurídico, onde a fundamentação das decisões constitui uma exigência essencial, a impossibilidade de compreender o percurso lógico que conduz a um determinado resultado representa um risco sério para a transparência e para a legitimidade do processo decisório.

Associado à opacidade surge o risco de enviesamento algorítmico. Os sistemas de IA aprendem a partir de dados históricos[71] que refletem práticas sociais, institucionais e jurídicas anteriores, frequentemente marcadas por desigualdades estruturais. Quando estes dados incorporam preconceitos ou assimetrias[72], o sistema tende a reproduzi-los ou até a amplificá-los, sob uma aparência de neutralidade técnica. No domínio jurídico, este risco assume especial gravidade, uma vez que decisões enviesadas podem afetar direitos fundamentais, comprometer o princípio da igualdade e minar a confiança no sistema de justiça[73].

Outro risco estrutural relevante consiste na excessiva confiança nos *outputs* algorítmicos, fenómeno já referido como *automation bias*. A apresentação de resultados em linguagem estatística ou tecnicamente sofisticada pode induzir os decisores humanos a atribuir-lhes um valor quase normativo, reduzindo o exercício do juízo crítico. Este risco é particularmente sensível em contextos nos quais os operadores jurídicos se encontram sujeitos a pressões de eficiência ou a elevados volumes de trabalho, aumentando a probabilidade de adesão acrítica às recomendações produzidas pelos sistemas de IA[74]. A utilização de IA no Direito coloca ainda desafios significativos ao nível da imputação de responsabilidade. Quando uma decisão jurídica é influenciada por um sistema algorítmico, torna-se menos claro quem deve responder pelos danos eventualmente causados, o que levanta a questão, será o próprio programador do sistema, ou fornecedor da tecnologia, ou até operador jurídico que utilizou a ferramenta ou apenas a instituição que a implementou.

Outro risco estrutural prende-se com a erosão da autonomia decisória dos operadores jurídicos. A integração sistemática da IA nos fluxos de trabalho jurídicos pode conduzir, a médio prazo, a uma reconfiguração do papel do decisor humano, que passa de protagonista da decisão,

[70] ANTUNES, Henrique Sousa*, Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil, in: Inteligência Artificial & Direito*, Almedina, 2025.
[71] DONG, Qi, *"Imbalanced deep learning by minority class incremental rectification*", in: IEEE Transactions on Pattern Analysis & Machine Intelligence, Volume 41, 2019
[72] SANTOS, Hugo Luz dos, *Inteligência artificial e processo civil na era do Metaverse e dos Machine Learning Algorithms*. NOVA CAUSA Edições Jurídicas, 2022.
[73] BOEING, Daniel; ROSA, Alexandre, *Ensinando um Robô a Julgar: Pragmática, Discricionariedade, Heurística e vieses no uso de Aprendizado de Máquina no Judiciário*, EMais Editora e Livraria Jurídica, 2020, p. 41.
[74] REILING, Dory, *"Courts and Artificial Intelligence"*, International Journal for Court Administration, 2020.

para mero validador formal de *outputs* algorítmicos. Esta deslocação do centro de gravidade da decisão suscita preocupações quanto à desumanização da justiça e à redução da sensibilidade jurídica necessária à ponderação de valores, interesses e circunstâncias concretas que não são facilmente quantificáveis[75]. A proteção de dados pessoais constitui igualmente um eixo crítico de risco estrutural. Os sistemas de IA utilizados no Direito tendem a ser intensivos em dados, incluindo frequentemente informações sensíveis relativas à vida privada, à situação económica ou à esfera profissional das partes. O tratamento destes dados deve respeitar os princípios consagrados no Regulamento Geral de Proteção de Dados, nomeadamente a minimização, a limitação da finalidade e a segurança. A violação destes princípios[76], seja por falhas técnicas, seja por conceções inadequadas do sistema, pode comprometer gravemente os direitos dos titulares e a confiança no uso da tecnologia[77]. Ao basear previsões e recomendações em padrões históricos, a IA pode favorecer soluções medianas e estatisticamente dominantes, desencorajando abordagens inovadoras ou adaptações normativas necessárias à evolução social. Este efeito conservador contrasta com a natureza dinâmica do direito e com a sua função de responder a transformações sociais, económicas e culturais.

[75] SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel, *The Future of the Professions*, Oxford, Oxford University Press, 2015.
[76] BAHAMONDE, Ruben, *"The structuring principles of Mediation in Portugal"*, Galileu – Revista de Direito e Economia, Vol. XIX, 2018.
[77] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (GDPR).

CAPÍTULO III – A APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO E NA ARBITRAGEM

I. – MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DIGITAIS: A EMERGÊNCIA DA ONLINE DISPUTE RESOLUTION (ODR) COMO NOVO PARADIGMA DA RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

A emergência da *Online Dispute Resolution* (ODR) representa uma transformação qualitativa dos mecanismos de resolução alternativa de litígios, indo muito além da mera utilização instrumental de meios digitais. A ODR não se limita à desmaterialização de procedimentos tradicionais, mas traduz antes a consolidação de um novo paradigma de resolução de conflitos, caracterizado pela integração estrutural da tecnologia nos processos de decisão, organização e de comunicação da mediação e da arbitragem.

A evolução da ODR deve ser compreendida no contexto de três fatores convergentes, nomeadamente a crise de eficiência da justiça estatal[78], a digitalização generalizada das relações jurídicas e a crescente complexidade e volume dos litígios, em particular no plano transnacional. A resposta a estes desafios não poderia limitar-se à simples informatização dos tribunais ou à utilização episódica de meios eletrónicos, exigindo antes a criação de modelos alternativos de resolução de litígios concebidos desde a origem para operar em ambiente digital[79]. Neste sentido, a ODR pode ser definida como um sistema integrado de resolução de conflitos que recorre a plataformas digitais para estruturar, conduzir e, em certos casos, influenciar os procedimentos de mediação e arbitragem[80]. Ao contrário das formas tradicionais de RAL, a ODR assenta numa arquitetura tecnológica que condiciona a forma como as partes comunicam, apresentam argumentos, avaliam opções e constroem soluções. A tecnologia deixa, assim, de ser um mero suporte neutro, passando a desempenhar um papel ativo na configuração do próprio processo de resolução do litígio.

A mediação digital constitui um dos campos onde esta transformação é mais visível. A condução do procedimento através destas plataformas eletrónicas altera profundamente a dinâmica relacional da mediação, substituindo a interação presencial por formas de comunicação síncronas ou assíncronas, frequentemente mediadas por *interfaces* digitais. Estas plataformas permitem não apenas a troca de mensagens e documentos, mas também a

[78] GOUVEIA, Mariana França, in*: Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.ª, Almedina, Coimbra, 2024

[79] KATSH, Ethan; RIFKIN, Janet, *Online Dispute Resolution: Resolving Conflicts in Cyberspace*, San Francisco, Jossey-Bass, 2001.

[80] BORN, Gary B., *International Commercial Arbitration*, 2nd edition, Three Volume Set, Kingston Upon Thames, Wolter Kluwers, 2014 ("noting that the urgent need for an efficient and functional method for resolving disputes, international commercial arbitration has surfaced as a preferred option for solving international commercial disputes without the need for recourse to a court of law or court adjudication")

estruturação das etapas do processo, a calendarização automática de sessões e o registo sistemático das interações. Em muitos casos, a arquitetura da plataforma influencia a forma como as partes formulam as suas posições e percecionam o conflito, introduzindo elementos de padronização que não existem na mediação tradicional[81].

De modo análogo, a arbitragem digital tem vindo a consolidar-se como resposta às exigências de eficiência e celeridade, sobretudo em litígios comerciais e internacionais. A tramitação eletrónica integral dos processos arbitrais, desde a apresentação de articulados até à prolação da sentença, permite reduzir custos, eliminar barreiras geográficas e acelerar significativamente a resolução dos litígios. Importa sublinhar que esta digitalização não compromete, em si mesma, a natureza jurisdicional da arbitragem nem a validade da sentença arbitral, desde que sejam asseguradas as garantias fundamentais do contraditório, da igualdade das partes e da imparcialidade do tribunal arbitral. Todavia, a relevância jurídica da ODR não reside apenas na digitalização dos procedimentos existentes, mas sobretudo na sua capacidade de integrar instrumentos de Inteligência Artificial ao longo das diferentes fases do processo. A ODR contemporânea tende a incorporar sistemas automatizados de triagem de litígios, ferramentas de apoio à negociação, modelos de análise preditiva e mecanismos de recomendação de soluções, aproximando-se progressivamente de um modelo de resolução de litígios assistido por IA.

No contexto da mediação, a integração da IA na ODR manifesta-se, por exemplo, através de sistemas que analisam as posições das partes, identificam zonas de convergência, sugerem opções de acordo ou estimam probabilidades de sucesso de diferentes cenários negociais. Estas ferramentas podem reforçar a eficiência do procedimento e apoiar o trabalho do mediador, mas também levantam questões sensíveis quanto à preservação da autonomia das partes e à neutralidade do processo. A influência exercida por recomendações algorítmicas pode alterar o equilíbrio negocial, sobretudo em situações de assimetria de informação ou de poder entre os intervenientes.

Na arbitragem, a ODR assistida por IA tende a incidir sobre tarefas de natureza processual e analítica, como a organização de prova documental[82], a pesquisa de jurisprudência arbitral relevante ou a estimativa de durações processuais, embora a decisão final permaneça, em princípio, na esfera do árbitro, a utilização sistemática de ferramentas de IA pode influenciar

[81] CORREIA, Atalá, *O uso da inteligência artificial no espaço da mediação*, Lisboa, 2018.
[82] PEREIRA, Rui Soares, *Inteligência Artificial e Modelos de Prova*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025

significativamente a formação da convicção decisória, reconfigurando o papel do mesmo e o modo como a autoridade da decisão é construída e percecionada.

Do ponto de vista normativo, a emergência da ODR coloca desafios complexos ao ordenamento jurídico. A transposição dos princípios estruturantes da mediação e da arbitragem para o ambiente digital exige uma reinterpretação funcional das garantias tradicionais, como a confidencialidade, a imparcialidade e a igualdade das partes. Acresce que a utilização de IA em plataformas de ODR intensifica os riscos identificados no capítulo anterior, nomeadamente no que respeita à opacidade algorítmica, ao enviesamento e à imputação de responsabilidade por falhas do sistema.

A União Europeia tem reconhecido progressivamente a importância da ODR enquanto instrumento de acesso à justiça, em especial no domínio do consumo, promovendo mecanismos digitais de resolução de litígios transfronteiriços. Contudo, o enquadramento normativo existente permanece, em larga medida, centrado em modelos de ODR não assistidos por IA, revelando-se insuficiente para responder aos desafios colocados pela crescente automatização e pela integração de sistemas inteligentes nos procedimentos de resolução alternativa de litígios[83].

II. – AUTOMATIZAÇÃO DE TAREFAS PROCESSUAIS NA MEDIAÇÃO E NA ARBITRAGEM

A automatização de tarefas processuais constitui uma das manifestações mais imediatas e difundidas da aplicação da Inteligência Artificial nos mecanismos de resolução alternativa de litígios. No contexto da mediação e da arbitragem digitais, a IA tem vindo a ser integrada sobretudo como instrumento de apoio à gestão do procedimento[84], incidindo sobre tarefas de natureza administrativa, organizacional e analítica que, embora não decisórias em sentido estrito, exercem influência significativa sobre a eficiência, a estrutura e, em certos casos, o próprio resultado do processo. A utilização de sistemas automatizados para a triagem inicial de litígios representa um dos primeiros pontos de contacto entre a IA e a mediação ou arbitragem. Estas ferramentas permitem classificar conflitos com base em critérios previamente definidos, como a natureza do litígio, o seu valor económico, a existência de cláusulas compromissórias ou a adequação a determinado meio de resolução. A automatização desta fase contribui para

[83] Regulamento (UE) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013; ANTUNES, Henrique Sousa*, Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025.

[84] ALVES, Paulo Farinha, *Inteligência Artificial e Gestão de Grandes Processos*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025

uma afetação mais racional dos recursos, encaminhando os casos para mediação, arbitragem ou outros mecanismos de RAL de forma mais célere e eficiente[85].

Na mediação, a automatização assume frequentemente a forma de sistemas que organizam a informação fornecida pelas partes, identificam temas centrais do conflito e estruturam a agenda do procedimento. A recolha inicial de dados através de formulários inteligentes permite reduzir o tempo dedicado a tarefas preparatórias e fornece ao mediador uma visão preliminar do litígio antes do início das sessões. Embora estas ferramentas não substituam a avaliação humana, condicionam a forma como o conflito é apresentado e compreendido, exercendo uma influência indireta sobre a condução do processo.

Na arbitragem, a automatização de tarefas processuais tem incidido de forma mais intensa sobre a gestão documental e probatória. Sistemas baseados em IA permitem organizar grandes volumes de documentos, identificar padrões relevantes, detetar incoerências e facilitar a pesquisa de informação pertinente. Em litígios complexos, sobretudo no domínio comercial e internacional, estas ferramentas revelam-se particularmente úteis para reduzir o tempo e os custos associados à análise manual de prova documental extensa[86].

Outro domínio de aplicação relevante é o da calendarização e gestão procedimental automatizada. Plataformas digitais de mediação e arbitragem utilizam algoritmos para agendar sessões, definir prazos processuais e monitorizar o cumprimento de etapas, assegurando maior previsibilidade e controlo do procedimento. Embora estas funções possam parecer meramente técnicas, a forma como os prazos são definidos e geridos pode afetar o equilíbrio entre as partes e influenciar a dinâmica do processo, especialmente em contextos de desigualdade de recursos ou capacidade de resposta.

A automatização estende-se ainda à produção de minutas e documentos processuais, incluindo termos de mediação, atas de sessões, despachos organizatórios e, em certos contextos, projetos preliminares de decisões arbitrais. Estas aplicações recorrem a modelos padronizados e a técnicas de processamento de linguagem natural para gerar textos juridicamente estruturados, que posteriormente são revistos e validados por mediadores ou árbitros. Embora esta prática aumente a eficiência, levanta questões relevantes quanto à padronização excessiva do discurso jurídico e à possível erosão da individualização das soluções.

[85] KATSH, Ethan; RIFKIN, Janet, *Online Dispute Resolution: Resolving Conflicts in Cyberspace*, San Francisco, Jossey-Bass, 2001.
[86] LEW, Julian; MISTELIS, Loukas; KRÖLL, Stefan, *Comparative International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, 2003.

Do ponto de vista jurídico, a automatização de tarefas processuais não é isenta de riscos. Um dos principais prende-se com a invisibilidade do poder de organização, exercido pelos sistemas automatizados. Ao estruturar o procedimento, definir fluxos de trabalho e hierarquizar informação, a tecnologia pode influenciar decisões subsequentes sem que essa influência seja explicitamente reconhecida. Esta automatização coloca ainda desafios ao nível da responsabilidade jurídica. Quando uma falha no sistema automatizado conduz a atrasos, omissões ou prejuízos processuais, torna-se necessário determinar se a responsabilidade recai sobre a plataforma tecnológica, sobre o operador jurídico que a utiliza ou sobre a instituição que a disponibiliza. Esta problemática revela a insuficiência dos modelos tradicionais de responsabilidade quando confrontados com sistemas complexos e parcialmente autónomos[87].

É crucial sublinhar que a automatização, mesmo quando limitada a tarefas processuais, pode afetar a autonomia das partes. A imposição de fluxos procedimentais rígidos, definidos pela arquitetura da plataforma, pode reduzir a margem de negociação e adaptação do procedimento às especificidades do caso concreto.

III. – ANÁLISE PREDITIVA E APOIO À NEGOCIAÇÃO NA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

A análise preditiva constitui uma das aplicações mais sensíveis e juridicamente relevantes da Inteligência Artificial no contexto da mediação e da arbitragem. Ao recorrer a modelos estatísticos e algoritmos de aprendizagem automática treinados com base em dados históricos, a análise preditiva visa estimar a probabilidade de determinados resultados, como o desfecho de um litígio, a duração previsível do procedimento ou a viabilidade de diferentes cenários de acordo. A sua integração em plataformas de resolução alternativa de litígios representa uma mudança qualitativa na forma como as partes e os operadores jurídicos avaliam riscos, tomam decisões estratégicas e conduzem processos negociais.

No âmbito da mediação, a análise preditiva é frequentemente utilizada como instrumento de apoio à negociação, fornecendo às partes informação estruturada sobre possíveis resultados caso o litígio seja resolvido por via judicial ou arbitral. Estas ferramentas podem indicar, por exemplo, intervalos de indemnização habitualmente atribuídos em casos semelhantes, taxas de sucesso de acordos em conflitos com características comparáveis ou impactos temporais e económicos associados à continuação do litígio. Esta informação pode contribuir para uma

[87] ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil, in: Inteligência Artificial & Direito*, Almedina, 2025.

negociação mais informada e racional, reduzindo expectativas irrealistas e facilitando a aproximação das posições das partes[88].

Contudo, a utilização de análise preditiva na mediação levanta questões relevantes quanto à preservação da autonomia das partes. A apresentação de previsões algorítmicas pode influenciar de forma significativa o comportamento negocial, sobretudo quando as partes atribuem elevado grau de credibilidade aos *outputs* produzidos pelo sistema. Existe o risco de que a negociação passe a gravitar em torno de cenários estatisticamente dominantes, reduzindo o espaço para soluções criativas ou para a consideração de interesses não quantificáveis. Este efeito pode ser particularmente problemático em contextos de desigualdade de informação ou de poder negocial entre as partes[89].

Na arbitragem, a análise preditiva tende a assumir contornos distintos. Embora a decisão final permaneça na esfera do árbitro, estas ferramentas preditivas são utilizadas para apoiar a avaliação de probabilidades de sucesso de determinadas pretensões, a estimativa de custos processuais e a antecipação de possíveis argumentos da contraparte. Estas aplicações são frequentemente utilizadas em fases preliminares do procedimento, influenciando decisões estratégicas quanto à continuação, à modificação ou à resolução antecipada do litígio por via de acordo. Ainda que não decisórias, tais ferramentas podem moldar significativamente o percurso do processo arbitral.

Do ponto de vista jurídico, a utilização de análise preditiva suscita preocupações quanto à neutralidade do processo. A seleção dos dados de treino, a definição das variáveis relevantes e a forma como os resultados são apresentados envolvem escolhas que não são neutras, que por sua vez podem favorecer determinados padrões de decisão em detrimento de outros. Quando estas ferramentas são integradas em plataformas institucionais de mediação ou arbitragem, coloca-se a questão de saber em que medida os operadores jurídicos e as partes têm consciência das limitações e pressupostos subjacentes às previsões fornecidas[90].

Outro aspeto crítico prende-se com o risco de normalização estatística do direito. Ao basear previsões em decisões passadas, a análise preditiva pode reforçar tendências existentes e cristalizar práticas decisórias, dificultando a evolução do direito e a adaptação a novas realidades sociais e económicas. Este risco é particularmente sensível na mediação, cujo valor reside precisamente na flexibilidade e na possibilidade de construir soluções ajustadas às

[88] AMIN, Noopur, *"A New Frontier in Online Dispute Resolution: Combining AI and Mindfulness",* Case Western Reserve Journal of Law, Technology & Internet, vol. 15, 2024.
[89] CORREIA, Atalá, *O uso da inteligência artificial no espaço da mediação*, Lisboa, 2018.
[90] REILING, Dory, *"Courts and Artificial Intelligence"*, International Journal for Court Administration, 2020, p. 9.

especificidades do caso concreto, e não na replicação de soluções médias. A análise preditiva levanta ainda questões relevantes em matéria de transparência e explicabilidade[91]. Para que as partes possam utilizar de forma informada as previsões fornecidas, é essencial que compreendam, pelo menos em termos gerais, os critérios utilizados pelo sistema e o grau de incerteza associado aos resultados apresentados. A opacidade dos modelos preditivos pode comprometer a confiança no processo e afetar a legitimidade das decisões negociais tomadas com base nesses *outputs*.

Do ponto de vista da proteção de dados, a utilização de análise preditiva em mediação e arbitragem implica o tratamento de grandes volumes de dados, frequentemente contendo informação sensível. A conformidade com o Regulamento Geral de Proteção de Dados impõe limites claros à recolha, ao tratamento e à reutilização destes dados, exigindo medidas adequadas de anonimização, segurança e limitação da finalidade. A utilização de dados processuais anteriores para fins preditivos deve, assim, ser cuidadosamente enquadrada para evitar violações dos direitos dos titulares[92].

IV. – A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO INSTRUMENTO AUXILIAR DO MEDIADOR E DO ÁRBITRO

A utilização da Inteligência Artificial nos mecanismos de mediação e arbitragem atinge o seu ponto mais sensível quando passa a interagir diretamente com o exercício das funções do mediador e do árbitro. Ao contrário da automatização de tarefas processuais ou da análise preditiva enquanto apoio estratégico, a integração da IA como instrumento auxiliar destes profissionais incide sobre o próprio núcleo funcional da mediação e da arbitragem, levantando questões fundamentais quanto à preservação do julgamento humano, da imparcialidade e da legitimidade do processo decisório.

Na mediação, o papel do mediador caracteriza-se pela facilitação do diálogo, pela gestão do processo comunicacional e pela criação de condições para que as partes construam autonomamente uma solução para o conflito. A introdução de sistemas de IA como instrumentos auxiliares pode assumir diversas formas, desde ferramentas que sintetizam posições das partes e identificam interesses comuns, até sistemas que sugerem opções de acordo com base em padrões observados em casos semelhantes. Estas aplicações têm potencial para apoiar o

[91] NUNES, Dierle, *Inteligência Artificial e Direito Processual: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual*, Editora Podivm, 3ª Edição, 2022

[92] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (GDPR).

mediador na organização da informação e na condução eficiente do procedimento, sobretudo em litígios complexos ou com elevado volume de dados[93].

Todavia, a utilização de IA na mediação exige uma especial cautela jurídica e ética. O mediador não dispõe de poderes decisórios e a sua legitimidade assenta na perceção de neutralidade e confiança por parte das partes. Quando recomendações algorítmicas passam a informar, ainda que indiretamente, a atuação do mediador, surge o risco de uma influência oculta sobre o processo negocial. A eventual adoção acrítica de sugestões produzidas por sistemas de IA pode comprometer a perceção de imparcialidade do mediador e afetar o equilíbrio entre as partes, sobretudo em contextos de assimetria informacional[94].

Na arbitragem, a função do árbitro apresenta uma natureza distinta, uma vez que culmina na prolação de uma decisão final e vinculativa. A IA tem vindo a ser utilizada como instrumento auxiliar do árbitro em tarefas como a análise de prova documental[95], a pesquisa de precedentes arbitrais e a organização de argumentos jurídicos relevantes. Estas ferramentas podem contribuir para uma maior eficiência e coerência decisória, especialmente em litígios tecnicamente complexos ou transnacionais[96]. Não obstante, a utilização de IA como apoio ao árbitro levanta questões particularmente sensíveis quanto à formação da convicção decisória. A decisão arbitral deve resultar de uma apreciação autónoma e fundamentada do litígio, cabendo ao árbitro assumir integralmente a responsabilidade pelo resultado. Quando sistemas de IA influenciam a avaliação de probabilidades, a ponderação de argumentos ou a estruturação da decisão, impõe-se garantir que o árbitro mantém controlo efetivo sobre o processo decisório e não se limita a validar *outputs* tecnológicos. A legitimação da sentença arbitral depende, em larga medida, da perceção de que esta é fruto de um juízo humano independente[97].

A distinção entre instrumento auxiliar e substituição funcional revela-se, assim, essencial. A IA pode ser legitimamente utilizada para apoiar mediadores e árbitros na análise de informação e na gestão do procedimento, mas não pode assumir o papel de decisor ou co-decisor. Esta exigência encontra fundamento nos princípios estruturantes da mediação e da arbitragem, bem como nas garantias fundamentais do devido processo e da tutela jurisdicional

[93] CORREIA, Atalá, *O uso da inteligência artificial no espaço da mediação*, Lisboa, 2018.
[94] AMIN, Noopur, *"A New Frontier in Online Dispute Resolution: Combining AI and Mindfulness"*, Case Western Reserve Journal of Law, Technology & Internet, vol. 15, 2024.
[95] PEREIRA, Rui Soares, *Inteligência Artificial e Modelos de Prova, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina*, 2025
[96] LEW, Julian; MISTELIS, Loukas; KRÖLL, Stefan, *Comparative International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, 2003.
[97] MONTEIRO, António Pedro Pinto. *Manual de Arbitragem*. Coimbra, Portugal: Almedina. 2019

efetiva. A delegação decisória em sistemas automatizados, ainda que parcial, colocaria em causa a validade e a legitimidade do procedimento.

Importa ainda considerar o impacto da IA na responsabilidade profissional do mediador e do árbitro. A utilização de ferramentas tecnológicas não exonera estes profissionais dos deveres de diligência, imparcialidade e independência que lhes são juridicamente impostos. Pelo contrário, a integração da IA no exercício das suas funções pode exigir um padrão reforçado de diligência, impondo a compreensão dos limites do sistema utilizado, a verificação crítica dos *outputs* produzidos e a assunção consciente das decisões tomadas com base nessa informação[98].

Outro aspeto relevante prende-se com a transparência perante as partes. A utilização de IA como instrumento auxiliar deve ser, em regra, conhecida e compreensível para os intervenientes no procedimento, sob pena de se criar uma assimetria informacional suscetível de afetar a confiança no processo. A ocultação do recurso a ferramentas de IA pode ser percecionada como uma violação da boa-fé procedimental, especialmente em contextos de mediação, onde a confiança constitui um elemento essencial.

[98] ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025.

CAPÍTULO IV – DESAFIOS ÉTICOS E JURÍDICOS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

I. – IMPARCIALIDADE ALGORÍTMICA E RISCO DE DISCRIMINAÇÃO

A imparcialidade constitui um dos princípios estruturantes da mediação e da arbitragem, assumindo-se como condição indispensável para a legitimidade do procedimento e para a confiança das partes no processo de resolução do litígio. A introdução de sistemas de Inteligência Artificial nestes mecanismos, em particular quando utilizados para apoio à negociação, análise preditiva ou auxílio ao mediador e ao árbitro, levanta desafios significativos à preservação deste princípio, sobretudo no que respeita ao risco de enviesamento algorítmico e de discriminação indireta.

Os sistemas de IA baseados em aprendizagem automática operam a partir de dados históricos, extraindo padrões e regularidades a partir de decisões, comportamentos ou resultados anteriores. Quando estes dados refletem desigualdades estruturais, preconceitos sociais ou assimetrias institucionais[99], o sistema tende a reproduzir, e em certos casos, amplificar, estes vieses sob a aparência de neutralidade técnica. Este fenómeno, amplamente documentado na literatura, é particularmente problemático no domínio jurídico, onde a igualdade e a imparcialidade constituem valores estruturantes do Estado de Direito[100].

No contexto da mediação, o risco de enviesamento algorítmico manifesta-se, por exemplo, quando sistemas de apoio à negociação sugerem soluções ou cenários com base em padrões anteriores que favorecem determinados perfis de partes ou determinados tipos de resultados. A apresentação destas sugestões pode influenciar a perceção das partes quanto à razoabilidade das suas pretensões, condicionando o equilíbrio negocial e afetando a autonomia decisória. Este risco é agravado em situações de desigualdade económica, informacional ou cultural, nas quais uma das partes se encontra em posição estruturalmente mais vulnerável[101].

Na arbitragem, os desafios assumem contornos distintos, mas igualmente relevantes. A utilização de sistemas de IA para apoiar a análise de precedentes arbitrais, a avaliação de probabilidades de sucesso ou a organização de argumentos jurídicos pode introduzir enviesamentos subtis na formação da convicção do árbitro. Quando os dados utilizados refletem práticas decisórias homogéneas ou tendências dominantes num determinado setor, existe o risco

[99] GILLIS, Talia B.; SPIES, Jann L, *"Big Data and Discrimination"*, University of Chicago Law Review, Volume 86, 2019

[100] BOEING, Daniel; ROSA, Alexandre, *Ensinando um Robô a Julgar: Pragmática, Discricionariedade, Heurística e vieses no uso de Aprendizado de Máquina no Judiciário*, EMais Editora e Livraria Jurídica, 2020.

[101] CORREIA, Atalá, *O uso da inteligência artificial no espaço da mediação*, Lisboa, 2018.

de reforço de soluções padronizadas, em detrimento de uma apreciação crítica e individualizada do caso concreto. Tal efeito pode comprometer o princípio da imparcialidade e limitar a capacidade do árbitro para considerar abordagens inovadoras ou minoritárias[102]. Importa ainda sublinhar que, o enviesamento algorítmico não resulta necessariamente de intenções discriminatórias por parte dos programadores ou utilizadores do sistema. Muitas vezes, trata-se de um fenómeno emergente, decorrente da seleção dos dados de treino, da definição das variáveis relevantes ou da forma como o sistema é avaliado e otimizado. No entanto, a ausência de intencionalidade não afasta a relevância jurídica do problema, uma vez que o direito se preocupa sobretudo com os efeitos produzidos sobre os direitos e interesses das partes, e não apenas com as intenções subjacentes.

Do ponto de vista jurídico, a utilização de sistemas potencialmente enviesados em mediação e arbitragem coloca sérias questões de compatibilidade com o princípio da igualdade e com a proibição de discriminação. Embora estes mecanismos se situem fora da jurisdição estatal *stricto sensu*, integram o sistema de justiça e produzem efeitos jurídicos relevantes, pelo que devem respeitar padrões mínimos de equidade e imparcialidade. A aceitação acrítica de *outputs* algorítmicos enviesados pode conduzir a decisões ou acordos que perpetuam desigualdades estruturais, minando a confiança nos mecanismos de resolução alternativa de litígios[103]. A dificuldade em identificar e corrigir enviesamentos algorítmicos é agravada pela opacidade de muitos sistemas de IA. Quando os critérios subjacentes às recomendações ou previsões não são transparentes, torna-se difícil para mediadores, árbitros ou partes compreenderem se, e em que medida, o sistema está a favorecer determinados resultados. Neste contexto, a exigência de supervisão humana efetiva assume particular relevância. A utilização de IA na mediação e na arbitragem deve ser acompanhada por mecanismos que permitam ao mediador ou árbitro identificar potenciais enviesamentos, questionar os *outputs* produzidos e, se necessário, afastar as recomendações algorítmicas. A supervisão humana não pode ser meramente formal, devendo traduzir-se numa intervenção crítica e informada, capaz de assegurar que a tecnologia não compromete os valores fundamentais do processo.

[102] MONTEIRO, António Pedro Pinto. *Manual de Arbitragem*. Coimbra, Portugal: Almedina. 2019

[103] ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025.

II. – TRANSPARÊNCIA E EXPLICABILIDADE DAS DECISÕES ASSISTIDAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A transparência constitui um elemento essencial de legitimidade em qualquer mecanismo de resolução de litígios, assumindo particular relevância no contexto da mediação e da arbitragem, onde a confiança das partes no procedimento e nos intervenientes desempenha um papel determinante. A introdução de sistemas de Inteligência Artificial nestes mecanismos coloca desafios acrescidos a este princípio, na medida em que muitos sistemas operam através de modelos complexos cuja lógica interna não é facilmente compreensível. Neste contexto, a exigência de explicabilidade surge como corolário indispensável da transparência, permitindo compreender, questionar e, se necessário, contestar os *outputs* produzidos pelos sistemas utilizados.

A problemática da transparência algorítmica está intimamente ligada ao fenómeno da opacidade[104], frequentemente descrito como funcionamento em "*black-box*". Em sistemas de IA baseados em aprendizagem automática, sobretudo em modelos de elevada complexidade, como as redes neuronais profundas, o percurso lógico que conduz a um determinado resultado não é diretamente acessível nem aos utilizadores nem, por vezes, aos próprios criadores do sistema. Esta característica coloca sérias dificuldades à integração da IA em contextos jurídicos, nos quais a fundamentação das decisões constitui um requisito essencial de legitimidade e de controlo[105].

No domínio da mediação, a falta de transparência dos sistemas de IA pode afetar diretamente a perceção de neutralidade do procedimento. Quando as partes recebem sugestões de acordo, estimativas de risco ou recomendações produzidas por sistemas cuja lógica não é clara, torna-se difícil avaliar a razoabilidade dessas propostas e a sua adequação ao caso concreto. A ausência de explicabilidade pode induzir as partes a aceitar soluções com base numa confiança acrítica na tecnologia, comprometendo a autonomia decisória que constitui um dos pilares da mediação[106].

Na arbitragem, as exigências de transparência e explicabilidade assumem uma dimensão ainda mais sensível. Embora a sentença arbitral seja, em regra, menos sujeita a deveres de publicidade do que as decisões judiciais, ela deve ser fundamentada de forma clara e inteligível, permitindo às partes compreender as razões que sustentam o resultado alcançado. Quando o

[104] SANTOS, Hugo Luz dos, *Inteligência artificial e processo civil na era do Metaverse e dos Machine Learning Algorithms*. NOVA CAUSA Edições Jurídicas, 2022.
[105] ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025.
[106] CORREIA, Ana, *O uso da inteligência artificial no espaço da mediação*, Lisboa, 2018.

árbitro recorre a sistemas de IA como apoio à análise jurídica ou à avaliação de probabilidades, impõe-se assegurar que a fundamentação da decisão permaneça integralmente humana, isto é, baseada em argumentos jurídicos compreensíveis e não em referências opacas a *outputs* algorítmicos[107].

A distinção entre transparência do sistema e explicabilidade da decisão revela-se particularmente relevante. Não é juridicamente exigível, nem tecnicamente viável, que todas as partes compreendam o funcionamento interno detalhado de um sistema de IA. O que se exige, antes, é que o decisor humano seja capaz de explicar de forma clara e acessível as razões pelas quais seguiu ou rejeitou determinada recomendação algorítmica, assumindo a responsabilidade pela decisão final. A explicabilidade deve, assim, ser entendida como uma exigência funcional, orientada para a proteção dos direitos das partes e para o controlo democrático do exercício do poder decisório.

O direito da União Europeia tem vindo a reconhecer progressivamente a importância da transparência e da explicabilidade no contexto da utilização de sistemas de IA. O Regulamento Geral de Proteção de Dados consagra o direito à informação e impõe deveres específicos quando estão em causa decisões baseadas em tratamento automatizado que produzem efeitos jurídicos significativos. Embora este regime não se aplique diretamente a todos os contextos de mediação e arbitragem, os seus princípios orientadores são relevantes para a interpretação das exigências de transparência nestes mecanismos[108].

Mais recentemente, o *Artificial Intelligence Act* reforça esta tendência, ao prever obrigações de transparência, documentação e supervisão humana para determinados sistemas de IA classificados como de alto risco. A exigência de explicabilidade surge, neste quadro, não apenas como uma garantia individual, mas também como um instrumento de prevenção de riscos sistémicos, permitindo identificar falhas, enviesamentos ou comportamentos indesejáveis dos sistemas utilizados[109].

No contexto específico da mediação e da arbitragem, a concretização do princípio da transparência[110] exige soluções adaptadas à natureza destes mecanismos. A informalidade relativa da mediação e a confidencialidade da arbitragem não devem servir de pretexto para a utilização de sistemas opacos ou incompreensíveis. Pelo contrário, a confiança das partes no

[107] MONTEIRO, António Pedro Pinto. *Manual de Arbitragem*. Coimbra, Portugal: Almedina. 2019
[108] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (GDPR).
[109] Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho (Artificial Intelligence Act).
[110] SANTOS, H. L. dos.. *Inteligência artificial e processo civil na era do Metaverse e dos Machine Learning Algorithms*. NOVA CAUSA Edições Jurídicas, 2022.

procedimento depende, em larga medida, da perceção de que as ferramentas tecnológicas utilizadas são compreensíveis nos seus efeitos e sujeitas a controlo humano efetivo.

III. – PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE NA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ASSISTIDAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A utilização de sistemas de Inteligência Artificial na mediação e na arbitragem coloca desafios particularmente intensos no domínio da proteção de dados pessoais e da confidencialidade, dois pilares essenciais destes mecanismos de resolução alternativa de litígios. A natureza dos conflitos submetidos, sejam eles inseridos na mediação ou na arbitragem implicam, em regra, o tratamento de informação sensível, abrangendo dados pessoais, económicos, profissionais e, por vezes, dados especialmente protegidos. A integração de tecnologias de IA, frequentemente assentes em grandes volumes de dados e em processos automatizados de análise, intensifica os riscos associados ao tratamento dessa informação, exigindo um enquadramento jurídico particularmente rigoroso.

A confidencialidade constitui um princípio estruturante da mediação e, em larga medida, da arbitragem, desempenhando uma função instrumental essencial para a criação de um espaço seguro de diálogo e para a promoção da confiança das partes no procedimento. Na mediação, a confidencialidade assume um papel central, permitindo que as partes partilhem informação, explorem hipóteses de solução e façam concessões sem receio de utilização posterior desses elementos em processos judiciais ou arbitrais. Na arbitragem, embora a confidencialidade não assuma caráter absoluto em todos os ordenamentos, ela permanece um fator determinante da sua atratividade, sobretudo em litígios comerciais.

A introdução de sistemas de IA neste contexto coloca uma primeira dificuldade fundamental: a necessidade de tratamento extensivo de dados para efeitos de funcionamento, treino e melhoria contínua dos sistemas. Plataformas de ODR assistidas por IA recolhem, armazenam e analisam grandes volumes de informação processual, incluindo comunicações entre as partes, documentos probatórios e dados contextuais do litígio. Este tratamento pode colidir com o princípio da minimização de dados, segundo o qual apenas devem ser tratados os dados estritamente necessários para a finalidade em causa.

Acresce que muitos sistemas de IA utilizam dados históricos para fins de análise preditiva ou de recomendação, levantando a questão da reutilização de dados obtidos no âmbito de procedimentos confidenciais. A utilização de dados provenientes de mediações ou arbitragens anteriores para treinar sistemas de IA pode comprometer gravemente a confidencialidade do procedimento, mesmo quando os dados são formalmente anonimizados. A literatura tem

sublinhado que técnicas de reidentificação podem permitir, em certos casos, associar dados aparentemente anónimos a pessoas concretas, sobretudo quando combinados com outras fontes de informação[111].

Do ponto de vista da proteção de dados pessoais, a aplicação do Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) impõe um conjunto de obrigações relevantes às entidades que desenvolvem ou utilizam sistemas de IA em mediação e arbitragem. Entre estas obrigações destacam-se os princípios da licitude, lealdade e transparência, a limitação da finalidade, a minimização dos dados, a exatidão e a segurança do tratamento, "Adequados, pertinentes e limitados ao que é necessário relativamente às finalidades para as quais são tratados («minimização dos dados»)"[112]. A utilização de IA em procedimentos de resolução de litígios exige, assim, uma definição clara das finalidades do tratamento e uma base jurídica adequada, que pode não ser facilmente reconduzível ao consentimento das partes, sobretudo em contextos de assimetria de poder ou de pressão negocial.

A questão do tratamento automatizado de dados assume particular relevância quando os sistemas de IA produzem *outputs* que influenciam significativamente o procedimento ou o seu resultado. Ainda que a mediação e a arbitragem não se confundam com decisões administrativas ou judiciais estatais, os acordos e decisões arbitrais produzem efeitos jurídicos relevantes, o que justifica a aplicação, por analogia funcional, das garantias previstas para decisões automatizadas. A necessidade de supervisão humana efetiva e de possibilidade de intervenção crítica sobre os resultados produzidos pelo sistema surge, neste contexto, como um requisito essencial de conformidade com os princípios de proteção de dados.

A segurança da informação constitui outro eixo crítico. A digitalização dos procedimentos e a utilização de IA aumentam exponencialmente os riscos de acesso não autorizado, perda de dados ou ataques cibernéticos. A violação da confidencialidade de dados tratados no âmbito de uma mediação ou arbitragem pode ter consequências particularmente graves, afetando não apenas os interesses das partes, mas também a credibilidade dos mecanismos de resolução alternativa de litígios enquanto espaço seguro e confiável. A adoção de medidas técnicas e organizativas adequadas não é, por isso, uma opção facultativa, mas uma exigência jurídica incontornável[113].

[111] ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil, in: Inteligência Artificial & Direito*, Almedina, 2025.
[112] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (RGPD).
[113] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (RGPD).

É crucial referir ainda, o impacto da IA na relação entre confidencialidade e transparência. Se, por um lado, a confidencialidade protege a esfera privada das partes, por outro, a utilização de sistemas opacos pode comprometer a transparência mínima necessária para assegurar a legitimidade do procedimento. Esta tensão constante, é particularmente evidente quando as partes desconhecem que tipo de dados é que são tratados pelo sistema, para que finalidades e que impacto têm no processo de decisão. A compatibilização entre confidencialidade e transparência exige, assim, soluções equilibradas, que assegurem informação suficiente às partes sem comprometer a reserva do procedimento.

IV. – RESPONSABILIDADE JURÍDICA PELO USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

A utilização da Inteligência Artificial na mediação e na arbitragem coloca desafios particularmente complexos no domínio da responsabilidade jurídica, na medida em que fragmenta a cadeia tradicional de imputação e introduz novos intervenientes no processo de resolução de litígios. A integração de sistemas de IA, ainda que predominantemente como instrumentos de apoio, suscita a necessidade de repensar os critérios clássicos de responsabilidade civil, à luz da autonomia tecnológica, da opacidade dos sistemas e da multiplicidade de agentes envolvidos no seu desenvolvimento, implementação e utilização.

Num modelo tradicional de resolução de litígios, a imputação de responsabilidade é relativamente linear: o mediador ou o árbitro responde pelo exercício das suas funções nos termos do regime jurídico aplicável, sem prejuízo da eventual responsabilidade das instituições que organizam o procedimento[114]. Com a introdução da IA, esta linearidade é quebrada, uma vez que os resultados do processo podem ser influenciados por sistemas desenvolvidos por terceiros, treinados com dados históricos e operados através de plataformas digitais cuja lógica interna escapa, em parte, ao controlo do utilizador final.

No contexto da mediação, a responsabilidade do mediador permanece, em princípio, fundada nos deveres de imparcialidade, independência, confidencialidade e diligência que regem a sua atuação. A utilização destas ferramentas como apoio à organização do processo ou à formulação de sugestões não exonera o mediador destes deveres, nem transfere automaticamente a responsabilidade para o sistema utilizado. Pelo contrário, o recurso a IA pode implicar um reforço do dever de diligência, exigindo ao mediador uma avaliação crítica dos *outputs* produzidos e a verificação da sua adequação ao caso concreto[115]. Já na arbitragem,

[114] MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado da Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2016
[115] CORREIA, Atalá, *O uso da inteligência artificial no espaço da mediação*, Lisboa, 2018.

a questão da responsabilidade assume contornos ainda mais sensíveis. O árbitro exerce uma função jurisdicional privada, culminando na prolação de uma decisão vinculativa com efeitos jurídicos equiparáveis aos de uma sentença judicial. A eventual influência de sistemas de IA na formação da convicção decisória não afasta a responsabilidade pessoal do árbitro pela decisão proferida, antes pelo contrário, a própria legitimação da sentença arbitral exige que esta seja imputável a um juízo humano autónomo, não sendo admissível a transferência implícita da responsabilidade decisória para um sistema automatizado.

Para além dos mediadores e árbitros, importa considerar a responsabilidade das plataformas de ODR e dos fornecedores de tecnologia. As entidades que desenvolvem, comercializam ou disponibilizam sistemas de IA utilizados na mediação e na arbitragem podem responder por defeitos do sistema, falhas de segurança ou inadequação funcional, nos termos do regime geral da responsabilidade civil e, quando aplicável, do regime da responsabilidade pelo risco. A dificuldade reside em demonstrar o nexo causal entre o comportamento do sistema e o dano sofrido, sobretudo quando os efeitos resultam de interações complexas entre múltiplos fatores técnicos e humanos[116]. A questão da responsabilidade é ainda agravada pela opacidade algorítmica, quando não é possível compreender plenamente o funcionamento do sistema, torna-se mais difícil apurar se um resultado danoso decorreu de erro de programação, de dados enviesados, de utilização inadequada da ferramenta ou de decisão humana mal informada. Esta incerteza pode gerar zonas de irresponsabilidade prática, incompatíveis com a exigência de tutela efetiva dos direitos das partes e com os princípios fundamentais do Estado de Direito.

Assim, a supervisão humana efetiva assume um papel central como critério de imputação da responsabilidade. A utilização de IA como instrumento de apoio à decisão não pode conduzir a uma diluição da responsabilidade, devendo antes reforçar a centralidade do decisor humano enquanto garante último do processo. A possibilidade de questionar, corrigir ou afastar os *outputs* produzidos pelo sistema constitui um elemento essencial para assegurar que a responsabilidade permanece claramente imputável a sujeitos jurídicos identificáveis.

O direito da União Europeia tem vindo a reconhecer a necessidade de enquadrar juridicamente estes riscos. *O Artificial Intelligence Act*, ao estabelecer obrigações de gestão de risco, documentação e supervisão humana para determinados sistemas de IA, procura criar condições para uma imputação mais clara de responsabilidades ao longo do ciclo de vida da tecnologia. Embora este regime não crie, por si só, um sistema autónomo de responsabilidade

[116] ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil, in: Inteligência Artificial & Direito*, Almedina, 2025.

civil, ele fornece parâmetros relevantes para a apreciação da diligência e da culpa em contextos de utilização de IA[117].

[117] Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho (Artificial Intelligence Act).

CAPÍTULO V – PERSPETIVAS FUTURAS E RECOMENDAÇÕES NORMATIVAS

I. – PERSPETIVAS FUTURAS DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO E NA ARBITRAGEM

A evolução da Inteligência Artificial no domínio da mediação e da arbitragem aponta para uma progressiva consolidação da tecnologia como elemento estrutural dos mecanismos de resolução alternativa de litígios. O que atualmente se apresenta como inovação emergente tende a afirmar-se, a médio prazo, como componente ordinária dos procedimentos, influenciando a forma como os conflitos são identificados, tratados e resolvidos. Esta evolução não implica, contudo, uma substituição do papel humano, mas antes uma reconfiguração das funções desempenhadas por mediadores, árbitros e instituições de resolução de litígios.

Uma das principais tendências futuras reside no aprofundamento da ODR assistida por IA, com plataformas cada vez mais integradas e sofisticadas. Estas plataformas tenderão a combinar automatização processual, análise preditiva e ferramentas de apoio à negociação num único ambiente digital, capaz de acompanhar o litígio desde a sua fase inicial até à resolução final. Esta integração poderá aumentar significativamente a eficiência dos procedimentos, reduzir custos e alargar o acesso à justiça, em especial em litígios de reduzido valor económico ou de natureza transfronteiriça.

No domínio da mediação, prevê-se um reforço da utilização de sistemas de IA como instrumentos de apoio ao mediador, designadamente na identificação de interesses subjacentes, na gestão de emoções comunicacionais[118] e na estruturação de propostas de acordo. Estas ferramentas poderão contribuir para uma mediação mais informada e orientada para resultados, desde que a sua utilização permaneça claramente subordinada à autonomia das partes e à neutralidade do mediador. O futuro da mediação assistida por IA dependerá, em larga medida, da capacidade de preservar a dimensão relacional e humanizada do procedimento num ambiente tecnologicamente mediado.

Na arbitragem, a evolução da IA tenderá a incidir sobretudo sobre a análise de informação jurídica complexa, a gestão de prova documental e o apoio à fundamentação das decisões. A crescente sofisticação dos sistemas de análise de linguagem jurídica poderá permitir uma pesquisa mais eficiente de precedentes arbitrais e uma maior consistência argumentativa. Todavia, a legitimação da decisão arbitral continuará a exigir que o juízo decisório permaneça

[118] ENCHEVA, Lyuba, *Disruptive Technologies: Artificial Intelligence (AI) and emotion recognition* https://www.genomicsandsociety.com/post/disruptive-technologies-artificial-intelligence-ai-and-emotion-recognition

inequivocamente humano, sendo expectável que o papel do árbitro se afirme cada vez mais como o de garante da racionalidade jurídica e da justiça do resultado.

Outra perspetiva futura relevante prende-se com a internacionalização da resolução de litígios assistida por IA. A utilização de plataformas digitais facilita a resolução de conflitos em contextos transnacionais, reduzindo barreiras geográficas e linguísticas. Neste cenário, a harmonização normativa e a interoperabilidade entre sistemas jurídicos assumem particular importância, exigindo um diálogo constante entre diferentes ordens jurídicas e uma atenção reforçada à proteção dos direitos fundamentais das partes.

Mediadores e árbitros serão cada vez mais chamados a desenvolver competências tecnológicas e a compreender os limites e riscos dos sistemas de IA que utilizam. A literacia digital e algorítmica, tende a tornar-se um elemento essencial da competência profissional, não como substituto do conhecimento jurídico, mas como complemento indispensável à sua aplicação responsável.

As perspetivas futuras da IA na mediação e na arbitragem dependem fortemente do enquadramento normativo adotado. A ausência de regras claras pode conduzir a práticas desiguais, opacas ou potencialmente abusivas, enquanto uma regulação excessivamente rígida pode inibir a inovação e limitar os benefícios da tecnologia. O desafio central consiste, assim, em encontrar um equilíbrio adequado entre promoção da inovação, proteção dos direitos fundamentais e preservação dos princípios estruturantes da resolução alternativa de litígios.

II. – RECOMENDAÇÕES NORMATIVAS PARA A UTILIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA MEDIAÇÃO E NA ARBITRAGEM

A integração da Inteligência Artificial na mediação e na arbitragem exige um enquadramento normativo específico que assegure a compatibilização entre inovação tecnológica, proteção dos direitos fundamentais e preservação dos princípios estruturantes da resolução alternativa de litígios. A análise desenvolvida nos capítulos anteriores evidencia que os regimes jurídicos atualmente existentes, embora relevantes, não são inteiramente adequados para responder aos desafios específicos colocados. Neste contexto, impõe-se a formulação de recomendações normativas orientadas para uma integração responsável, transparente e juridicamente legítima da tecnologia.

Uma primeira recomendação consiste na consagração expressa do princípio da centralidade do controlo humano nos procedimentos de mediação e arbitragem assistidos por IA. Este princípio deveria afirmar, de forma inequívoca, que a IA apenas pode ser utilizada como instrumento de apoio, não podendo substituir o juízo humano do mediador ou do árbitro. A

decisão final, seja esta sob a forma de acordo mediado ou de sentença arbitral, deve permanecer integralmente imputável ao humano, garantindo a preservação da responsabilidade, da fundamentação e da legitimidade do resultado. Esta exigência encontra respaldo tanto nos princípios estruturantes da RAL como nas orientações emergentes do direito da União Europeia em matéria de IA[119].

Em segundo lugar, revela-se necessária a imposição de deveres reforçados de transparência e informação às partes. Sempre que sejam utilizados sistemas de IA no âmbito da mediação ou da arbitragem, as partes devem ser informadas, de forma clara e compreensível, sobre a natureza das ferramentas utilizadas, as funções que desempenham e o grau de influência que podem exercer no procedimento. Esta informação constitui um pressuposto essencial para o exercício da autonomia das partes e para a preservação da confiança no processo, especialmente em contextos de ODR assistida por IA[120].

Uma terceira recomendação prende-se com a definição de requisitos mínimos de explicabilidade funcional. Sem exigir a revelação integral do funcionamento técnico dos sistemas, o enquadramento normativo deveria assegurar que mediadores, árbitros e partes compreendem os critérios gerais subjacentes aos *outputs* produzidos pela IA e as limitações associadas a esses resultados. A explicabilidade deve ser entendida como condição de legitimidade do uso da IA, permitindo o controlo crítico das recomendações algorítmicas e prevenindo a aceitação acrítica de resultados opacos[121].

Em matéria de proteção de dados, impõe-se uma clarificação normativa quanto à utilização de dados processuais para fins de treino e melhoria de sistemas de IA. Os dados recolhidos no âmbito de procedimentos de mediação e arbitragem, marcados por fortes deveres de confidencialidade, não devem ser reutilizados para fins algorítmicos sem garantias reforçadas de anonimização e sem uma base jurídica adequada. A mera desidentificação formal pode revelar-se insuficiente, sendo aconselhável a adoção de regras específicas que limitem ou condicionem a reutilização de dados provenientes de procedimentos confidenciais[122].

Outra recomendação relevante diz respeito à responsabilidade jurídica dos diferentes intervenientes. O enquadramento normativo deveria clarificar os deveres e responsabilidades de mediadores, árbitros, plataformas de ODR e fornecedores de tecnologia, evitando zonas de irresponsabilidade prática. Em particular, a utilização de sistemas de IA não deve conduzir a

[119] Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho (Artificial Intelligence Act).
[120] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (RGPD).
[121] ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025.
[122] CORREIA, Atalá, *O uso da inteligência artificial no espaço da mediação*, Lisboa, 2018.

uma diluição da responsabilidade profissional do mediador ou do árbitro, nem excluir a eventual responsabilidade das entidades que desenvolvem ou disponibilizam ferramentas defeituosas ou inadequadas. Importa ainda recomendar a adoção de mecanismos institucionais de supervisão e auditoria dos sistemas de IA utilizados em mediação e arbitragem. Centros de arbitragem e entidades responsáveis por sistemas públicos ou privados de mediação poderiam desempenhar um papel ativo na certificação, monitorização e avaliação periódica das ferramentas tecnológicas utilizadas, assegurando a conformidade com padrões éticos e jurídicos mínimos. Estes mecanismos contribuiriam para prevenir enviesamentos, reforçar a confiança dos utilizadores e promover boas práticas no setor[123].

Por fim, revela-se desejável a promoção da formação especializada de mediadores e árbitros em matéria de IA. A utilização responsável da tecnologia pressupõe que os operadores jurídicos compreendam não apenas os benefícios, mas também os limites e riscos dos sistemas utilizados. A integração de conteúdos de literacia algorítmica na formação inicial e contínua de mediadores e árbitros constitui uma condição essencial para assegurar uma supervisão humana efetiva e uma utilização crítica da IA.

III. – LIMITES JURÍDICOS À AUTOMATIZAÇÃO DECISÓRIA EM MECANISMOS RAL

A crescente integração da Inteligência Artificial nos mecanismos de resolução alternativa de litígios impõe a definição clara de limites jurídicos à automatização decisória, sob pena de se comprometerem princípios fundamentais da mediação e da arbitragem. Embora a tecnologia apresente um potencial significativo para apoiar a gestão processual[124], a análise de informação e a formulação de cenários, a sua utilização não pode conduzir à substituição do juízo humano nem à delegação de funções decisórias em sistemas automatizados, ainda que de forma parcial ou indireta.

Um primeiro limite jurídico fundamental decorre da própria natureza da mediação. Enquanto mecanismo assente na autonomia das partes e na facilitação do diálogo por um terceiro imparcial, a mediação exclui, por definição, a imposição de soluções. A automatização decisória, entendida como a produção de resultados normativos ou recomendações vinculativas por sistemas de IA, seria incompatível com o princípio da voluntariedade e com a centralidade da autodeterminação das partes. Mesmo quando a IA é utilizada para sugerir opções de acordo

[123] SUSSKIND, Richard; SUSSKIND, Daniel, *The Future of the Professions*, Oxford, Oxford University Press, 2015.
[124] ALVES, Paulo Farinha, *Inteligência Artificial e Gestão de Grandes Processos*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025

ou para apoiar a negociação, estas sugestões não podem assumir caráter prescritivo nem reduzir a margem de escolha efetiva dos intervenientes[125].

Na arbitragem, embora exista uma função decisória, os limites à automatização assumem igualmente particular relevância. A decisão arbitral deve resultar de um juízo humano autónomo, fundado na apreciação crítica dos factos e na aplicação do direito ao caso concreto. A substituição do árbitro por um sistema automatizado, ou a delegação substancial da decisão em algoritmos, colocaria em causa a própria natureza jurisdicional da arbitragem e a legitimidade da sentença arbitral. A exigência de que a decisão seja imputável ao sujeito humano constitui um corolário da responsabilidade, da fundamentação e do controlo jurídico da decisão[126].

Um segundo limite jurídico prende-se com a exigência de fundamentação racional das decisões e acordos. Nos mecanismos de RAL, a fundamentação assume contornos distintos consoante se trate de mediação ou arbitragem, mas em ambos os casos, existe a necessidade de que as soluções adotadas possam ser compreendidas, justificadas e, se necessário, contestadas. A automatização decisória encontra ainda limites nos direitos fundamentais das partes, designadamente no direito à igualdade, ao contraditório[127] e à proteção de dados pessoais. A utilização de sistemas que tratam dados de forma automatizada e produzem efeitos jurídicos relevantes, exigem garantias reforçadas de supervisão humana, transparência e possibilidade de intervenção crítica. Ainda que os mecanismos de RAL se situem fora da jurisdição do Estado, *stricto sensu*, produzem efeitos jurídicos relevantes e integram o sistema de justiça, devendo respeitar padrões mínimos de proteção dos direitos das partes[128].

Do ponto de vista do direito da União Europeia, estes limites encontram expressão nas orientações consagradas no *Artificial Intelligence Act*, que reforça a exigência de supervisão humana e proíbe, em certos contextos, sistemas de IA que comprometam a autonomia individual ou a dignidade humana. Embora o regulamento não se dirija especificamente aos mecanismos de RAL, os seus princípios são relevantes para a interpretação dos limites admissíveis da automatização decisória em contextos jurídicos sensíveis[129]. Importa também considerar o risco de normalização excessiva das soluções jurídicas decorrente da automatização. A dependência de padrões históricos e de soluções estatisticamente dominantes

[125] CORREIA, Atalá, *O uso da inteligência artificial no espaço da mediação*, Lisboa, 2018.
[126] MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado da Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2016.
[127] PAPAS, Brian A., *"Med-Arb and the Legalization of Alternative Dispute Resolution"*, in: Harvard Negotiation Law Review, Volume 20, 2015 ("the due process and the right to equal treatment and confrontation, and the enforceability of the trial award are weakened")
[128] Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (RGPD).
[129] Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho (Artificial Intelligence Act).

pode conduzir a uma compressão da diversidade decisória e a uma redução da capacidade de adaptação do direito às especificidades do caso concreto. Este efeito é particularmente problemático na mediação, cujo valor reside na flexibilidade e criatividade das soluções, e na arbitragem, que se caracteriza pela adaptação do procedimento e da decisão às necessidades específicas das partes.

CAPÍTULO VI – ANÁLISE CRÍTICA E IMPACTO PRÁTICO

I. – IMPACTO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA AUTONOMIA DAS PARTES

A autonomia das partes constitui um dos fundamentos dogmáticos centrais dos mecanismos de resolução alternativa de litígios, assumindo uma expressão particularmente intensa na mediação e uma relevância estrutural, ainda que diferenciada, na arbitragem. Enquanto manifestação da autonomia privada, este princípio traduz-se na possibilidade de as partes escolherem livremente o meio de resolução do conflito, definirem os termos do procedimento e, no caso da mediação, construírem autonomamente a solução do litígio. A legitimidade da RAL assenta, em larga medida, nesta capacidade de autodeterminação, que a distingue da jurisdição do Estado e reforça a sua vocação consensual e flexível.

A introdução da Inteligência Artificial nos mecanismos de mediação e arbitragem, em especial através de plataformas de *Online Dispute Resolution* (ODR) assistidas por IA, reconfigura de forma significativa o modo como a autonomia das partes é exercida. Esta reconfiguração não decorre, em regra, de uma limitação formal da liberdade de escolha, mas antes da alteração do contexto informacional, procedimental e decisório em que a vontade das partes se forma. A autonomia deixa de ser exercida num espaço predominantemente relacional e humano, passando a desenvolver-se num ambiente tecnologicamente mediado, no qual sistemas algorítmicos desempenham um papel crescente na organização do procedimento e na apresentação de opções.

Tradicionalmente, a autonomia das partes na RAL é entendida como uma autonomia positiva, orientada para a construção ativa de soluções ajustadas aos interesses concretos dos intervenientes. Na mediação, esta autonomia manifesta-se na possibilidade de explorar soluções criativas, que transcendem frequentemente os limites de uma decisão estritamente jurídica. Na arbitragem, embora a decisão final caiba ao árbitro, a autonomia das partes revela-se na escolha do tribunal arbitral, na definição das regras processuais e, em certos casos, na determinação do direito aplicável. Em ambos os mecanismos, a autonomia funciona como expressão da confiança na capacidade das partes para gerir os seus próprios conflitos. A utilização de sistemas de IA introduz, contudo, novos fatores de condicionamento desta autonomia. Ferramentas de análise preditiva, sistemas de apoio à negociação e mecanismos automatizados de organização processual influenciam a perceção das partes quanto às suas opções, aos riscos envolvidos e às soluções consideradas "razoáveis" ou "expectáveis". Embora estas ferramentas sejam frequentemente apresentadas como instrumentos de apoio à decisão, o seu impacto sobre a

formação da vontade negocial pode ser profundo, sobretudo quando os *outputs* algorítmicos são percecionados como objetivamente corretos ou tecnicamente superiores ao juízo humano.

Do ponto de vista jurídico, esta realidade levanta a questão de saber se a autonomia das partes se mantém plenamente substancial ou se tende a transformar-se numa autonomia formalmente preservada, mas materialmente condicionada. A decisão tomada num contexto fortemente mediado por tecnologia pode continuar a ser, em sentido estrito, voluntária, mas encontrar-se significativamente influenciada por fatores que escapam ao controlo consciente das partes. A autoridade simbólica da tecnologia, associada à sua aparência de neutralidade e racionalidade, pode reduzir o espaço de contestação crítica e limitar a liberdade efetiva de escolha[130]. A problemática assume particular relevância em contextos de desigualdade estrutural entre as partes. A autonomia da vontade pressupõe, para além da ausência de coerção, um nível mínimo de igualdade substancial e de compreensão das circunstâncias em que a decisão é tomada. Quando uma das partes dispõe de maior capacidade técnica, económica ou informacional para compreender e questionar os sistemas de IA utilizados, a utilização da tecnologia pode acentuar desequilíbrios pré-existentes, comprometendo a autenticidade da autonomia negocial[131].

Importa ainda considerar que a autonomia das partes não se esgota no momento da decisão final, mas projeta-se ao longo de todo o procedimento. A forma como o litígio é enquadrado, as opções que são apresentadas como relevantes, os tempos de resposta e os canais de comunicação disponíveis influenciam o comportamento das partes e moldam as suas estratégias. A arquitetura das plataformas de ODR, frequentemente estruturada com base em lógicas de eficiência e padronização, pode restringir a flexibilidade procedimental e reduzir a capacidade das partes para adaptar o processo às suas necessidades específicas.

Neste contexto, a análise do impacto da Inteligência Artificial na autonomia das partes não pode limitar-se a uma abordagem formalista, centrada na existência abstrata de liberdade de escolha. Impõe-se uma avaliação substantiva, que considere de que modo a tecnologia influencia a formação da vontade, a perceção das alternativas disponíveis e o equilíbrio entre os intervenientes. A preservação da autonomia das partes exige, assim, não apenas a manutenção de escolhas formais, mas também a criação de condições que permitam um exercício efetivo, informado e crítico dessa autonomia.

[130] ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025.
[131] CORREIA, Atalá, *O uso da inteligência artificial no espaço da mediação*, Lisboa, 2018.

a) AUTONOMIA PRIVADA E AUTODETERMINAÇÃO INFORMADA EM CONTEXTOS DIGITAIS

A autonomia privada, enquanto expressão nuclear da liberdade contratual e da autodeterminação individual, pressupõe que as decisões juridicamente relevantes sejam tomadas de forma livre, consciente e esclarecida. Nos mecanismos de resolução alternativa de litígios, esta exigência assume particular intensidade, uma vez que a legitimidade do procedimento assenta, em grande medida, na capacidade das partes para compreenderem o contexto do conflito, avaliarem as opções disponíveis e escolherem, sem constrangimentos indevidos, a solução que consideram mais adequada aos seus interesses.

A transposição da mediação e da arbitragem para ambientes digitais assistidos por Inteligência Artificial introduz uma alteração qualitativa nas condições em que a autonomia privada é exercida. Em contextos de *Online Dispute Resolution*, a formação da vontade das partes ocorre num espaço tecnologicamente mediado, no qual a informação relevante é filtrada, organizada e apresentada por sistemas algorítmicos. A autodeterminação informada deixa, assim, de depender exclusivamente da interação humana, nomeadamente através do mediador, o árbitro ou a contraparte, passando a ser fortemente influenciada pela lógica de funcionamento da plataforma tecnológica utilizada. Num plano abstrato, a utilização de IA pode contribuir para reforçar a autonomia privada, ao disponibilizar às partes informação estruturada, acessível e comparável sobre os riscos do litígio, as alternativas de resolução e os potenciais resultados. Ferramentas de apoio à decisão podem reduzir a assimetria de informação, clarificar expectativas e permitir escolhas mais racionais e conscientes. Esta dimensão emancipatória da tecnologia é frequentemente invocada como um dos principais argumentos a favor da ODR assistida por IA.

Todavia, a autodeterminação informada exige mais do que a mera disponibilização de informação. Exige que as partes compreendam o significado, o alcance e as limitações da informação recebida. Quando os *outputs* de sistemas de IA são apresentados sob a forma de previsões estatísticas, recomendações automáticas ou *rankings* de opções, existe o risco de que sejam interpretados como representações objetivas e neutras da realidade jurídica, obscurecendo o seu carácter probabilístico e contingente. A informação fornecida pode, assim, adquirir um peso normativo indevido, condicionando a vontade das partes de forma subtil, mas eficaz[132]. Este risco é particularmente acentuado quando a lógica interna do sistema não é

[132] ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025.

suficientemente transparente. A autodeterminação informada pressupõe que as partes saibam não apenas o que lhes é apresentado, mas também como e com base em quê essa informação é produzida. A ausência de explicação clara sobre os critérios utilizados pelo sistema, a origem dos dados ou a margem de incerteza associada aos resultados compromete a capacidade das partes[133] para avaliar criticamente a informação recebida e tomar decisões verdadeiramente autónomas.

A problemática adquire contornos ainda mais sensíveis quando se considera a diversidade de perfis dos utilizadores da RAL. Partes com menor literacia jurídica ou tecnológica podem revelar maior propensão para confiar nos *outputs* algorítmicos, atribuindo-lhes um grau de autoridade superior ao que seria racionalmente justificado. Nestes casos, a decisão tomada pode ser formalmente voluntária, mas materialmente condicionada por uma compreensão insuficiente dos pressupostos e limitações da tecnologia utilizada. A autonomia privada corre, assim, o risco de se transformar numa autonomia aparente, esvaziada do seu conteúdo substancial.

Do ponto de vista jurídico, esta realidade coloca desafios relevantes à forma como se conceptualiza o consentimento e a liberdade de escolha em ambientes digitais. A aceitação de propostas de acordo ou de soluções sugeridas por sistemas de IA não pode ser equiparada, sem mais, a uma decisão plenamente informada, se não forem asseguradas condições mínimas de compreensibilidade e transparência. A autodeterminação informada exige que as partes disponham de elementos suficientes para questionar, recusar ou renegociar as opções apresentadas, sem que a tecnologia funcione como fator de encerramento prematuro da discussão.

Importa ainda sublinhar que a autodeterminação informada não se exerce num momento isolado, mas ao longo de todo o procedimento. Desde a escolha do meio de resolução do litígio até à aceitação final de um acordo ou decisão, a autonomia privada é continuamente moldada pelas informações disponibilizadas e pelas interações proporcionadas pela plataforma digital. A forma como as opções são sequenciadas, a linguagem utilizada e os incentivos implícitos incorporados no *design* do sistema influenciam a perceção das partes quanto às alternativas disponíveis e ao custo de as rejeitar.

[133] Pois, se não se proceder à explicação da dimensão total da questão e o risco que as partes tomam, ao confiarem em determinados algoritmos que usam diversos dados, muitas das vezes enviesados, que acabam por suprir direitos fundamentais sociais, este ato processual terá de ser considerado nulo, pois terão incorrido numa "omissão de uma formalidade essencial que teve influência direta na boa decisão da causa", de acordo com o art.195º, nº1 do Código de Processo Civil.

Neste contexto, a preservação da autonomia privada em procedimentos de mediação e arbitragem assistidos por IA exige uma abordagem jurídica exigente, que vá além da verificação formal da existência de consentimento. Impõe-se assegurar que a tecnologia é utilizada de modo a potenciar, e não a substituir ou restringir, a capacidade das partes para decidir de forma livre e esclarecida. A autodeterminação informada deve permanecer um critério central de legitimidade da RAL em ambiente digital, funcionando como parâmetro crítico para avaliar a admissibilidade e os limites da utilização da Inteligência Artificial nestes mecanismos.

b) ASSEMITRIA INFORMACIONAL E PODER ALGORÍTIMICO

A assimetria informacional constitui um dos principais fatores de distorção do exercício da autonomia das partes nos mecanismos de resolução alternativa de litígios. Tradicionalmente, esta assimetria manifesta-se quando uma das partes dispõe de maior conhecimento jurídico, económico ou estratégico, condicionando a capacidade da outra para avaliar corretamente as opções disponíveis. A introdução da Inteligência Artificial nos procedimentos de mediação e arbitragem não elimina este problema; pelo contrário, pode acentuá-lo ou assumir novas configurações, dando origem ao que parte da doutrina designa como poder algorítmico.

Em contextos de ODR assistida por IA, a informação relevante para a tomada de decisão é frequentemente mediada por sistemas tecnológicos que recolhem, processam e apresentam dados de forma seletiva. As partes passam a depender, em larga medida, da forma como a plataforma organiza o conflito, hierarquiza os temas e destaca determinadas opções em detrimento de outras. Esta mediação tecnológica cria um plano de assimetria informacional, não necessariamente entre as partes entre si, mas entre as partes e o próprio sistema que estrutura o procedimento. Este poder algorítmico manifesta-se, desde logo, na capacidade de definir quais os dados considerados relevantes e quais os critérios utilizados para produzir recomendações ou previsões. Estas escolhas, embora apresentadas como técnicas, incorporam opções normativas implícitas que podem favorecer determinados resultados ou padrões decisórios. As partes, sobretudo quando não dispõem de conhecimento técnico suficiente, encontram-se frequentemente incapazes de avaliar criticamente essas escolhas, ficando sujeitas a uma lógica decisória que lhes é externa e, em larga medida, opaca[134].

Esta problemática assume particular relevância quando apenas uma das partes dispõe de acesso efetivo à compreensão do funcionamento do sistema. Partes institucionalizadas,

[134] ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025.

economicamente mais robustas ou assistidas por equipas jurídicas especializadas tendem a compreender melhor as limitações e os enviesamentos potenciais das ferramentas de IA utilizadas, podendo adaptar a sua estratégia negocial em conformidade. Em contrapartida, partes mais vulneráveis podem atribuir aos *outputs* algorítmicos um valor quase determinante, aceitando propostas ou soluções com base numa confiança acrítica na tecnologia. A assimetria informacional transforma-se, assim, num fator estrutural de desequilíbrio do processo.

Para além disso, o poder algorítmico não se exerce apenas através da produção de recomendações explícitas, este manifesta-se também na arquitetura de escolha incorporada nas plataformas de ODR. A forma como as opções são apresentadas, a ordem das etapas do procedimento, a existência de caminhos predefinidos ou de mensagens de incentivo à aceitação de acordos influenciam o comportamento das partes e orientam as suas decisões. Este fenómeno, próximo das técnicas de *nudging* digital, pode reduzir significativamente o espaço de deliberação autónoma, mesmo na ausência de qualquer imposição formal.

Do ponto de vista jurídico, a relevância da assimetria informacional associada ao poder algorítmico exige uma reavaliação dos pressupostos clássicos da autonomia privada. A liberdade de decisão não pode ser analisada apenas em termos de ausência de coerção direta, devendo atender às condições materiais em que a decisão é tomada. Quando a informação essencial para a compreensão do procedimento é controlada por um sistema tecnológico cuja lógica não é plenamente acessível às partes, a autonomia corre o risco de se tornar meramente formal. Esta questão é particularmente sensível na mediação, onde a igualdade substancial entre as partes constitui uma condição essencial para a legitimidade do acordo alcançado. A intervenção do mediador enquanto garante do equilíbrio negocial, pode ser dificultada quando o poder algorítmico atua de forma invisível, condicionando expectativas e estratégias sem que essa influência seja explicitamente reconhecida. Na arbitragem, embora o árbitro exerça uma função decisória, a assimetria informacional pode igualmente afetar a capacidade das partes para apresentar argumentos de forma equilibrada e para avaliar as probabilidades de sucesso das suas pretensões.

A doutrina tem sublinhado que a mitigação do poder algorítmico exige mecanismos jurídicos específicos, orientados para reforçar a transparência, a literacia digital e a supervisão humana efetiva[135], a simples disponibilização de tecnologia não garante, por si só, um aumento da justiça ou da equidade do procedimento. Pelo contrário, sem salvaguardas adequadas, a IA

[135] SANTOS, Hugo Luz dos, *Inteligência artificial e processo civil na era do Metaverse e dos Machine Learning Algorithms*. NOVA CAUSA Edições Jurídicas, 2022.

pode funcionar como um fator de cristalização de desigualdades pré-existentes, contrariando os objetivos de acessibilidade e democratização frequentemente associados à RAL[136].

c) INFLUÊNCIA INDIRETA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA FORMAÇÃO DA VONTADE NEGOCIAL

A influência exercida pela Inteligência Artificial sobre a autonomia das partes nos mecanismos de resolução alternativa de litígios raramente assume a forma de uma imposição direta de decisões. O seu impacto manifesta-se, antes, de modo indireto, cumulativo e estrutural, através da configuração do contexto em que a vontade negocial se forma. Esta influência indireta revela-se particularmente crucial na mediação e na arbitragem assistidas por IA, na medida em que a tecnologia intervém na organização do procedimento, na apresentação da informação e na definição dos quadros de referência a partir dos quais as partes avaliam as suas opções.

Um dos principais vetores desta influência indireta reside na formatação das expectativas das partes, onde Sistemas de IA utilizados em contextos de ODR recorrem frequentemente a dados históricos para apresentar probabilidades de sucesso, intervalos de resultados ou cenários considerados "típicos" em conflitos semelhantes. Embora estas informações possam ter um valor meramente indicativo, a sua apresentação tende a moldar as expectativas das partes quanto ao desfecho do litígio, condicionando a perceção do que é razoável ou aceitável. A negociação passa, assim, a desenvolver-se dentro de um espaço de possibilidades implicitamente delimitado pela tecnologia. Este fenómeno assume especial relevância na mediação, onde a flexibilidade e a criatividade das soluções constituem um dos principais valores acrescentados do procedimento. A apresentação reiterada de soluções estatisticamente dominantes pode reduzir a abertura das partes a soluções inovadoras ou atípicas, conduzindo a uma normalização progressiva dos acordos alcançados. A vontade negocial deixa de emergir exclusivamente da interação entre as partes e da facilitação do mediador, passando a ser influenciada por padrões algorítmicos que refletem decisões passadas e médias estatísticas[137].

A influência indireta da IA manifesta-se também através da estruturação temporal e procedimental da negociação. Plataformas digitais tendem a impor ritmos, etapas e prazos que condicionam a dinâmica negocial, incentivando decisões rápidas e desencorajando processos de reflexão prolongada. Mensagens automáticas, alertas e sugestões de ação funcionam como

[136] CORREIA, Atalá*, O uso da inteligência artificial no espaço da mediação*, Lisboa, 2018.
[137] ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil, in: Inteligência Artificial & Direito*, Almedina, 2025.

estímulos comportamentais que podem pressionar as partes no sentido da aceitação de determinadas soluções. Embora estas funcionalidades sejam frequentemente justificadas por razões de eficiência, elas podem interferir com a formação livre e ponderada da vontade negocial.

Do ponto de vista jurídico, esta realidade levanta a questão de saber se a vontade formada em contextos, fortemente mediados por tecnologia, mantêm o grau de liberdade e autenticidade que caracteriza a autonomia privada em ambientes predominantemente humanos. A ausência de coerção direta não é suficiente para assegurar a plena liberdade negocial, quando fatores contextuais exercem uma influência sistemática e previsível sobre o comportamento das partes. A tecnologia passa a desempenhar um papel semelhante ao de um "terceiro silencioso", que orienta a negociação sem assumir formalmente essa função.

Importa ainda considerar o efeito cumulativo destas influências indiretas ao longo do procedimento. Isoladamente, cada sugestão algorítmica, cada alerta ou cada cenário apresentado pode parecer irrelevante. Contudo, a repetição destes estímulos ao longo do processo tende a consolidar determinadas perceções e a reduzir progressivamente o espaço de deliberação autónoma. A vontade negocial forma-se, assim, num ambiente previamente estruturado, no qual algumas opções se tornam progressivamente mais visíveis e outras são relegadas para um plano residual.

A influência indireta da IA revela-se particularmente problemática em contextos de desigualdade entre as partes. Quando uma das partes dispõe de maior capacidade para resistir ou relativizar os estímulos algorítmicos, como por exemplo, por dispor de aconselhamento jurídico especializado, a tecnologia pode funcionar como um fator adicional de desequilíbrio. A outra parte, menos preparada para questionar as sugestões apresentadas, pode sentir-se compelida a aceitar soluções que não refletem plenamente os seus interesses ou necessidades.

Neste contexto, a distinção entre apoio à decisão e condicionamento da decisão assume relevância central. A utilização legítima da IA na mediação e na arbitragem pressupõe que a tecnologia funcione como instrumento de apoio informativo, ampliando as opções disponíveis e reforçando a capacidade de decisão das partes. Quando, pelo contrário, a IA passa a delimitar o horizonte negocial e a orientar sistematicamente as escolhas, a autonomia da vontade é esvaziada do seu conteúdo substancial, ainda que formalmente preservada[138].

[138] CORREIA, Atalá, *O uso da inteligência artificial no espaço da mediação*, Lisboa, 2018.

d) SÍNTESE CRÍTICA

A análise do impacto da Inteligência Artificial na autonomia das partes nos mecanismos de resolução alternativa de litígios revela um fenómeno ambivalente, marcado por tensões estruturais entre capacitação decisória e condicionamento tecnológico. A IA surge, simultaneamente, como um instrumento potenciador da autonomia privada e como um fator suscetível de a restringir de forma indireta, subtil e cumulativa. Esta dualidade exige uma leitura jurídica que vá além da dicotomia simplista entre inovação benéfica e risco tecnológico, impondo uma avaliação substantiva das condições em que a vontade das partes se forma em ambientes digitalmente mediados.

Como se demonstrou no ponto a), a autodeterminação informada constitui um requisito central da autonomia privada na mediação e na arbitragem. A disponibilização de informação estruturada e de ferramentas de apoio à decisão pode, em abstrato, reforçar a capacidade das partes para compreenderem o litígio e avaliarem as suas opções. Todavia, quando essa informação é apresentada através de sistemas de IA cuja lógica interna não é plenamente compreensível, a autonomia corre o risco de se transformar numa autonomia meramente formal. A decisão permanece voluntária em sentido jurídico estrito, mas deixa de ser plenamente informada, comprometendo o seu valor legitimador. O ponto b) evidenciou que a utilização de IA introduz novas formas de assimetria informacional, dando origem a um poder algorítmico que se exerce para além da relação entre as partes. A tecnologia passa a ocupar uma posição estrutural no procedimento, influenciando a seleção da informação relevante e a configuração das opções disponíveis. Esta deslocação do centro de gravidade decisório coloca desafios significativos à igualdade substancial entre as partes, sobretudo quando existem diferenças relevantes de literacia jurídica ou tecnológica. A autonomia privada deixa de depender apenas da relação bilateral entre os intervenientes, passando a ser condicionada por uma infraestrutura tecnológica que nem sempre é transparente ou contestável.

Por sua vez, a análise desenvolvida no ponto c), demonstrou que a influência da IA sobre a vontade negocial exerce-se, predominantemente, de forma indireta. A moldagem das expectativas, a normalização dos resultados considerados aceitáveis e a estruturação temporal do procedimento contribuem para a criação de um ambiente decisório orientado, no qual certas opções tornam-se progressivamente mais visíveis e outras são marginalizadas. Esta influência não anula formalmente a liberdade de escolha, mas restringe o seu exercício efetivo, configurando uma forma de condicionamento que é particularmente difícil de identificar e controlar.

Da conjugação destes elementos resulta uma conclusão central: a autonomia das partes nos mecanismos de resolução alternativa de litígios assistidos por IA não pode ser avaliada apenas com base na existência formal de escolhas ou na ausência de coerção direta. Impõe-se uma abordagem substantiva, atenta às condições materiais, informacionais e procedimentais em que a vontade é formada. A tecnologia não é um mero instrumento neutro ao serviço da autonomia, mas um fator estrutural que participa ativamente na construção do espaço decisório.

Neste contexto, a preservação da autonomia das partes exige a adoção de salvaguardas jurídicas específicas, orientadas para assegurar a transparência funcional dos sistemas utilizados, a supervisão humana efetiva e a mitigação de assimetrias informacionais. A autonomia privada só pode desempenhar plenamente a sua função legitimadora se as partes dispuserem de condições reais para compreender, questionar e, se necessário, rejeitar as opções apresentadas pela tecnologia. A utilização da IA na mediação e na arbitragem deve, assim, ser concebida como um meio de ampliação das possibilidades decisórias, e não como um mecanismo de orientação silenciosa das escolhas.

A análise crítica do impacto da Inteligência Artificial na autonomia das partes permite, por fim, identificar uma transformação mais ampla da lógica da resolução alternativa de litígios. A centralidade da vontade humana, que tradicionalmente fundamenta a mediação e informa a arbitragem, passa a coexistir com formas de racionalidade algorítmica que tendem a privilegiar eficiência, previsibilidade e padronização. Esta coexistência gera tensões que não podem ser ignoradas pelo direito, sob pena de se comprometer a essência consensual e personalizada da RAL.

É precisamente neste ponto que se impõe a análise da reconfiguração, do papel, do mediador e do árbitro, enquanto garantes do equilíbrio, da equidade e da racionalidade jurídica do procedimento. Se a autonomia das partes é progressivamente condicionada por fatores tecnológicos, o papel destes profissionais assume renovada relevância como elemento de compensação e controlo, questão que será desenvolvida no ponto seguinte.

II. – RECONFIGURAÇÃO DO PAPEL DO MEDIADOR E DO ÁRBITRO NA ERA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A integração da Inteligência Artificial nos mecanismos de resolução alternativa de litígios não afeta apenas a posição das partes no procedimento, mas reconfigura de forma profunda o papel do mediador e do árbitro enquanto sujeitos centrais do processo. Se, nos modelos tradicionais de mediação e arbitragem, estes profissionais assumem funções claramente delimitadas, nomeadamente, a facilitação do diálogo, no caso do mediador, e a decisão

imparcial do litígio, no caso do árbitro. A introdução de sistemas de IA altera o modo como essas funções são exercidas, redistribuindo responsabilidades, competências e expectativas.

O mediador e o árbitro deixam de atuar num espaço exclusivamente humano, passando a interagir com plataformas tecnológicas que organizam o procedimento, estruturam a informação relevante e, em certos casos, produzem sugestões ou análises que influenciam o desenrolar do processo. Esta mediação tecnológica introduz uma nova camada de racionalidade no procedimento, frequentemente orientada por critérios de eficiência, previsibilidade e padronização, que coexistem, nem sempre de forma harmoniosa, com a racionalidade jurídica e relacional tradicionalmente associada à RAL. No caso da mediação, o papel do mediador enquanto facilitador neutro da comunicação é particularmente sensível à intervenção tecnológica. A mediação assenta na criação de um espaço de confiança, escuta ativa e adaptação às necessidades específicas das partes. A utilização de ferramentas de IA como apoio à organização do processo ou à formulação de opções de acordo pode reforçar a eficácia do mediador, mas também corre o risco de alterar a dinâmica relacional do procedimento. O mediador deixa de ser o único elemento estruturador do processo, passando a partilhar essa função com a plataforma tecnológica que enquadra e condiciona a interação entre as partes.

Na arbitragem, a reconfiguração do papel do árbitro manifesta-se de forma distinta, mas não menos significativa. Embora a decisão final permaneça, em termos formais, na esfera do árbitro, a crescente utilização de sistemas de IA para análise de prova, pesquisa jurídica ou avaliação de probabilidades influencia o modo como a convicção decisória é formada. O árbitro passa a atuar num ambiente em que a tecnologia oferece respostas rápidas, padrões consolidados e soluções estatisticamente validadas, o que pode afetar a autonomia intelectual do processo decisório e a perceção externa da imparcialidade e independência do tribunal arbitral.

Esta transformação do papel do mediador e do árbitro levanta questões relevantes quanto à autoridade profissional destes sujeitos. Tradicionalmente, a legitimidade do mediador e do árbitro assenta na sua competência técnica, experiência e capacidade de julgamento, mas com a introdução de sistemas de IA, frequentemente apresentados como mais eficientes ou mais "objetivos", pode deslocar parcialmente essa autoridade, criando uma tensão entre o saber profissional humano e a racionalidade algorítmica. O risco não reside na utilização da tecnologia em si, mas na possibilidade de que o profissional se transforme num mero validador de *outputs* tecnológicos, em vez de um agente crítico e responsável.

Do ponto de vista jurídico, esta reconfiguração exige uma redefinição dos deveres profissionais do mediador e do árbitro. A utilização de IA não pode ser encarada como um

elemento externo ao exercício da função, mas como um fator que integra o próprio contexto da atuação profissional. A diligência, a independência e a imparcialidade passam a incluir a capacidade de compreender, questionar e, se necessário, afastar as recomendações produzidas por sistemas tecnológicos. A função de garantia do mediador e do árbitro assume, assim, uma dimensão acrescida, orientada para a proteção das partes face aos riscos da mediação tecnológica.

Importa ainda sublinhar que a reconfiguração do papel destes profissionais não é uniforme, variando em função do tipo de tecnologia utilizada, do grau de automatização do procedimento e do enquadramento institucional em que a mediação ou arbitragem ocorre. Em contextos altamente digitalizados, a margem de intervenção humana pode ser significativamente reduzida, enquanto em modelos híbridos subsiste maior espaço para a adaptação crítica da tecnologia às especificidades do caso concreto. Esta diversidade de cenários impõe uma análise diferenciada, que evite generalizações excessivas e permita identificar os pontos de fricção mais relevantes entre tecnologia e função profissional.

a) O MEDIADOR ENTRE A FACILITAÇÃO HUMANA E O APOIO ALGORÍTMICO

A figura do mediador ocupa uma posição singular nos mecanismos de resolução alternativa de litígios, na medida em que a sua intervenção não se traduz na imposição de uma decisão, mas na facilitação de um processo comunicacional orientado para a construção autónoma de soluções pelas partes. A mediação assenta, assim, numa lógica profundamente humana, baseada na escuta ativa, na compreensão dos interesses subjacentes ao conflito e na gestão relacional das interações. A introdução de sistemas de Inteligência Artificial neste contexto coloca desafios específicos à identidade funcional do mediador, exigindo uma reavaliação do equilíbrio entre facilitação humana e apoio tecnológico.

Nos modelos tradicionais de mediação, o mediador é o principal, e muitas vezes o único, agente de estruturação do procedimento, cabendo-lhe a ele organizar as sessões, gerir o tempo, ajudar as partes a clarificar posições e interesses e criar um ambiente propício ao diálogo. Com a crescente utilização de plataformas digitais assistidas por IA, parte destas funções passa a ser desempenhada, direta ou indiretamente, por sistemas tecnológicos que organizam a informação, sugerem agendas, sintetizam posições ou apresentam opções de acordo. O mediador deixa, assim, de ser o único elemento estruturador do processo, passando a atuar num ecossistema híbrido, no qual a tecnologia assume um papel ativo.

O apoio algorítmico pode revelar-se particularmente útil em fases preparatórias do procedimento, nomeadamente na recolha e organização de informação relevante, na

identificação de temas centrais do conflito e na gestão logística do processo. Em mediações complexas ou com elevado volume de dados, estas ferramentas podem libertar o mediador de tarefas administrativas, permitindo-lhe concentrar-se na dimensão relacional e comunicacional do conflito. Sob esta perspetiva, a IA surge como instrumento de reforço da eficácia do mediador, e não como substituto da sua função.

Todavia, a utilização de sistemas de IA na mediação levanta riscos específicos quando o apoio tecnológico ultrapassa a esfera organizativa e passa a influenciar o conteúdo da facilitação. Ferramentas que sugerem opções de acordo, avaliam concessões ou apresentam cenários considerados "ótimos" podem interferir com a neutralidade do mediador, mesmo quando este não adota explicitamente essas sugestões. A simples existência de recomendações algorítmicas pode moldar a forma como o mediador enquadra o conflito, formula perguntas ou orienta a reflexão das partes, condicionando o processo de forma subtil.

Do ponto de vista jurídico, esta realidade exige uma clarificação do papel do mediador enquanto garante do processo, e não apenas enquanto facilitador técnico. A neutralidade do mediador não se esgota na ausência de interesses próprios no litígio, abrangendo também a obrigação de evitar influências externas que possam comprometer o equilíbrio do procedimento. Quando a mediação é assistida por IA, o mediador assume um dever acrescido de vigilância crítica sobre o impacto das ferramentas tecnológicas utilizadas, devendo assegurar que estas, não orientam indevidamente a negociação nem reduzem o espaço de autodeterminação das partes. A mediação constrói-se, em grande medida, sobre a confiança das partes na competência e imparcialidade do mediador. A introdução de sistemas de IA, frequentemente apresentados como tecnicamente sofisticados e baseados em grandes volumes de dados, pode deslocar parcialmente essa confiança, transferindo-a para a tecnologia, fazendo com que, o mediador corra o risco de ser percecionado como intermediário de um sistema, em vez de como o principal garante do processo, o que pode fragilizar a sua autoridade e comprometer a dinâmica relacional da mediação.

Neste contexto, a utilização legítima da IA na mediação pressupõe uma redefinição clara das fronteiras entre apoio tecnológico e intervenção humana. O mediador deve manter controlo efetivo sobre o procedimento, utilizando a tecnologia como ferramenta auxiliar e não como fonte autónoma de orientação negocial. A capacidade de questionar, relativizar ou afastar as sugestões produzidas por sistemas de IA constitui um elemento essencial da diligência profissional em contextos de mediação tecnológica.

Importa ainda sublinhar que o impacto da IA no papel do mediador não é uniforme, variando em função do grau de automatização do procedimento e do enquadramento institucional em

que a mediação ocorre. Em modelos híbridos, nos quais a tecnologia apoia o mediador sem substituir a interação humana, subsiste maior margem para preservar a identidade relacional da mediação. Em contrapartida, em plataformas altamente automatizadas, o risco de redução do papel do mediador a uma função meramente residual é significativamente maior, exigindo uma reflexão jurídica mais exigente sobre os limites admissíveis da mediação algorítmica.

b) O ÁRBITRO E A FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO DECISÓRIA ASSISTIDA POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A arbitragem distingue-se da mediação pelo seu caráter decisório, culminando na prolação de uma sentença com força vinculativa para as partes. A função do árbitro assume, assim, uma natureza jurisdicional privada, assente na independência, imparcialidade e responsabilidade pessoal pela decisão adotada. A introdução de sistemas de Inteligência Artificial no contexto arbitral, em especial como instrumentos de apoio à análise de informação jurídica e probatória, afeta diretamente o processo de formação da convicção decisória, colocando desafios específicos à legitimidade e à imputabilidade da decisão arbitral. Tradicionalmente, a convicção do árbitro forma-se a partir da apreciação crítica da prova produzida, da análise dos argumentos apresentados pelas partes e da aplicação do direito ao caso concreto. Este processo é, por natureza, intelectualmente complexo e marcado por juízos valorativos que não podem ser reduzidos a operações puramente mecânicas. A crescente utilização de ferramentas de IA, designadamente sistemas de análise documental, pesquisa automatizada de precedentes ou avaliação probabilística de resultados, introduz uma nova racionalidade no processo decisório, baseada em padrões estatísticos, correlações e inferências algorítmicas.

Em termos funcionais, o apoio algorítmico pode revelar-se particularmente útil em arbitragens complexas, caracterizadas por grande volume de prova documental ou por questões jurídicas altamente técnicas. Sistemas de IA permitem organizar documentos, identificar incoerências, detetar padrões relevantes e acelerar a pesquisa de informação jurídica, contribuindo para uma maior eficiência e para uma melhor gestão do tempo do tribunal arbitral. Neste plano, a tecnologia surge como instrumento de reforço da capacidade analítica do árbitro.

Todavia, a utilização de IA na formação da convicção decisória levanta questões sensíveis quando os *outputs* algorítmicos passam a influenciar o juízo de mérito do árbitro. Ferramentas que sugerem probabilidades de procedência de determinadas pretensões, que destacam precedentes maioritários ou que estruturam argumentos com base em decisões passadas podem exercer um efeito de ancoragem cognitiva, orientando o raciocínio decisório para soluções

estatisticamente dominantes. O risco reside na transformação gradual do árbitro num validador de padrões algorítmicos, em detrimento de uma apreciação autónoma e crítica do caso concreto.

Do ponto de vista jurídico, esta realidade exige uma distinção clara entre apoio à decisão e delegação da decisão. A decisão arbitral deve ser sempre imputável a um juízo humano independente, sob pena de se comprometer a própria natureza da arbitragem. A utilização de IA como instrumento auxiliar não pode conduzir a uma diluição da responsabilidade decisória do árbitro, nem justificar a adoção acrítica de soluções sugeridas por sistemas tecnológicos. A legitimidade da sentença arbitral assenta na convicção de que o resultado é fruto de um processo deliberativo humano, e não de uma operação automatizada.

A influência da IA na formação da convicção decisória levanta ainda questões quanto à fundamentação da decisão arbitral. A fundamentação constitui um elemento essencial da sentença, permitindo às partes compreender as razões que conduziram ao resultado alcançado e assegurando um mínimo de controlo jurídico da decisão. Quando o raciocínio decisório é influenciado por sistemas de IA cuja lógica interna não é plenamente explicável, torna-se mais difícil traduzir esse processo em argumentos jurídicos plausíveis. O árbitro deve, por isso, assegurar que a fundamentação da decisão permanece exclusivamente humana, baseada em critérios jurídicos compreensíveis e explicitamente assumidos.

Importa igualmente considerar o impacto da IA na perceção externa da independência e imparcialidade do árbitro. A utilização de ferramentas tecnológicas fornecidas por terceiros, desenvolvidas a partir de dados históricos ou integradas em plataformas institucionais, pode suscitar dúvidas quanto à neutralidade do processo decisório, sobretudo quando as partes desconhecem o grau de influência desses sistemas. A confiança na arbitragem enquanto mecanismo legítimo de resolução de litígios depende, em larga medida, da perceção de que a decisão resulta de um juízo humano independente, não condicionado por interesses tecnológicos ou por lógicas opacas.

Neste contexto, a utilização responsável da IA na arbitragem exige uma redefinição do papel do árbitro enquanto garante último da racionalidade jurídica do processo. O árbitro deve manter controlo efetivo sobre a formação da sua convicção, utilizando a tecnologia como ferramenta de apoio crítico e não como substituto do julgamento. A capacidade de compreender os limites dos sistemas utilizados, de questionar os seus resultados e de assumir plenamente a responsabilidade pela decisão final constitui uma dimensão essencial da função arbitral em contextos tecnologicamente assistidos.

c) AUTORIDADE PROFISSIONAL, INDEPENDÊNCIA E DEVERES REFORÇADOS

A reconfiguração do papel do mediador e do árbitro na era da Inteligência Artificial projeta-se de forma particularmente intensa sobre a sua autoridade profissional, a independência funcional e o conteúdo dos deveres jurídicos que lhes são impostos. A introdução de sistemas tecnológicos no exercício destas funções não altera apenas os instrumentos disponíveis, mas afeta o modo como a legitimidade profissional é construída e percecionada, exigindo uma atualização dos parâmetros tradicionais de responsabilidade e diligência.

A autoridade do mediador e do árbitro assenta, tradicionalmente, na conjugação de competência técnica, experiência profissional e confiança das partes no seu julgamento. Esta autoridade é, em grande medida, relacional e simbólica, sendo reforçada pela perceção de imparcialidade e independência face a interesses externos ao litígio. A crescente presença de sistemas de IA no procedimento pode, porém, deslocar parcialmente esta autoridade, sobretudo quando a tecnologia é apresentada como fonte privilegiada de racionalidade, eficiência ou objetividade. O risco reside na substituição progressiva da confiança no profissional humano, para uma confiança difusa na tecnologia que o assiste.

Do ponto de vista jurídico, esta deslocação da autoridade suscita questões relevantes quanto à preservação da independência funcional do mediador e do árbitro. A independência não se limita à ausência de vínculos pessoais ou económicos às partes, abrangendo também a liberdade de julgamento face a influências externas que possam condicionar o exercício da função. Quando sistemas de IA fornecem recomendações, análises ou estruturas decisórias pré-configuradas, o profissional pode ver-se confrontado com pressões subtis para alinhar a sua atuação com esses *outputs*, sobretudo em contextos institucionais onde a tecnologia é apresentada como padrão ou referência[139].

A independência assume particular relevo na arbitragem, onde a decisão final deve ser fruto de um juízo humano autónomo e imputável. A utilização de ferramentas de IA não pode justificar a delegação implícita da responsabilidade decisória, nem a adoção acrítica de soluções sugeridas por sistemas tecnológicos. O árbitro mantém-se plenamente responsável pela decisão proferida, sendo-lhe exigível que exerça um controlo efetivo sobre os instrumentos utilizados e que fundamente a sua decisão com base em argumentos jurídicos próprios[140].

No caso da mediação, embora não exista uma função decisória em sentido estrito, a autoridade profissional do mediador desempenha um papel essencial na condução do

[139] ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025.
[140] MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado da Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2016.

procedimento e na gestão do equilíbrio entre as partes. A utilização de IA como apoio à facilitação não pode comprometer a neutralidade do mediador nem o transformar num transmissor de orientações algorítmicas. A autoridade do mediador deve permanecer ancorada na sua capacidade de escuta, adaptação e gestão relacional do conflito, e não na validação de sugestões produzidas por sistemas automatizados, logo, a introdução da IA implica, por conseguinte, um reforço dos deveres profissionais do mediador e do árbitro. Para além dos deveres tradicionais de imparcialidade, independência e diligência, emerge um dever acrescido de competência tecnológica funcional, entendido não como domínio técnico aprofundado, mas como capacidade de compreender os limites, os riscos e o impacto dos sistemas utilizados. A ignorância quanto ao funcionamento básico da tecnologia ou a aceitação acrítica dos seus resultados pode configurar uma violação do dever de diligência profissional, sobretudo quando dessa utilização resultam prejuízos para as partes[141].

Este reforço dos deveres profissionais articula-se ainda com a exigência de transparência perante as partes. A utilização de sistemas de IA no procedimento deve, em regra, ser conhecida e compreensível para os intervenientes, permitindo-lhes avaliar o impacto da tecnologia na condução do processo. A ocultação do recurso a ferramentas algorítmicas pode fragilizar a confiança no mediador ou no árbitro e comprometer a legitimidade do procedimento, especialmente em contextos de mediação, onde a confiança constitui um elemento estruturante.

Importa igualmente considerar o impacto da IA na responsabilidade profissional. A utilização de tecnologia não exonera o mediador ou o árbitro da responsabilidade pelos atos praticados no exercício da sua função. Pelo contrário, a integração de sistemas de IA pode exigir um padrão de diligência mais elevado, impondo ao profissional o dever de verificar criticamente os *outputs* produzidos e de assumir conscientemente as decisões tomadas com base nessa informação. A responsabilidade permanece pessoal e intransmissível, ainda que mediada por instrumentos tecnológicos.

d) SÍNTESE CRÍTICA

A análise da reconfiguração, do papel, do mediador e do árbitro na era da Inteligência Artificial evidencia uma transformação estrutural das funções profissionais associadas à resolução alternativa de litígios. A integração de sistemas tecnológicos no procedimento não constitui uma mera inovação instrumental, antes implicando uma redefinição profunda das

[141] REILING, Dory, *"Courts and Artificial Intelligence"*, International Journal for Court Administration, 2020.

responsabilidades, da autoridade e da posição institucional destes profissionais no contexto da mediação e da arbitragem.

No que respeita à mediação, o ponto a) deste mesmo ponto, demonstrou que a introdução de apoio algorítmico desafia a natureza eminentemente relacional do procedimento. Embora a tecnologia possa reforçar a eficiência e apoiar a organização do processo, a sua utilização interfere inevitavelmente com a dinâmica comunicacional e com o exercício da facilitação humana. O mediador deixa de ser o único agente de estruturação do procedimento, passando a atuar num ambiente híbrido, no qual a tecnologia participa ativamente na definição do enquadramento negocial. Esta realidade exige uma vigilância acrescida para assegurar que a mediação não se converte num processo excessivamente orientado por lógicas de eficiência ou padronização, em detrimento da personalização do conflito e da autodeterminação das partes.

Relativamente à arbitragem, o ponto seguinte, b), evidenciou que o impacto da IA incide diretamente sobre o núcleo da função arbitral: a formação da convicção decisória. A utilização de ferramentas de apoio à análise jurídica e probatória pode constituir um contributo relevante para a qualidade e celeridade da decisão, mas comporta riscos significativos quando influencia de forma determinante o juízo do árbitro. A legitimidade da arbitragem assenta na imputabilidade humana da decisão e na perceção de que esta resulta de um processo deliberativo autónomo. Qualquer diluição desta imputabilidade compromete a natureza jurisdicional privada da arbitragem e fragiliza a confiança das partes no mecanismo.

O ponto c) permitiu, por sua vez, sistematizar os efeitos destas transformações ao nível da autoridade profissional, da independência funcional e dos deveres jurídicos do mediador e do árbitro. A presença de sistemas de IA introduz novas formas de influência externa que não se enquadram nos modelos clássicos de dependência ou parcialidade, mas que podem afetar de forma igualmente relevante o exercício livre da função. A autoridade profissional, tradicionalmente ancorada na competência humana e na confiança relacional, corre o risco de ser progressivamente substituída por uma autoridade tecnológica difusa, assente na perceção de objetividade algorítmica[142].

Neste contexto, a utilização da Inteligência Artificial exige um reforço claro dos deveres profissionais, em particular do dever de diligência, do dever de transparência e do dever de controlo crítico da tecnologia utilizada. O mediador e o árbitro não podem assumir uma posição passiva face aos sistemas de IA que assistem o procedimento, sob pena de comprometerem a

[142] ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025.

sua função garantística. Pelo contrário, a integração responsável da tecnologia pressupõe uma atuação ativa, informada e consciente, orientada para a preservação da centralidade do julgamento humano e da confiança das partes no processo[143].

Da análise global resulta que a Inteligência Artificial não elimina a relevância do mediador e do árbitro, mas transforma profundamente o seu papel. A tecnologia pode reforçar a atuação profissional, desde que claramente subordinada à função humana e integrada num modelo que preserve a independência, a responsabilidade e a legitimidade institucional da RAL. A ausência de critérios claros quanto a esta integração pode conduzir a uma erosão silenciosa da autoridade profissional, com impactos negativos na qualidade e na justiça do procedimento.

Esta reconfiguração do papel do mediador e do árbitro projeta-se, por fim, para além da esfera profissional, afetando a própria lógica da resolução alternativa de litígios. A crescente mediação tecnológica tende a privilegiar soluções previsíveis e eficientes, colocando em tensão valores como a equidade, a flexibilidade e a adaptação ao caso concreto. É precisamente esta tensão entre eficiência algorítmica e justiça material que será objeto de análise no ponto seguinte, dedicado aos riscos de normalização decisória e à potencial perda da função adaptativa do Direito.

III. – RISCOS DE NORMALIZAÇÃO DECISÓRIA E PERDA DE JUSTIÇA MATERIAL

A crescente integração da Inteligência Artificial nos mecanismos de resolução alternativa de litígios suscita uma preocupação central quanto à tendência para a normalização decisória e à consequente erosão da justiça material. Se, por um lado, a tecnologia promete ganhos significativos de eficiência, previsibilidade e uniformização procedimental, por outro, estes mesmos atributos podem comprometer a capacidade do sistema jurídico e, em particular, da RAL, para responder de forma adequada às especificidades do caso concreto. A normalização decisória decorre, em larga medida, da lógica estatística subjacente aos sistemas de IA, que refere que estes sistemas operam com base na identificação de padrões recorrentes em dados históricos, produzindo *outputs* que refletem soluções dominantes ou maioritárias, que ao ser integradas em procedimentos de mediação ou arbitragem, estas soluções tendem a ser apresentadas como "razoáveis", "prováveis" ou "ótimas", contribuindo para a consolidação de modelos decisórios padronizados. Embora esta previsibilidade possa reforçar a segurança jurídica, ela comporta o risco de reduzir a sensibilidade do sistema às particularidades de cada litígio.

[143] MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado da Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2016.

Nos mecanismos de resolução alternativa de litígios, a capacidade de adaptação ao caso concreto assume uma importância estrutural. A mediação valoriza a construção de soluções personalizadas, frequentemente desvinculadas de critérios estritamente jurídicos, enquanto a arbitragem, embora decisória, permite uma aplicação flexível do direito, ajustada às circunstâncias específicas do conflito. A introdução de sistemas de IA orientados para a padronização tende a contrariar esta vocação adaptativa, promovendo soluções conforme as médias estatísticas e expectativas generalizadas, em detrimento da equidade material.

Do ponto de vista jurídico, a justiça material não se confunde com a mera coerência formal ou com a repetição de soluções passadas. Ela exige uma apreciação concreta das circunstâncias do caso, das posições das partes e dos valores jurídicos em presença. A utilização de IA pode dificultar este exercício quando os *outputs* algorítmicos passam a funcionar como quadros de referência implícitos, limitando o espaço de deliberação humana e reduzindo a abertura a soluções divergentes do padrão. O risco não reside apenas na adoção automática dessas soluções, mas na progressiva interiorização, por parte dos intervenientes, de uma conceção normalizada do que é "justo" ou "aceitável".

A problemática da normalização decisória revela-se particularmente sensível na mediação, onde a criatividade e a flexibilidade constituem elementos essenciais do procedimento. A apresentação reiterada de soluções-tipo pode desincentivar a exploração de alternativas inovadoras, conduzindo a acordos que refletem mais a lógica do sistema do que as necessidades específicas das partes. Na arbitragem, embora a decisão seja juridicamente enquadrada, a padronização excessiva pode comprometer a função corretiva do julgador, sobretudo em contextos em que a aplicação rígida de precedentes ou padrões estatísticos não conduz a resultados materialmente justos.

A perda de justiça material não decorre, necessariamente, de uma intenção deliberada de simplificação ou de desvalorização do caso concreto, mas de um efeito sistémico da integração da tecnologia. À medida que os sistemas de IA se tornam elementos centrais do procedimento, as decisões tendem a alinhar-se com os padrões que esses sistemas reproduzem, reforçando ciclos de repetição e reduzindo a diversidade de soluções. Este fenómeno pode conduzir a uma forma de justiça "mediana", adequada à maioria dos casos, mas inadequada para situações atípicas ou particularmente complexas[144].

[144] ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025.

Neste contexto, a análise dos riscos de normalização decisória impõe uma reflexão crítica sobre os limites da eficiência como valor orientador da RAL assistida por IA. A eficiência procedimental não pode ser erigida em critério absoluto, sob pena de se comprometer a função substantiva do Direito enquanto instrumento de realização da justiça. A preservação da justiça material exige a manutenção de espaços de discricionariedade humana, capazes de resistir à lógica uniformizadora da tecnologia e de assegurar uma resposta jurídica sensível às especificidades do conflito.

a) PADRONIZAÇÃO LOGORÍTMICA E REGIDEZ DAS SOLUÇÕES

A padronização algorítmica constitui um dos efeitos mais característicos da utilização da Inteligência Artificial em contextos decisórios, resultando da lógica estatística e preditiva que preside ao funcionamento destes sistemas. Na mediação e na arbitragem assistidas por IA, esta padronização manifesta-se através da produção de soluções-tipo, construídas com base em dados históricos e em padrões recorrentes de resolução de conflitos semelhantes. Embora tal abordagem possa contribuir para a previsibilidade e consistência das decisões, ela comporta riscos significativos de rigidez e de inadequação às especificidades do caso concreto.

Os sistemas de IA operam, em regra, a partir da identificação de regularidades em conjuntos extensos de dados, privilegiando soluções que se revelaram eficazes ou frequentes no passado. Esta lógica tende a favorecer a reprodução de padrões decisórios dominantes, marginalizando soluções atípicas ou inovadoras. Quando aplicada à mediação, a padronização algorítmica pode conduzir à apresentação reiterada de propostas de acordo semelhantes, reduzindo o espaço para a criatividade negocial e para a construção de soluções personalizadas. Na arbitragem, a rigidez manifesta-se na valorização excessiva de precedentes ou tendências estatísticas, em detrimento de uma apreciação crítica das particularidades do litígio.

Do ponto de vista jurídico, a rigidez das soluções algorítmicas entra em tensão com a vocação adaptativa dos mecanismos de resolução alternativa de litígios. A mediação, em particular, assenta na flexibilidade procedimental e na possibilidade de transcender o enquadramento jurídico estrito, ajustando a solução aos interesses e necessidades das partes. A introdução de padrões algorítmicos pode contrariar esta lógica, orientando o processo para soluções previamente formatadas que refletem mais a experiência acumulada do sistema do que a singularidade do conflito em causa. Relativamente à arbitragem, embora a aplicação do direito desempenhe um papel central, a rigidez decorrente da padronização algorítmica pode igualmente comprometer a justiça material. A arbitragem distingue-se da jurisdição estatal pela sua capacidade de adaptar o procedimento e, em certos casos, a própria solução jurídica, às

especificidades do caso concreto. A adoção acrítica de padrões estatísticos pode reduzir essa margem de adaptação, conduzindo a decisões formalmente coerentes, mas materialmente insatisfatórias.

A padronização algorítmica comporta ainda o risco de cristalização de vieses históricos, pois ao reproduzir padrões decisórios passados, os sistemas de IA podem perpetuar desigualdades ou injustiças anteriormente existentes, sobretudo quando os dados utilizados refletem contextos sociais, económicos ou jurídicos específicos. A rigidez das soluções não resulta apenas de uma limitação técnica, mas de uma opção estrutural que privilegia a repetição em detrimento da correção e da evolução do sistema. Este fenómeno é particularmente problemático em contextos de mediação e arbitragem, que se apresentam como espaços de inovação e de adaptação do Direito.

Importa igualmente considerar que a rigidez das soluções algorítmicas não se manifesta apenas no conteúdo das propostas ou decisões, mas também na estrutura do procedimento. Plataformas de ODR assistidas por IA tendem a impor fluxos procedimentais pré-definidos, com etapas sequenciais e opções limitadas.

Do ponto de vista normativo, a rigidez associada à padronização algorítmica exige uma reflexão sobre os limites admissíveis da automatização nos mecanismos de RAL. A tecnologia deve ser concebida como instrumento de apoio, e não como fator de encerramento do espaço decisório. A preservação da flexibilidade e da sensibilidade ao caso concreto exige a manutenção de margens efetivas de intervenção humana, capazes de contrariar a lógica uniformizadora dos sistemas de IA quando esta conduz a resultados materialmente injustos[145].

b) TENSÃO ENTRE EFICIÊNCIA E EQUIDADE

A integração da Inteligência Artificial nos mecanismos de resolução alternativa de litígios intensifica uma tensão clássica do Direito contemporâneo, a tensão entre eficiência e equidade. A promessa tecnológica de maior celeridade, redução de custos e previsibilidade procedimental constitui um dos principais argumentos a favor da utilização de sistemas de IA na mediação e na arbitragem. Contudo, quando a eficiência assume um papel dominante na orientação do procedimento, corre-se o risco de comprometer a equidade enquanto critério material de justiça, especialmente em contextos marcados por desigualdades estruturais entre as partes.

[145] ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025.

A eficiência, entendida como a capacidade de resolver conflitos de forma rápida, económica e previsível, apresenta-se como um valor particularmente apelativo no domínio da RAL. A mediação e a arbitragem surgiram, em larga medida, como alternativas à morosidade e complexidade da jurisdição estatal, prometendo soluções mais ágeis e ajustadas às necessidades dos intervenientes. A utilização de sistemas de IA reforça esta vocação, permitindo automatizar tarefas, otimizar fluxos procedimentais e reduzir a intervenção humana em etapas consideradas repetitivas ou de menor valor acrescentado.

Todavia, a sobrevalorização da eficiência pode conduzir a uma compressão excessiva do espaço deliberativo, afetando a qualidade da decisão e a justiça material do resultado alcançado. Em procedimentos assistidos por IA, a pressão para alcançar soluções rápidas pode traduzir-se na apresentação de propostas de acordo simplificadas, na limitação do tempo de negociação ou na orientação das partes para soluções estatisticamente dominantes. Estas dinâmicas tendem a favorecer resultados medianos, adequados à maioria dos casos, mas potencialmente injustos em situações que exigem uma apreciação mais cuidadosa das circunstâncias concretas.

A equidade, enquanto critério jurídico-material, exige uma atenção particular às especificidades do caso, às posições relativas das partes e às consequências práticas da solução adotada. Na mediação, a equidade manifesta-se na construção de soluções equilibradas, sensíveis às necessidades e vulnerabilidades dos intervenientes. Na arbitragem, embora a decisão seja juridicamente enquadrada, a equidade desempenha um papel relevante na interpretação e aplicação do direito, permitindo corrigir resultados excessivamente formais ou desproporcionados. A introdução de sistemas de IA orientados por métricas de eficiência pode dificultar este exercício, reduzindo a margem para ajustes equitativos.

A tensão entre eficiência e equidade revela-se de forma particularmente aguda em contextos de desigualdade material entre as partes, pois a IA tende a operar com pressupostos de neutralidade formal, tratando situações formalmente semelhantes como equivalentes. Contudo, a igualdade formal não garante, por si só, resultados equitativos, sobretudo quando as partes dispõem de recursos, capacidades ou informações significativamente diferentes. A aceleração do procedimento e a padronização das soluções podem acentuar estas desigualdades, favorecendo a parte mais preparada para operar num ambiente tecnologicamente mediado[146].

Do ponto de vista jurídico, a prevalência da eficiência sobre a equidade coloca em causa a própria função corretiva do Direito. A resolução de litígios não se limita à produção de resultados previsíveis ou economicamente racionais; ela visa também assegurar soluções justas,

[146] CORREIA, Atalá, *O uso da inteligência artificial no espaço da mediação*, Lisboa, 2018.

proporcionais e socialmente aceitáveis. A utilização da IA na mediação e na arbitragem deve, por isso, ser avaliada à luz da sua capacidade para compatibilizar eficiência procedimental com a realização da justiça material, evitando que a primeira se transforme num fim em si mesma.

Importa ainda sublinhar que, a eficiência não é um valor neutro. As opções de design dos sistemas de IA, como a definição de prazos, a limitação de interações ou a priorização de determinados critérios de decisão, refletem escolhas normativas implícitas, que podem favorecer certos interesses ou conceções de justiça. A ausência de reflexão crítica sobre estas escolhas pode conduzir a um modelo de RAL excessivamente orientado para a gestão de volumes e para a redução de custos, em detrimento da qualidade substantiva das soluções alcançadas.

c) IMPACTO NA FUNÇÃO ADAPTATIVA DO DIREITO

A função adaptativa do Direito constitui um dos seus traços estruturantes, permitindo-lhe responder à diversidade e mutabilidade das relações sociais através de soluções flexíveis, contextualizadas e evolutivas. Nos mecanismos de resolução alternativa de litígios, esta função assume particular relevância, uma vez que a mediação e a arbitragem se apresentam como espaços privilegiados de adaptação normativa e procedimental, capazes de acomodar a complexidade dos conflitos contemporâneos. A crescente integração da Inteligência Artificial nestes mecanismos coloca, porém, desafios significativos à preservação dessa função adaptativa.

A utilização de sistemas de IA baseados em padrões históricos e em soluções recorrentes tende a favorecer uma conceção estática do Direito, ancorada na repetição de respostas passadas. Embora esta abordagem possa reforçar a coerência e a previsibilidade do sistema, ela limita a capacidade de o Direito se ajustar a novas realidades, interesses emergentes ou configurações atípicas dos conflitos. A função adaptativa cede, assim, perante uma lógica de reprodução, em que a inovação jurídica é progressivamente substituída pela consolidação de soluções normalizadas.

Na mediação, a perda da função adaptativa manifesta-se na redução da margem para a construção de soluções criativas e não convencionais. A mediação distingue-se precisamente pela possibilidade de ultrapassar o enquadramento jurídico estrito, integrando considerações relacionais, emocionais e práticas que escapam à lógica decisória tradicional. A introdução de sistemas de IA que sugerem soluções com base em padrões anteriores pode restringir este espaço de criatividade, orientando o procedimento para resultados que refletem mais a experiência acumulada do sistema do que as necessidades específicas das partes envolvidas.

Na arbitragem, embora a aplicação do direito desempenhe um papel central, a função adaptativa traduz-se na capacidade de interpretar e aplicar as normas de forma sensível ao contexto do caso concreto. A arbitragem permite, em certos domínios, uma maior flexibilidade interpretativa e procedimental do que a jurisdição estatal, contribuindo para a evolução do Direito em setores altamente especializados. A influência crescente de sistemas de IA na formação da convicção decisória pode, contudo, conduzir a uma aplicação mais rígida e conservadora do direito, dificultando a emergência de soluções inovadoras ou ajustadas a situações inéditas.

Do ponto de vista sistémico, a erosão da função adaptativa do Direito tem implicações que ultrapassam o caso individual. A normalização decisória promovida pela IA pode conduzir a uma cristalização prematura de entendimentos jurídicos, limitando a capacidade do sistema de aprender com novas experiências e de corrigir soluções inadequadas. O Direito deixa de evoluir de forma orgânica, através da interação entre casos concretos e princípios normativos, passando a reproduzir padrões consolidados que nem sempre refletem as transformações sociais em curso[147].

A função adaptativa do Direito está intimamente ligada à presença de julgamento humano, capaz de ponderar valores, contextos e consequências de forma integrada. A substituição progressiva desse julgamento por racionalidades algorítmicas, orientadas por critérios de eficiência e previsibilidade, reduz o espaço para a deliberação crítica e para a evolução normativa. O risco não reside apenas na automatização da decisão, mas na internalização, por parte dos operadores jurídicos, de uma lógica algorítmica que privilegia a repetição em detrimento da adaptação.

Neste contexto, a preservação da função adaptativa do Direito exige a manutenção de margens efetivas de discricionariedade humana nos mecanismos de resolução alternativa de litígios. A tecnologia deve ser concebida como instrumento de apoio à análise e à organização do procedimento, e não como substituto da capacidade humana de interpretar e desenvolver o Direito à luz de novas realidades. A integração da IA na mediação e na arbitragem deve, assim, ser acompanhada de salvaguardas que assegurem a abertura do sistema à inovação jurídica e à correção de soluções inadequadas.

[147] ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025.

d) SÍNTESE CRÍTICA

A análise dos riscos de normalização decisória e de perda de justiça material decorrentes da integração da Inteligência Artificial na resolução alternativa de litígios revela uma transformação estrutural do modo como o Direito é aplicado e vivenciado nestes mecanismos. A tecnologia, ao privilegiar padrões estatísticos, soluções recorrentes e métricas de eficiência, tende a reconfigurar o espaço decisório da mediação e da arbitragem, orientando-o para modelos de previsibilidade e uniformização que nem sempre são compatíveis com a realização da justiça material.

O subponto a) evidenciou que a padronização algorítmica introduz uma rigidez significativa nas soluções propostas ou adotadas, limitando a capacidade de resposta às especificidades do caso concreto. Embora a previsibilidade possa reforçar a segurança jurídica, a sua sobrevalorização conduz a uma progressiva marginalização de soluções atípicas ou inovadoras, comprometendo a vocação adaptativa da RAL. Esta rigidez manifesta-se tanto no conteúdo das soluções como na estrutura dos próprios procedimentos, frequentemente formatados por plataformas tecnológicas com fluxos predefinidos.

Por seu turno, o subponto b) demonstrou que a ênfase na eficiência procedimental intensifica a tensão entre eficiência e equidade. A utilização de IA pode acelerar significativamente a resolução dos litígios, mas essa aceleração não é neutra do ponto de vista jurídico. A compressão do espaço deliberativo, a orientação para soluções medianas e a limitação das interações tendem a favorecer resultados formalmente corretos, mas materialmente insatisfatórios, sobretudo em contextos de desigualdade entre as partes. A eficiência, quando erigida em critério dominante, corre o risco de se sobrepor à função corretiva e equitativa do Direito[148].

O subponto c), permitiu aprofundar os efeitos sistémicos desta dinâmica, evidenciando o impacto da IA na função adaptativa do Direito. A reprodução de padrões decisórios passados, característicos dos sistemas algorítmicos, favorecem uma conceção estática e conservadora da aplicação do direito, dificultando a sua evolução em resposta a novas realidades sociais e jurídicas. Nos mecanismos de RAL, tradicionalmente marcados pela flexibilidade e pela capacidade de inovação, esta perda da função adaptativa representa uma alteração profunda da sua identidade e do seu contributo para o desenvolvimento do sistema jurídico.

Da conjugação destes elementos resulta uma conclusão central, a integração da Inteligência Artificial na mediação e na arbitragem, quando orientada predominantemente por critérios de

[148] CORREIA, Atalá, *O uso da inteligência artificial no espaço da mediação*, Lisboa, 2018.

eficiência e padronização, tende a comprometer a justiça material e a capacidade adaptativa do Direito. A normalização decisória não constitui apenas um risco técnico, mas um fenómeno jurídico com implicações profundas para a legitimidade da RAL enquanto espaço de resolução personalizada e equitativa dos conflitos. Também importa referir que, estes riscos não decorrem inevitavelmente da utilização da tecnologia, mas da forma como esta é integrada no procedimento. A IA pode desempenhar um papel positivo como instrumento de apoio, desde que claramente subordinada ao julgamento humano e enquadrada por salvaguardas jurídicas adequadas. A preservação da justiça material exige a manutenção de margens efetivas de discricionariedade humana, capazes de contrariar a lógica uniformizadora dos sistemas algorítmicos sempre que esta conduza a resultados materialmente injustos[149].

[149] ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025.

CAPÍTULO VII – ANÁLISE DE CASOS PRÁTICOS

I. – PLATAFORMAS DE *ONLINE DISPUTE RESOLUTION* ASSISTIDAS POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO DOMÍNIO DO CONSUMO

A utilização de plataformas de *Online Dispute Resolution* (ODR) no domínio do consumo constitui um dos exemplos mais consolidados e institucionalizados da aplicação da Inteligência Artificial à resolução alternativa de litígios. Estas plataformas surgem como resposta à necessidade de resolver conflitos de reduzido valor económico, frequentemente transfronteiriços, de forma célere, acessível e eficaz, num contexto marcado pela massificação das relações de consumo e pela crescente digitalização do comércio. A integração de mecanismos automatizados e de apoio algorítmico nestes sistemas permite avaliar, de forma concreta, os benefícios e os riscos associados à utilização da IA na RAL.

No plano normativo, o recurso à ODR em matéria de consumo, encontra-se fortemente impulsionado pelo direito da União Europeia, que reconheceu a inadequação dos meios tradicionais de resolução de litígios para responder à elevada frequência e baixo valor unitário dos conflitos de consumo. A criação de plataformas digitais destinadas à resolução destes litígios visou assegurar um acesso efetivo à justiça, superando barreiras geográficas, económicas e linguísticas. Neste contexto, a tecnologia não surge apenas como instrumento de eficiência, mas como condição de possibilidade do próprio mecanismo.

As plataformas de ODR no consumo recorrem, em regra, a sistemas de IA para desempenhar funções como a triagem inicial dos litígios, a categorização automática das reclamações, a sugestão de soluções baseadas em casos semelhantes e a gestão do fluxo procedimental. Estes sistemas operam a partir da recolha e tratamento de grandes volumes de dados relativos a litígios anteriores, padrões de resolução e comportamentos das partes, permitindo identificar soluções recorrentes e otimizar o encaminhamento dos conflitos. A automatização destas etapas contribui significativamente para a rapidez e para a escalabilidade do sistema. Do ponto de vista funcional, a utilização de IA em plataformas de ODR no consumo apresenta vantagens evidentes. A automatização da fase inicial do procedimento reduz custos administrativos, acelera a resposta ao consumidor e permite tratar um elevado número de casos em simultâneo. A apresentação de soluções-tipo ou de propostas de acordo baseadas em experiências anteriores pode facilitar a resolução consensual do litígio, sobretudo em conflitos simples e repetitivos. Neste sentido, a tecnologia contribui para a concretização dos objetivos

de acessibilidade e eficiência que presidem à criação destes mecanismos[150]. Todavia, a utilização de sistemas de IA em plataformas de ODR levanta questões jurídicas relevantes quanto à qualidade da justiça produzida. A apresentação de propostas automatizadas pode exercer uma pressão implícita sobre o consumidor, incentivando a aceitação de soluções rápidas em detrimento de uma avaliação mais aprofundada dos seus direitos. Este risco é particularmente sensível quando existe uma assimetria estrutural entre o consumidor e o profissional, quer em termos de informação, quer em termos de capacidade negocial.

A problemática da autonomia e do consentimento informado[151] assume, neste contexto, especial relevância, quando a aceitação de uma solução proposta por uma plataforma assistida por IA pode ser formalmente voluntária, mas materialmente condicionada pela forma como a informação é apresentada e pelas opções efetivamente disponíveis ao utilizador. A simplicidade e rapidez do procedimento, embora desejáveis do ponto de vista da eficiência, podem contribuir para uma redução do espaço de deliberação crítica, sobretudo quando o consumidor não dispõe de apoio jurídico ou de conhecimento suficiente para avaliar plenamente as consequências da decisão tomada.

Do ponto de vista da mediação, muitas plataformas de ODR no consumo incorporam modelos híbridos, combinando fases automatizadas com a intervenção de um mediador humano. Esta solução permite mitigar alguns dos riscos associados à automatização excessiva, assegurando um controlo humano em situações mais complexas ou quando não é alcançado um acordo na fase inicial. Contudo, mesmo nestes modelos, a influência da IA na estruturação do procedimento e na definição das opções disponíveis permanece significativa, exigindo uma reflexão crítica sobre o equilíbrio entre eficiência tecnológica e qualidade relacional do processo.

No domínio do consumo, a aplicação prática da *Online Dispute Resolution* assistida por Inteligência Artificial encontra-se já amplamente difundida, sendo utilizada quotidianamente por milhões de consumidores, muitas vezes sem que estes tenham plena consciência do grau de automatização envolvido no procedimento. Estas plataformas surgem, em regra, integradas em ecossistemas digitais de comércio eletrónico ou promovidas por entidades públicas e privadas com o objetivo de resolver conflitos de baixo valor económico de forma célere, acessível e padronizado.

[150] REILING, Dory, *"Online Dispute Resolution: What It Means for Consumers"*, International Journal for Court Administration, 2016.

[151] BAHAMONDE, Ruben, *"The structuring principles of Mediation in Portugal"*, Galileu – Revista de Direito e Economia, Vol. XIX, 2018.

Um dos exemplos mais relevantes no contexto europeu é a Plataforma Europeia de Resolução de Litígios em Linha (ODR), criada ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 524/2013. Esta plataforma funciona como ponto de acesso centralizado para consumidores e profissionais, permitindo a submissão eletrónica de reclamações decorrentes de contratos de consumo celebrados em linha. Embora a plataforma não decida o litígio, recorre a mecanismos automatizados para a triagem inicial das reclamações, para a identificação da entidade de RAL competente e para a gestão procedimental do processo. A lógica subjacente privilegia a rapidez e a uniformização do tratamento dos casos, reduzindo os custos associados à resolução do litígio.

No plano privado, destacam-se plataformas integradas em grandes operadores de comércio eletrónico, como *eBay e PayPal*, que desenvolveram sistemas internos de resolução de conflitos entre consumidores e vendedores. Nestes modelos, a Inteligência Artificial é utilizada de forma mais intensa, designadamente para analisar padrões de reclamações, sugerir soluções automáticas, propor reembolsos ou encerramentos do litígio e, em determinados casos, decidir de forma automatizada com base em critérios pré-definidos. O funcionamento destes sistemas assenta numa lógica de elevada padronização, adequada a litígios repetitivos e de reduzida complexidade, como atrasos na entrega, produtos defeituosos ou divergências quanto a pagamentos.

Em termos funcionais, estas plataformas recorrem a sistemas de IA para identificar rapidamente o tipo de conflito, comparar a situação com casos anteriores e apresentar soluções consideradas "ótimas" do ponto de vista estatístico. O consumidor é frequentemente confrontado com propostas pré-configuradas, que podem incluir a devolução do valor pago, a substituição do produto ou o encerramento do processo sem compensação adicional. A aceitação destas soluções conduz, em regra, ao termo definitivo do litígio, sem intervenção humana direta.

Do ponto de vista da segurança jurídica que este sistema deveria assegurar, importa destacar, desde logo, a necessidade de transparência quanto ao grau de automatização do procedimento. O consumidor deve ser claramente informado de que está a interagir com um sistema automatizado, conhecendo o papel desempenhado pela Inteligência Artificial na análise do litígio e na proposta de soluções. Para além disso, estes sistemas deveriam garantir a possibilidade de intervenção humana efetiva, sobretudo em situações mais complexas ou quando o consumidor não concorda com a solução automatizada proposta. A ausência de uma via clara de escalonamento para um mediador ou decisor humano pode transformar a ODR num

mecanismo rígido e potencialmente injusto, limitando de forma excessiva o direito do consumidor à tutela efetiva dos seus interesses.

Olhando um pouco para a realidade crescente e algo extrema que, está a ser levada a cabo no edifício da administração da justiça civil na China[152], país que para muitos, se encontra muito à frente dos avanços perpetuados nesta área, onde alguns dos processos já se encontram a ser decididos com o auxílio da inteligência artificial, através dos chamados "juízes-avatares", o que faz questionar qual será o rumo desta vertente, até que ponto estaremos salvaguardados.

II. – UTILIZAÇÃO DE FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM CONTEXTOS ARBITRAIS INSTITUCIONAIS

A utilização de ferramentas de Inteligência Artificial em contextos arbitrais institucionais constitui uma das manifestações mais sofisticadas, e juridicamente sensíveis, da integração da tecnologia na resolução alternativa de litígios. Ao contrário das plataformas de ODR no domínio do consumo, frequentemente orientadas para conflitos de baixo valor e elevada repetibilidade, a arbitragem institucional opera, em regra, em litígios complexos, de elevado valor económico e com forte densidade jurídica. A introdução de IA neste contexto assume, por isso, contornos qualitativamente distintos, exigindo uma análise particularmente exigente quanto aos seus impactos na legitimidade e na qualidade da decisão arbitral.

Nos últimos anos, diversas instituições arbitrais têm vindo a recorrer a ferramentas tecnológicas avançadas para apoiar o funcionamento dos tribunais arbitrais, sobretudo em matérias como a gestão processual, a organização da prova documental[153] e a pesquisa jurídica. Sistemas de análise automatizada de documentos, ferramentas de *e-discovery*, motores de pesquisa jurídica assistidos por IA e plataformas de gestão processual inteligente tornaram-se progressivamente comuns em arbitragens complexas, especialmente em litígios comerciais e internacionais. Estas ferramentas visam responder à crescente complexidade e volume de informação característicos deste tipo de processos.

[152] "The AI-driven robotic legal system is already here. China has launched a system of digital justice with the help of artificial intelligence (AI) judges. The country has been at the forefront of implementing automation technologies to streamline services, and encouraging digitization in the legal system to streamline case handling within its court systems. In a recently published policy paper, China's Supreme People's Court said that cyberspace and technologies like blockchain have been of great help to streamline cyberspace technologies. China is the first nation to launch a "mobile court". The social media platform WeChat is used to handle legal cases. WeChat has already handled more than 3 million legal cases. The Government launched the mobile court in March of this year": https://content.techgig.com/technology/china-launches-digital-courts-with-ai-judges-and-mobile-court-system/articleshow/72468390.cms

[153] SANTOS, H. L. dos.. *Inteligência artificial e processo civil na era do Metaverse e dos Machine Learning Algorithms*. NOVA CAUSA Edições Jurídicas, 2022.

Do ponto de vista funcional, a utilização de IA em contextos arbitrais institucionais apresenta vantagens evidentes. A análise automatizada de grandes volumes de documentos permite identificar padrões relevantes, incoerências ou elementos probatórios significativos com maior rapidez e precisão do que seria possível através de uma análise exclusivamente humana. A pesquisa jurídica assistida por IA facilita a identificação de precedentes arbitrais e jurisprudenciais relevantes, contribuindo para uma maior eficiência na fundamentação das decisões. Estas ferramentas permitem, assim, libertar tempo e recursos do tribunal arbitral, potenciando uma atuação mais focada na apreciação substantiva do litígio.

Contudo, a utilização de IA na arbitragem institucional levanta questões jurídicas sensíveis quanto à formação da convicção decisória e à imputabilidade da decisão arbitral. Embora, em termos formais, as ferramentas de IA sejam utilizadas como instrumentos de apoio, o seu impacto material no processo decisório pode ser significativo. Sistemas que destacam determinados padrões decisórios, que hierarquizam argumentos ou que sugerem probabilidades de procedência podem influenciar o raciocínio do árbitro, criando efeitos de ancoragem cognitiva e reduzindo a abertura a soluções divergentes. O risco não reside na utilização da tecnologia em si, mas na possibilidade de esta passar a orientar, de forma implícita, o julgamento humano[154].

A questão da transparência assume particular relevância neste contexto. Ao contrário do processo judicial estatal, em que a fundamentação da decisão é publicamente escrutinável, a arbitragem caracteriza-se por um elevado grau de confidencialidade. A utilização de ferramentas de IA cujo funcionamento não é plenamente conhecido pelas partes pode agravar esta opacidade, dificultando a compreensão do processo decisório e fragilizando a confiança no resultado alcançado. A legitimidade da arbitragem institucional exige que a decisão seja percecionada como produto de um juízo humano independente, e não como mera validação de *outputs* tecnológicos.

Importa ainda considerar o impacto da IA na igualdade de armas entre as partes. Em arbitragens institucionais, é frequente que uma das partes disponha de maiores recursos financeiros e tecnológicos, podendo recorrer de forma mais intensa a ferramentas de IA para apoiar a sua estratégia processual. Esta desigualdade no acesso à tecnologia pode traduzir-se numa vantagem competitiva significativa, afetando o equilíbrio do procedimento. Embora a arbitragem pressuponha uma certa paridade entre as partes, a introdução de tecnologias

[154] ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025.

avançadas pode acentuar assimetrias existentes, exigindo uma reflexão crítica sobre os mecanismos de correção disponíveis.

Do ponto de vista normativo, a utilização de IA em arbitragem institucional coloca desafios quanto à definição dos deveres do árbitro e das próprias instituições arbitrais. O árbitro mantém-se plenamente responsável pela decisão proferida, independentemente do grau de apoio tecnológico utilizado. A utilização de ferramentas de IA não pode justificar uma diluição da responsabilidade decisória, nem a adoção acrítica de soluções sugeridas por sistemas automatizados. As instituições arbitrais, por seu turno, são chamadas a desempenhar um papel regulador, estabelecendo orientações claras quanto à admissibilidade, transparência e controlo da utilização destas tecnologias[155].

III. – ANÁLISE COMPARADA DOS CASOS ESTUDADOS

A análise comparada das plataformas de *Online Dispute Resolution* assistidas por Inteligência Artificial no domínio do consumo e da utilização de ferramentas de IA em contextos arbitrais institucionais permite evidenciar, de forma particularmente clara, o caráter ambivalente da integração tecnológica na resolução alternativa de litígios. Embora ambos os contextos partilhem a utilização de sistemas algorítmicos como instrumentos de apoio ao procedimento, as diferenças quanto à natureza dos litígios, à posição das partes e à função decisória determinam impactos jurídicos substancialmente distintos.

No domínio do consumo, as plataformas de ODR assistidas por IA caracterizam-se por uma forte orientação para a eficiência, escalabilidade e uniformização das soluções. A massificação dos conflitos, o reduzido valor económico dos litígios e a necessidade de assegurar um acesso efetivo à resolução dos conflitos justificam, em larga medida, o recurso a mecanismos automatizados. Nestes contextos, a padronização algorítmica surge como condição de funcionamento do sistema, permitindo tratar um elevado volume de casos com custos reduzidos. Contudo, esta mesma padronização acarreta riscos relevantes de compressão da autonomia do consumidor e de perda de justiça material, sobretudo quando as soluções propostas não refletem adequadamente as especificidades do caso concreto.

Em contraste, a arbitragem institucional caracteriza-se por litígios complexos, de elevado valor económico e com forte densidade jurídica, nos quais a decisão final assume uma importância central. A utilização de ferramentas de IA neste contexto não visa substituir o julgamento humano, mas apoiar a análise de informação e a gestão processual. Ainda assim, a

[155] MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado da Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2016.

influência algorítmica pode assumir contornos particularmente sensíveis, uma vez que incide diretamente sobre a formação da convicção decisória do árbitro. Ao contrário do que sucede nas plataformas de ODR no consumo, onde a decisão resulta frequentemente de uma aceitação consensual de propostas automatizadas, na arbitragem a legitimidade do resultado depende da imputabilidade humana da decisão e da perceção de independência do tribunal arbitral.

A comparação entre os dois contextos evidencia que os riscos associados à utilização da IA não são uniformes, variando em função do grau de automatização admissível e do papel atribuído ao julgamento humano. No domínio do consumo, o principal risco reside na normalização excessiva das soluções e na fragilização da posição do consumidor, frequentemente confrontado com propostas automatizadas apresentadas como rápidas e vantajosas. Na arbitragem institucional, o risco centra-se na erosão da autonomia intelectual do árbitro, na opacidade do processo decisório e na possível diluição da responsabilidade pela decisão proferida.

Apesar destas diferenças, ambos os casos revelam um denominador comum: a tendência para a deslocação do centro de gravidade do procedimento para a tecnologia, com impactos significativos na dinâmica da resolução do litígio. Em ambos os contextos, a IA introduz uma racionalidade orientada para a previsibilidade, eficiência e repetição de padrões, que pode entrar em tensão com valores estruturantes da RAL, como a equidade, a flexibilidade e a adaptação ao caso concreto. Esta tensão manifesta-se de forma distinta, mas convergente, nos dois modelos analisados.

Do ponto de vista jurídico, a análise comparada demonstra que a legitimidade da utilização da IA na resolução alternativa de litígios não pode ser avaliada de forma abstrata ou uniforme. A admissibilidade e os limites da tecnologia dependem do contexto específico em que é utilizada, devendo atender à natureza do litígio, à posição das partes e à função desempenhada pelo mecanismo de resolução. A aplicação de critérios idênticos a contextos tão diversos como o consumo e a arbitragem institucional revela-se inadequada e potencialmente geradora de injustiças.

Importa ainda sublinhar que, em ambos os casos, a presença de controlo humano efetivo surge como elemento determinante para a mitigação dos riscos identificados. Quer na mediação assistida por IA em plataformas de ODR, quer na arbitragem institucional apoiada por ferramentas algorítmicas, a preservação da justiça material e da legitimidade do procedimento exige que a tecnologia permaneça subordinada ao julgamento humano. A ausência de intervenção humana significativa tende a acentuar os efeitos de padronização e a reduzir a capacidade de correção de soluções inadequadas.

Em síntese, a análise crítica comparada dos casos estudados permite concluir que a Inteligência Artificial pode desempenhar um papel relevante na modernização da resolução alternativa de litígios, mas apenas se integrada de forma diferenciada e contextualizada. As plataformas de ODR no consumo[156] e a arbitragem institucional ilustram dois modelos distintos de utilização da tecnologia, cada um com benefícios e riscos próprios. A experiência destes casos confirma as conclusões desenvolvidas nos capítulos anteriores, demonstrando que a integração juridicamente legítima da IA na RAL depende de um equilíbrio cuidadoso entre eficiência tecnológica, controlo humano e realização da justiça material.

[156] *Atas do Congresso Internacional – Meios de Resolução Alternativa de Litígios Online,* Universidade do Minho, 2022

CAPÍTULO VIII – SÍNTESE FINAL

I. – BENEFÍCIOS E POTENCIAL TRANFORMADOR DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

A análise desenvolvida ao longo da presente dissertação permite reconhecer que a Inteligência Artificial encerra um potencial transformador significativo no domínio da resolução alternativa de litígios, contribuindo para a modernização dos mecanismos de mediação e arbitragem e para a sua adaptação às exigências do contexto jurídico contemporâneo. Longe de constituir apenas uma inovação tecnológica acessória, a IA introduz novas formas de organizar procedimentos, tratar informação e apoiar a tomada de decisão, com impactos relevantes na eficiência, acessibilidade e funcionamento global da RAL.

Um dos principais benefícios associados à utilização da IA na mediação e na arbitragem reside no aumento da eficiência procedimental. A automatização de tarefas administrativas, a gestão inteligente de fluxos processuais e a análise automatizada de grandes volumes de dados permitem reduzir tempos de resolução e custos associados ao procedimento. Este aspeto revela-se particularmente relevante em contextos de elevada litigiosidade ou de conflitos massificados, nos quais os mecanismos tradicionais se mostram insuficientes para assegurar respostas céleres e eficazes. A tecnologia contribui, assim, para reforçar a atratividade da RAL enquanto alternativa viável à jurisdição estatal.

A IA desempenha igualmente um papel relevante no alargamento do acesso à resolução de litígios. As plataformas de *Online Dispute Resolution* assistidas por IA reduzem barreiras geográficas, económicas e logísticas, permitindo que partes que, de outro modo, não recorreriam a mecanismos formais de resolução de conflitos possam fazê-lo de forma simples e acessível. No domínio do consumo, em particular, a tecnologia surge como instrumento essencial para garantir a efetividade dos direitos dos consumidores, assegurando a resolução de litígios que, pela sua reduzida dimensão económica, dificilmente seriam levados aos tribunais.

No plano da qualidade técnica do procedimento, a utilização de ferramentas de IA pode reforçar a capacidade analítica dos intervenientes. Na mediação, sistemas de apoio à organização da informação e à clarificação de interesses podem facilitar a compreensão do conflito e a identificação de soluções viáveis. Na arbitragem, a pesquisa jurídica assistida por IA e a análise automatizada da prova documental contribuem para decisões mais informadas e fundamentadas, especialmente em litígios complexos. A tecnologia funciona, neste contexto, como instrumento de apoio ao julgamento humano, potenciando a qualidade da atuação profissional.

Outro benefício relevante reside na previsibilidade e consistência das soluções produzidas. A capacidade da IA para identificar padrões decisórios e tendências contribui para uma maior segurança jurídica, permitindo às partes antecipar, com maior grau de confiança, os possíveis desfechos do litígio. Esta previsibilidade pode favorecer soluções consensuais, reduzindo a incerteza associada ao procedimento e incentivando a resolução célere dos conflitos. Em determinados contextos, esta uniformidade constitui um valor positivo, sobretudo quando associada à proteção de interesses juridicamente relevantes.

A utilização da Inteligência Artificial na RAL pode ainda desempenhar um papel relevante na transformação cultural do sistema jurídico, promovendo modelos mais colaborativos, tecnológicos e orientados para a resolução efetiva dos conflitos. A mediação assistida por tecnologia e a arbitragem apoiada por ferramentas digitais refletem uma evolução do Direito no sentido da integração de novas racionalidades e instrumentos, respondendo às exigências de uma sociedade cada vez mais digitalizada. Esta transformação não elimina o papel do profissional jurídico, mas redefine as suas funções, exigindo novas competências e uma abordagem mais interdisciplinar.

Do ponto de vista sistémico, o potencial transformador da IA manifesta-se na capacidade de reconfigurar a própria lógica da resolução de litígios, deslocando o foco da decisão exclusivamente reativa para modelos mais preventivos, colaborativos e orientados para a gestão eficiente dos conflitos. A utilização de dados e de análise preditiva pode permitir identificar padrões de conflito e atuar de forma antecipada, reduzindo a litigiosidade e promovendo soluções mais sustentáveis a longo prazo. Esta perspetiva alinha-se com uma conceção moderna da RAL enquanto instrumento de pacificação social e de racionalização do sistema jurídico.

II. – RISCOS ESTRUTURAIS E GARANTIAS JURÍDICAS NECESSÁRIAS

A identificação dos benefícios e do potencial transformador da Inteligência Artificial na resolução alternativa de litígios não pode dissociar-se de uma análise rigorosa dos riscos estruturais que a sua integração comporta. Como demonstrado ao longo da presente dissertação, estes riscos não se limitam a falhas técnicas pontuais ou a utilizações abusivas da tecnologia, mas decorrem da própria lógica de funcionamento dos sistemas algorítmicos e do modo como estes interagem com os princípios estruturantes da mediação e da arbitragem[157]. A avaliação

[157] BAHAMONDE, Ruben, *"The structuring principles of Mediation in Portugal"*, Galileu – Revista de Direito e Economia, Vol. XIX, 2018.

jurídica da IA na RAL exige, por isso, uma abordagem sistémica, orientada para a identificação de garantias capazes de preservar a legitimidade e a justiça do procedimento.

Um dos riscos estruturais mais relevantes reside na opacidade algorítmica. Muitos sistemas de IA operam como caixas negras, dificultando a compreensão dos critérios utilizados na produção dos seus *outputs*. Em contextos de resolução de litígios, esta opacidade compromete a transparência do procedimento e dificulta o escrutínio das soluções propostas ou das decisões influenciadas pela tecnologia. A ausência de explicabilidade fragiliza a confiança das partes e coloca em causa princípios fundamentais como o direito à compreensão do processo e à fundamentação das decisões, especialmente sensíveis na arbitragem[158].

Outro risco estrutural prende-se com a tendência para a padronização e normalização decisória, amplamente analisada no Capítulo VII. A utilização de sistemas baseados em dados históricos favorece a reprodução de soluções passadas e a consolidação de padrões dominantes, reduzindo a capacidade do sistema para responder a situações atípicas ou particularmente complexas. Esta lógica entra em tensão com a vocação adaptativa da RAL e com a exigência de justiça material, podendo conduzir a soluções formalmente consistentes, mas inadequadas do ponto de vista equitativo.

A acentuação de assimetrias constitui igualmente um risco estrutural relevante. A integração da IA pode favorecer partes com maior capacidade económica, técnica ou informacional, que dispõem de melhores condições para compreender, explorar ou contornar os sistemas utilizados. Em contextos de consumo ou em arbitragens complexas, estas assimetrias podem comprometer o equilíbrio do procedimento e a igualdade substancial entre as partes, esvaziando a autonomia privada do seu conteúdo material. A neutralidade formal da tecnologia não é suficiente para garantir resultados justos quando as condições de acesso e de compreensão são desiguais[159].

A estes riscos acresce a possibilidade de diluição da responsabilidade jurídica. A utilização de sistemas de IA como instrumentos de apoio à decisão[160] pode gerar uma perceção difusa de responsabilidade, dificultando a imputação clara das decisões e dos seus efeitos. No domínio da arbitragem, em particular, a legitimidade da sentença assenta na imputabilidade humana da decisão. Qualquer ambiguidade quanto ao papel desempenhado pela tecnologia compromete a confiança no mecanismo e fragiliza os fundamentos da responsabilidade profissional do árbitro.

[158] ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025.

[159] CORREIA, Atalá, *O uso da inteligência artificial no espaço da mediação*, Lisboa, 2018.

[160] MENDES, Paulo de Sousa, *A Representação do Conhecimento Jurídico, Inteligência Artificial e os Sistemas de Apoio à Decisão Jurídica, in: Inteligência Artificial & Direito*, Almedina, 2025

Face a estes riscos estruturais, impõe-se a identificação de garantias jurídicas necessárias à integração legítima da Inteligência Artificial na resolução alternativa de litígios. Uma primeira garantia essencial consiste na manutenção do controlo humano efetivo sobre o procedimento e, quando aplicável, sobre a decisão. A tecnologia deve permanecer claramente subordinada ao julgamento humano, funcionando como instrumento de apoio e não como substituto da deliberação jurídica. Esta garantia revela-se particularmente relevante na arbitragem, mas assume igualmente importância na mediação assistida por IA.

A transparência funcional[161] constitui uma segunda garantia central. Não se exige, necessariamente, uma explicabilidade técnica exaustiva dos sistemas utilizados, mas é imprescindível que as partes compreendam o papel desempenhado pela tecnologia no procedimento, os seus limites e o grau de influência que pode exercer. A utilização de IA deve ser conhecida, comunicada e, sempre que possível, contestável pelas partes, assegurando um mínimo de controlo e de confiança no processo.

Uma terceira garantia prende-se com o reforço dos deveres profissionais do mediador e do árbitro. A integração da IA exige uma atualização dos padrões de diligência, impondo aos profissionais o dever de compreender criticamente os sistemas utilizados, de avaliar os seus resultados e de assumir plenamente a responsabilidade pelas decisões tomadas. A competência tecnológica funcional emerge, assim, como elemento integrante da responsabilidade profissional, sem substituir, contudo, a centralidade do saber jurídico.

Por fim, importa sublinhar a necessidade de um enquadramento normativo adequado, capaz de estabelecer limites claros à utilização da IA na RAL e de assegurar a proteção dos princípios estruturantes do procedimento. Este enquadramento não deve ser excessivamente rígido, sob pena de travar a inovação, mas deve fixar salvaguardas mínimas quanto à transparência, à equidade, à imputabilidade e ao controlo humano. A ausência de critérios jurídicos claros aumenta o risco de uma integração desordenada da tecnologia, orientada exclusivamente por critérios de eficiência ou de mercado.

III. – CONDIÇÕES PARA UMA INTEGRAÇÃO JURIDICAMENTE LIGÍTIMA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA RESOLUÇÃO ALTERNATIVA DE LITÍGIOS

A análise desenvolvida ao longo da presente dissertação permite afirmar que a integração da Inteligência Artificial na mediação e na arbitragem não é, em si mesma, incompatível com

[161] RODRIGUES, Anabela Miranda Rodrigues, *"Inteligência Artificial no Direito Penal – A Justiça Preditiva entre a Americanização e a Europeização"*, in: A Inteligência Artificial e o Direito Penal (coord. Anabela Miranda Rodrigues), Coimbra: Almedina, 2020.

os fundamentos jurídicos da resolução alternativa de litígios. Contudo, essa integração apenas pode ser considerada juridicamente legítima se forem respeitadas determinadas condições estruturantes, destinadas a assegurar a preservação da autonomia das partes, da justiça material, da responsabilidade decisória e da função adaptativa do Direito. A legitimidade da IA na RAL não decorre da sua sofisticação tecnológica, mas do modo como é enquadrada e utilizada no procedimento.

Uma primeira condição essencial consiste na subordinação clara da tecnologia ao controlo humano efetivo. A Inteligência Artificial deve funcionar como instrumento de apoio à atuação dos profissionais da RAL, e não como substituto do julgamento humano. Na mediação, esta subordinação traduz-se na preservação do papel do mediador enquanto facilitador principal do processo comunicacional. Na arbitragem, implica a manutenção da imputabilidade humana da decisão, assegurando que a sentença arbitral resulta de um juízo autónomo, independente e fundamentado. Qualquer modelo de integração que dilua este controlo humano compromete a legitimidade do procedimento.

A transparência funcional constitui uma segunda condição indispensável. A utilização de sistemas de IA na resolução de litígios deve ser clara e compreensível para as partes, permitindo-lhes conhecer o papel desempenhado pela tecnologia, o grau da sua influência e os seus limites. Esta transparência não exige, necessariamente, a divulgação integral da lógica técnica dos algoritmos, mas pressupõe que as partes sejam informadas da utilização da IA e possam compreender, em termos jurídicos, como esta afeta o procedimento. A transparência surge, assim, como pressuposto da confiança e da aceitação do mecanismo de resolução de litígios[162].

Uma terceira condição prende-se com a proteção da autonomia substancial das partes. A utilização da IA não pode transformar a autonomia privada numa liberdade meramente formal, esvaziada pela pressão de soluções padronizadas ou pela autoridade simbólica da tecnologia. A integração legítima da IA exige que as partes mantenham um espaço efetivo de escolha, reflexão e contestação, sendo particularmente relevante em contextos de desigualdade estrutural, como os litígios de consumo. A tecnologia deve ampliar as opções disponíveis, e não as restringir de forma indireta.

A preservação da justiça material e da função adaptativa do Direito constitui igualmente uma condição central. A Inteligência Artificial, ao operar com base em padrões históricos, tende

[162] ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025.

a favorecer soluções normalizadas e previsíveis. A sua utilização deve, por isso, ser acompanhada de mecanismos que assegurem a sensibilidade ao caso concreto e a possibilidade de afastamento dos padrões algorítmicos sempre que estes conduzam a resultados materialmente injustos. A manutenção de margens de discricionariedade humana revela-se essencial para garantir que a RAL continue a desempenhar a sua função corretiva e evolutiva no sistema jurídico.

Uma quinta condição relevante consiste no reforço dos deveres profissionais do mediador e do árbitro. A integração da IA implica uma atualização dos padrões de diligência, impondo aos profissionais o dever de compreender criticamente os sistemas utilizados, avaliar os seus *outputs* e assumir plenamente a responsabilidade pelas decisões tomadas. A competência tecnológica funcional emerge como dimensão complementar da competência jurídica, sem substituir, contudo, a centralidade do saber jurídico e da ética profissional. A responsabilidade permanece pessoal e intransmissível, ainda que mediada por instrumentos tecnológicos[163].

Por fim, a integração juridicamente legítima da Inteligência Artificial na resolução alternativa de litígios exige um enquadramento normativo flexível, mas garantístico. Este enquadramento deve estabelecer limites claros à automatização decisória, assegurar princípios mínimos[164] de transparência, equidade e imputabilidade, e permitir uma adaptação progressiva às inovações tecnológicas. Uma regulamentação excessivamente permissiva arrisca comprometer os fundamentos da RAL, enquanto uma regulamentação excessivamente restritiva pode travar a inovação e limitar os benefícios da tecnologia. O desafio jurídico consiste, assim, em encontrar um equilíbrio dinâmico entre inovação e garantia.

[163] MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado da Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2016.
[164] BAHAMONDE, Ruben, *"The structuring principles of Mediation in Portugal"*, Galileu – Revista de Direito e Economia, Vol. XIX, 2018.

CONCLUSÃO

A presente dissertação teve como objetivo central analisar o impacto da Inteligência Artificial na mediação e na arbitragem enquanto mecanismos de resolução alternativa de litígios, avaliando as potencialidades, os riscos e os limites jurídicos da sua integração. Partindo de um enquadramento conceptual e normativo da resolução alternativa de litígios e da Inteligência Artificial no domínio jurídico, o estudo procurou compreender de que forma a tecnologia está a reconfigurar práticas, papéis institucionais e valores estruturantes da RAL.

Ao longo da investigação, demonstrou-se que a Inteligência Artificial não constitui um fenómeno marginal ou meramente instrumental no contexto da mediação e da arbitragem. Pelo contrário, a sua utilização introduz alterações significativas na organização do procedimento, na formação da vontade das partes, no papel dos profissionais e na própria lógica da decisão. A IA emerge, assim, como um fator de transformação estrutural da resolução alternativa de litígios, exigindo uma abordagem jurídica consciente e crítica.

No que respeita à autonomia das partes, concluiu-se que a utilização da Inteligência Artificial pode simultaneamente reforçar e fragilizar a autodeterminação privada. Se, por um lado, a tecnologia contribui para uma maior disponibilização de informação e para a clarificação de opções, por outro, a autoridade simbólica dos sistemas algorítmicos, a padronização das soluções e a assimetria informacional podem condicionar de forma indireta a formação da vontade negocial. A autonomia das partes mantém-se formalmente preservada, mas corre o risco de se tornar materialmente esvaziada quando não são asseguradas condições efetivas de autodeterminação informada.

Relativamente ao papel do mediador e do árbitro, a dissertação evidenciou uma reconfiguração profunda das funções profissionais. A introdução da IA altera a forma como estes profissionais exercem a sua autoridade, a sua independência e os seus deveres[165] de diligência. Embora a tecnologia possa reforçar a eficiência e apoiar a análise do litígio, a legitimidade da mediação e da arbitragem continua a assentar na centralidade do julgamento humano. O mediador e o árbitro assumem, neste contexto, um papel acrescido de garante do equilíbrio, da justiça material e do controlo crítico da tecnologia utilizada.

No plano sistémico, a investigação permitiu identificar riscos estruturais associados à integração da Inteligência Artificial na resolução alternativa de litígios, em particular a normalização decisória, a rigidez das soluções e a erosão da função adaptativa do Direito. A

[165] CEBOLA, Cátia Marques, (coord.), *A Lei da Mediação de Conflitos – Estudos sobre a sua aplicação*, Almedina, Coimbra, 2023.

lógica estatística subjacente aos sistemas algorítmicos tende a privilegiar soluções previsíveis e padronizadas, o que pode comprometer a equidade e a sensibilidade ao caso concreto, valores tradicionalmente associados à mediação e à arbitragem. Estes riscos revelam que a eficiência procedimental, embora relevante, não pode ser erigida em critério absoluto da legitimidade da RAL assistida por IA.

A análise dos casos práticos, plataformas de ODR no domínio do consumo e utilização de ferramentas de IA em contextos arbitrais institucionais, permitiu testar, de forma concreta, as conclusões teóricas desenvolvidas. Estes casos demonstraram que os impactos da IA variam significativamente em função do contexto, da natureza dos litígios e do papel atribuído ao julgamento humano. A comparação entre os dois modelos evidenciou que não existe uma solução uniforme para a integração da IA na RAL, impondo-se uma abordagem diferenciada e contextualizada.

Da investigação realizada resulta a conclusão de que a integração juridicamente legítima da Inteligência Artificial na mediação e na arbitragem depende do cumprimento de um conjunto articulado de condições fundamentais. Entre estas destacam-se a manutenção do controlo humano efetivo, a transparência funcional dos sistemas utilizados, a proteção da autonomia substancial das partes, a preservação da justiça material e o reforço dos deveres[166] profissionais do mediador e do árbitro. A tecnologia deve ser concebida como instrumento ao serviço do Direito e não como fator autónomo de orientação decisória.

Importa, contudo, reconhecer os limites da presente dissertação. O estudo centrou-se predominantemente numa análise jurídica e conceptual, não abrangendo uma investigação empírica aprofundada sobre a perceção dos utilizadores da RAL ou sobre a eficácia prática de sistemas específicos de IA. Do mesmo modo, a rápida evolução tecnológica e normativa poderá tornar algumas das conclusões aqui formuladas suscetíveis de revisão à luz de novos desenvolvimentos.

Em termos de perspetivas futuras, a investigação aponta para a necessidade de aprofundar o estudo da regulação da Inteligência Artificial no domínio da resolução de litígios, em articulação com os desenvolvimentos normativos europeus e internacionais[167]. Revela-se igualmente relevante explorar modelos híbridos de integração da IA, que conciliem inovação

[166] CEBOLA, Cátia Marques, (coord.), *A Lei da Mediação de Conflitos – Estudos sobre a sua aplicação*, Almedina, Coimbra, 2023.
[167] VICENTE, Dário Moura, *Inteligência Artificial e Iniciativas Internacionais*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025

tecnológica com garantias jurídicas robustas, bem como analisar o impacto da tecnologia na formação e na ética profissional dos operadores da RAL.

Em síntese, a presente dissertação procurou demonstrar que a Inteligência Artificial pode constituir um instrumento relevante de modernização da mediação e da arbitragem, desde que integrada de forma consciente, crítica e juridicamente responsável. A preservação dos princípios estruturantes da resolução alternativa de litígios, autonomia, equidade, responsabilidade e justiça material, constitui a condição essencial para que a inovação tecnológica contribua efetivamente para o fortalecimento, e não para a erosão, destes mecanismos no sistema jurídico contemporâneo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Administration Office of the Courts, Court Operations, MD Judiciary, *What Works in Child Mediation: Effectiveness of Various Mediation Strategies on Short-And Long-Term Outcomes*, 2016.

ALLEN, R. J., *"The Nature of Judicial Proof: Probability as a Tool in Plausible Reasoning"*, in: International Journal of Evidence and Proof, Volume 21, 2017

ALESSA, H. (2022*). The Role of Artificial Intelligence in Online Dispute Resolution: A Brief and Critical Overview*. Information & Communications Technology Law, 31(3), 319-342.

ALEXANDER, Nadja, *"Conflict Resolution in Asia: Mediation and Other Cultural Models"*, in: Research Collection School of Law, Singapore Management University, Institutional Knowledge at Singapore Management University, 2018.

AMIN, Noopur, *"A New Frontier in Online Dispute Resolution: Combining AI and Mindfulness"*, Case Western Reserve Journal of Law, Technology & Internet, vol. 15, 2024.

ANTUNES, Henrique Sousa, *Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil*, in: Inteligência Artificial & Direito, Almedina, 2025

LLANO ALONSO, Fernando H., *"De máquinas y hombres. Tres cuestiones ético-jurídicas sobre la Inteligencia Artificial"*, in: Inteligencia Artificial y Derecho.

ALLRED, Keith G., *"Relationship Dynamics in Disputes: Replacing Contention with Cooperation"*, in: The Handbook of Dispute Resolution, Michael L. Moffitt/ Robert C. Bordone (Editors), San Francisco, Jossey-Bassey, 2005

ALTERNBURGER, Kristen M./ HO, Daniel E*., "When Algorithms Impost Private Bias into Public Enforcement: The Promise and Limitations of Statistical Debiasing Solutions"*, in: Journal of Institutional & Theoretical Economics, Volume 175, 2019

ANAGNOSTOPOULOS, C.-N./ ILIOU, T./ GIANNOUKOS ET I., *"Features and classifiers for emotional recognition from speech: a survey from 2000 to 2011"*, in: Artificial Intelligence Review, vol. 43, nº2, 2015

ANUPAM, Chandler, *"The Racist Algorithm"*, in: Michigan Law Review, Volume 115, nº6, 2017

Atas do Congresso Internacional – Meios de Resolução Alternativa de Litígios Online, Universidade do Minho, 2022

BAHAMONDE, Ruben, *"The structuring principles of Mediation in Portugal"*, Galileu – Revista de Direito e Economia, Vol. XIX, 2018.

BATHAEE, Yavar, *"The Artificial Intelligence Black Box and the Failure of Intent and Causation"*, in: Harvard Journal of Law and Technology, nº 37, 2018

BOEING, Daniel; ROSA, Alexandre, *Ensinando um Robô a Julgar: Pragmática, Discricionariedade, Heurística e vieses no uso de Aprendizado de Máquina no Judiciário*, EMais Editora e Livraria Jurídica, 2020.

BORN, Gary B., *International Commercial Arbitration*, 2nd edition Three Volume Set, Kingston Upon Thames, Wolter Kluwers, 2014

BERMAN, Emily, *"A Government of Laws and Not of Machines"*, in: Boston University Law Review, Volume 98, 2018

BROWN, Shannon, *"Peeking Inside the Black Box: A Preliminary Survey of Technology Assisted Review (TAR) and Predictive Coding Algorithms for eDiscovery"*, in: Suffolk Journal of Trial and Appellate Advocacy, Volume 21, 2016

BROUSSARD, Meredith. *Artificial UnIntelligence: how computers MisUnderstand the world*. Cambridge, MA: The MIT Press, 2018.

BURREL, Jenna, *"How the machine "thinks": understanding opacity in machine learning algorithms"*, in: Big Data and Society, 2016

BUSATTO, Flávia Oliveira, *"A Inteligência Artificial na Arbitragem"*, Revista da Advocacia de Rondônia, 2020–2022.

CAMARGO, G. A. F., *O Juiz-Robô: a inteligência artificial pode ser a solução para julgamentos céleres e sem surpresas?* in: FERREIRA NETO, A. M.. (Org.). Argumentação jurídica e questões controvertidas de Direito Constitucional contemporâneo. 1aed.Curitiba, PR: Instituto Memória Editora, 2020

CAPETA, Tamara, *"Of Judges and Robots"*, in: Challenges of Law in Reality, Univerza v Ljubljani, Pravna fakulteta, Ljubljana, 2017

CARREL, Alyson/ EBNER, Noam, *"Mind the Gap: Bringing Technology to the Mediation Table"*, in: Journal of Dispute Resolution, Volume 2, nº5, 2019

CEBOLA, Cátia Marques, (coord.), *A Lei da Mediação de Conflitos – Estudos sobre a sua aplicação*, Almedina, Coimbra, 2023.

CHOONG, Jonh/ WEERAMANTRY, J. Romesh, *"Arbitration Law in Hong Kong: Past and Present"*, in: The Hong Kong Arbitration Ordinance: Commentary and Annotations, Hong Kong, Sweet and Maxwell, 2011.

COLATRELLA, Michael T. Jr., *"Informed Consent in Mediation: Promoting Pro se Parties 'Informed Settlement Choice While Honoring the Mediators 'Ethical Duties"*, in: Cardozo Journal of Conflict Resolution, Volume 15, 2014

CONDLIN, Robert J., *"Online Dispute Resolution: Stinky, Repugnant or Drab"*, in: Cardozo Journal of Conflict Resolution, Volume 18, 2018

CORREIA, Atalá, *O uso da inteligência artificial no espaço da mediação*, Lisboa, 2018

CHASE, Jonathan et Al., *"Improving Law Enforcement Daily Deployment Through Machine Learning-Informed Optimization Under Uncertainty"*, in: Proceedings of the 28th International Joint Conference on Artificial Intelligence, 2019

DAVIS, Joshua P., *"Law Without Mind: AI, Ethics, and Jurisprudence"*, in: California Western Law Review, Volume 55

DONG, Qi, *"Imbalanced deep learning by minority class incremental rectification"*, in: IEEE Transactions on Pattern Analysis & Machine Intelligence, Volume 41, 2019

DREYFUS, Hubert, *What Computers Still Can`t Do: A Critique of artificial Reason*. Cambridge: MIT Press, 1992

FRANCESCHETTI, Donald R. (Editor), *Principles of Robotics and Artificial Intelligence*, New York, Saleem Press, 2018

GILLIS, Talia B.; SPIES, Jann L, *"Big Data and Discrimination"*, University of Chicago Law Review, Volume 86,2019

GOODFELLOW, Ian/ BENGIO, Yoshua/ COURVILLE, Aaron, *Deep Learning (Adaptive Computation and Machine Learning series)*, Massachusetts, The MIT Press, 2016

GOUVEIA, Mariana França, in: *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3.ª, Almedina, Coimbra, 2024

HINDMAN, Matthew, *"Perspectives on Computational Social Science: Building Better Models: Prediction, Replication, and Machine Learning in the Social Sciences"*, in: Annals, Volume 659, 2015

KASAP, Gizem Halis, *"Can Artificial Intelligence ("AI") Replace Human Arbitrators? Technological Concerns and Legal Implications"*, in: Journal of Dispute Resolution, Issue 2, Article 5, 2021

KATSH, Ethan; RIFKIN, Janet, *Online Dispute Resolution: Resolving Conflicts in Cyberspace*, San Francisco, Jossey-Bass, 2001

KROLL, Joshua A. et Al., *"Accountable Algorithms"*, in: University of Pennsylvania Law Review, Volume 165, 2017

LANDE, John, *"Using Dispute Systems Design Methods to Promote Good-Faith Participation in Court-Connected Mediation Programs"*, in: University of California Davis Law Review, Volume 50, 2002

LARSON, David Allen, *"Online Dispute Resolution: Do You Know Where Your Children Are?"*, in: Negotiation Journal, Volume 19, 2003

LARSON, David Allen*, "Artificial Intelligence: Robots Avatars, and the Demise of the Human Mediator"*, in: Ohio State Journal on Dispute Resolution, Volume 25, 2010

LEW, Julian; MISTELIS, Loukas; KRÖLL, Stefan, *Comparative International Commercial Arbitration*, Kluwer Law International, 2003

Macedo, R. M. (2020). *INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - Justiça Digital e Tribunais*. Trabalho de investigação da 1a Pós-Graduação em Direitos Humanos e Tribunais, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra.

MEDVEDEVA, Masha/ VOL, Michael/ WIELING, Martijn, *"Using Machine Learning to Predict Decisions of the European Court of Human Rights"*, in: Artificial Intelligence and Law, Volume 8, 2020

MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado da Arbitragem*, Coimbra, Almedina, 2016

MENEZES CORDEIRO, António, *Tratado de Direito Civil*, vol. I, Almedina, 2021

MONTEIRO, António Pinto, *"Qui facit per alium, facit per se" – será assim na era da robótica?"*, in: Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 148º, nº 4015, março-abril de 2019, Coimbra Gestlegal, 2019

MONTEIRO, António Pedro Pinto. *Manual de Arbitragem*. Coimbra, Portugal: Almedina. 2019

NGUYEN THAO VY, N. (2023). *AI Implementation in ODR: A Game-Changer or a Troublemaker of Data Protection*. Vietnamese Journal of Legal Sciences.

NOLAN-HALEY, Jacqueline, *"Does ADR's Access to Justice Come at the Expense of Meaningful Consent"*, in: Ohio State Journal of Dispute Resolution, Volume 33, 2018

NUNES, Dierle, *Inteligência Artificial e Direito Processual: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual*, Editora Podivm, 3ª Edição, 2022

PAPAS, Brian A., *"Med-Arb and the Legalization of Alternative Dispute Resolution"*, in: Harvard Negotiation Law Review, Volume 20, 2015

PARDO, M. S., *"The Nature and Purpose of Evidence Theory"*, in: Vanderbilt Law Review, Volume 66, 2013

RE, Richard M./ SOLOW-NIEDERMAN, Alicia, *"Developing Artificial Intelligence Justice"*, in: Stanford Technology Law Review, Volume 22, 2019

REILING, Dory, *"Online Dispute Resolution: What It Means for Consumers"*, International Journal for Court Administration, 2016

REILING, Dory, *"Courts and Artificial Intelligence"*, International Journal for Court Administration, 2020.

Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, Semestral, nº16, 2021

RODRIGUES, Anabela Miranda Rodrigues, *"Inteligência Artificial no Direito Penal – A Justiça Preditiva entre a Americanização e a Europeização"*, in: A Inteligência Artificial e o Direito Penal (coord. Anabela Miranda Rodrigues), Coimbra: Almedina, 2020.

SANTOS, Hugo Luz dos, *Inteligência Artificial e Processo Penal*, Braga, NovaCausa Edições Jurídicas, 2022

SANTOS, Hugo Luz dos, *Inteligência artificial e processo civil na era do Metaverse e dos Machine Learning Algorithms*. NOVA CAUSA Edições Jurídicas, 2022.

SCHIMTZ, Amy J./ RULE, Colin, *The New Handshake: Online Dispute Resolution and the Future of Consumer Protection*, Chicago, American Bar Association, 2017

SELA, Ayelet, *"The Effect of Online Technologies on Dispute Resolution System Design: Antecedents, Current Trends, and Future Directions*, in: Lewis and Clark Law Review, Volume21, 2017

SELBST, Andrew D., *"Dispare Impact in Big Data Policing"*, in: Georgia Law Review, Volume 52, 2017

SHESTOWSKY, Donna, *"Mediation-Negotiation-Arbitration-Trial"*, in: Dispute Resolution Magazine, Volume 21, nº4, 2015

SURDEN, Harry, *"Artificial Intelligence and Law: An Overview"*, in: Georgia State University Law Review, Volume 35, 2019

SUSSKIND, Richard E., *Tomorrows Lawyers: An Introduction to Your Future*, 2nd edition, Oxford, Oxford University Press, 2017

SUSSKIND, Richard E., *Online Courts and the Future of Justice*, Oxford, Oxford University Press, 2019

SUSSKIND, Richard E., *"The Future of Courts",* in: Remote Courts, Volume 6, nº5, July/August 2020

SUSSKIND, Richard E./ SUSSKIND, Daniel, *The Future of the Professions*, Oxford, Oxford University Press, 2015

BARONA VILAR, Silvia, *Algoritmización del Derecho Y de la Justicia, De la Inteligencia Artificial a la Smart Justice*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2021

VOOSEN, Paul, *"How AI Detectives are Cracking Open the Black Box of Deep Learning"*, in: Science, 2017

ZHU, Mirilla, *"An Algorithmic Jury: Using Artificial Intelligence to Predict Recidivism Rates"*, in: Yale Scientific, 2020

ARTIGOS CIÊNTIFICOS

ANDRADE, Francisco Carneiro Pacheco/ CARNEIRO, Davide/ NOVAIS, Paulo, *A inteligência artificial na resolução de conflitos em linha*, in: Journal Scientia Ivridica, 2010

BELL, Felicity, Family Law, Access to Justice, and Automation, in: Macquirie Law Journal, Volume 19, 2019

CANDEIAS, Teresa de Jesus, *A Inteligência Artificial e sua Contribuição à Resolução de Conflitos no Sistema de Online Dispute Resolution*, Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa

ROSA, Murilo Pedro/ FENELON, Ronaldo, *O Direito, o Homem e a Máquina – Considerações Necessárias Acerca da Aplicabilidade da Inteligência Artificial nos Mecanismos de Resolução de Conflito no Brasil*, in: Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, nº11, 2023

RULE, Colin, *Online Dispute Resolution and the Future of Justice*, in: Annual Review of Law and Social Science, Annual Reviews, 2020

SAMPAIO, Elisa Alfaia/ SEIXAS, João J./ GOMES, Paulo Jorge, (Tutor: COSTA, Patrícia Helena), *Artificial Intelligence and the Judicial Ruling*

SUÁREZ XAVIER, Paulo Ramón, *Inteligência Artificial, ADR e ODR: Um Olhar a Partir do Ordenamento Espanhol*, in: Revista Eletrónica de Direito Processual, ano 18, Volume 25, nº3, 2024

ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli/ SIQUEIRA, Oniye Nashara, *Online dispute resolution e inteligência artificial: a influência tecnológica na resolução de conflitos*, in: Rvista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, Volume 9, nº2, 2021

https://content.techgig.com/technology/china-launches-digital-courts-with-ai-judges-and-mobile-court-system/articleshow/72468390.cms

https://www.genomicsandsociety.com/post/disruptive-technologies-artificial-intelligence-ai-and-emotion-recognition

https://www.sap.com/portugal/resources/what-is-deep-learning

https://plisio.net/pt/blog/what-is-black-box-ai

https://dictionary.cambridge.org/dictionary/english/algorithm

https://medium.com/@rahulshuklawork/prediction-of-loan-approval-with-machine-learning-539cbd2aad31

https://repositorio.fgv.br/server/api/core/bitstreams/26a48704-8969-4296-a853-399182b1a919/content